

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO**

JESSÉ CRUCIOL JUNIOR

**A CONSIDERAÇÃO DOS INTERESSES DOS ANIMAIS SENCIENTES DIANTE DAS
POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DAS NORMAS DE
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

CAMPO GRANDE

2021

JESSÉ CRUCIOL JUNIOR

**A CONSIDERAÇÃO DOS INTERESSES DOS ANIMAIS SENCIENTES DIANTE DAS
POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DAS NORMAS DE
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos
Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais,
Democracia e Desenvolvimento Sustentável

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Elisaide Trevisam

CAMPO GRANDE
2021

Eu, Jessé Cruciol Junior, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo ou pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____



Bibliotecário(a) responsável:

Nome: Jessé Cruciol Junior

Título: A consideração dos interesses dos animais sencientes diante das políticas de desenvolvimento sustentável e das normas de proteção da biodiversidade

Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientadora: Profa. Dra. Livia Gaigher Bósio Campello

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

Instituição: UNIMAR

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Profa. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Campo Grande – MS

2021

DEDICATÓRIA

Ao meu pai, Jessé Cruciol, que nos deixou durante esse processo.
Se foi cedo, mas não será esquecido.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa e filho, Katyane e Jonas, por suportarem as constantes ausências durante aulas, leituras, fichamentos, pesquisas, eventos e longos períodos de escrita.

Também agradeço imensamente à minha orientadora, prof.^a Elisaide Trevisam, pelo incondicional apoio, incentivo, auxílio e guia.

Aos meus pais que com seu trabalho incansável, cuidado e orientação, invariavelmente foram a escada e patamar para que, de um modo ou outro, eu pudesse chegar até aqui.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que, ao seu modo e tempo, assentaram tijolos para esse edifício. Agradeço especialmente aos professores Ynes da Silva Felix, Livia Gaigher Bósio Campello e Vladimir Oliveira da Silveira, pelos constantes ensinamentos, presença, apoio, discussão e crítica, tornando todo o processo do mestrado mais leve, satisfatório e produtivo.

À prof.^a Mariana Ribeiro Santiago pelas inestimáveis contribuições feitas na banca de qualificação.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito e à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em si, os quais me proporcionaram acesso ao conhecimento, ambiente de aprendizado, diálogo, evolução e autoavaliação.

Aos colegas de mestrado, companheiros de jornada, risos e aflição, o que faço em nome dos estimados Ari Rogério Ferra Júnior, Rafaela de Deus Lima e João Matheus Giacomini pelos relevantes diálogos e pelo tempo que tiveram por bem despender a me auxiliar.

Ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul pela adaptação temporária do meu horário de expediente profissional possibilitando a participação nas aulas presenciais.

Aos servidores e terceirizados da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, muitas vezes anônimos e invisibilizados, mas sem os quais nada disso seria possível. Seu trabalho é indispensável e valoroso, ainda que muitas vezes realizado apenas por detrás das cortinas.

RESUMO

CRUCIOL JUNIOR, Jessé. **A consideração dos interesses dos animais sencientes diante das políticas de desenvolvimento sustentável e das normas de proteção da biodiversidade** 2021. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021.

O *Homo sapiens* alcançou um nível tal de técnica que passou a impactar incomumente o ambiente em que vive, tendo assumido um papel de preeminência na ordem do dia global de modo que as demais espécies, notadamente vegetais e animais, passaram a lhe ser meramente servis. Esse impacto causou mudanças profundas na biosfera a ponto de ameaçar o equilíbrio que sustenta a vida e a própria biodiversidade. Com isso, a mudança de rumo através da ideia de um novo modelo de desenvolvimento, uma nova ética interespecie e mandamentos de proteção da biodiversidade se tornaram necessários. O conceito de desenvolvimento sustentável vem sendo defendido desde meados do século passado, ao passo que éticas que se pretendem superadoras do antropocentrismo (o qual põe o ser humano no ápice entre as demais espécies e impõe às demais valor apenas instrumental) como o biocentrismo, o animalismo e o ecocentrismo também tem ampliado seu espaço paulatinamente. Essas novas éticas ampliam a considerabilidade moral para além dos seres humanos, em maior ou menor extensão, e revisam os termos da relação entre as espécies que dividem espaço e interagem na arena ambiental. Essas visões também estão sujeitas a críticas, o que, no entanto, não lhes diminui a importância enquanto instância de análise das práticas antropocentristas, sendo horizonte e ponto de partida para novas ideias, práticas e políticas. De acordo com os subsídios teóricos fornecidos por essas éticas acredita-se que do ponto de vista dos animais sencientes seus interesses são mais bem considerados quando se adota uma posição senciologista de Peter Singer, mas calcada na deontologia de Tom Regan, de modo a se considerar a situação de cada ser individualmente, independente de considerações agregativas. Tendo esse espectro em vista se pode analisar sob esse filtro as políticas, diretrizes e normas sobre o modelo de desenvolvimento sustentável e proteção da biodiversidade, verificando-se se atendem os interesses dos animais sencientes em suas disposições. A análise dessas políticas e normas demonstra que os interesses dos animais sencientes quase sempre são desconsiderados enquanto tal, sendo vistos como recursos tal qual outros seres vivos ou mesmo objetos inanimados. Outrossim, quando considerados, esses interesses muitas vezes o são apenas indiretamente ou, mesmo quando diretamente, aparentemente o são para proteger o sentimento humano acerca dos fatos respectivos (visão de deveres indiretos). Para alcançar o resultado pretendido a pesquisa terá caráter descritivo e exploratório. O método será o dedutivo e, quanto aos procedimentos, a pesquisa será bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Biodiversidade. Interesses dos Animais. antropocentrismo.

ABSTRACT

CRUCIOL JUNIOR, Jessé. **The taking into account of sentient animals interests in the face of sustainable development policies and biodiversity protection standards.** 2021. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021.

The *Homo sapiens* developed such a level of technique that came to transform the environment in which he lives in an unusual way, assuming a preeminente role on the global agenda so that the other species, specially animals and plants, became merely servile to him. That impact caused profound changes in the biosphere to the point to threatening the balance which sustains life and the biodiversity itself. Thereby a change of course through the ideas of a new development model, a new interspecies ethics and rules for protection of the biodiversity became necessary. The concept of sustainable development has been promoted since the second half of the last century, while new ethics that intend to overcome the anthropocentrism (which places the human beings in the top among all other the species and imposes them mere instrumental value) like the biocentrism, the animalism and the ecocentrism have also gradually expanded their extent. Those ethics expand the moral considerability beyond the human beings to a greater ou lesser extent and review the terms of the relation among the species that share the space and interact in the environmental arena. Those views are also subject to critics but that, though, does not diminish their importance as an instance of assessment of anthropocentric practices, being an horizon and starting point for new ideais, practices and policies. Acording to the theoretical subsidies given by these ethics it is believed that on the sentient animals point of view their interests are better take into account when a Peter Singer's sentientist position is adopted, since it is also grounded on Tom Regan's deontology, so that any individual situation is considered disregarding aggregate considerations. With this in mind it is possible to analyze the policies, guidelines and norms on sustainable development model and protection of the biodiversity against this backdrop, verifying if they observe the sentient animals interests in their provisions. The analysis of those policies and norms shows that the interests of sentient animals are almost always disregarded in this concern, having these animals been seen as resources such as other living beings or inanimate objects. Furthermore, when they do, these interests are often considered only indirectly or, even when directly, apparently they are established to protect human feeling about the respective facts (vision of indirect duties). To fulfill this task the research will be descriptive and exploratory. The method will be the deductive and when it comes to the procedures it will be a bibliographic and documentary research.

Keywords: Sustainable Development; Biodiversity. Animals Interests; Anthropocentrism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 BIODIVERSIDADE, “ANTROPOCENO” E O MODELO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	15
2.1 O “ANTROPOCENO” E AS MUDANÇAS NA RELAÇÃO ENTRE SER HUMANO, AS DEMAIS ESPÉCIES E O MEIO AMBIENTE.....	15
2.1.1 Pré-história humana.....	15
2.1.2 Revolução Cognitiva.....	16
2.1.3 Revolução Agrícola.....	17
2.1.4 Evolução científica na área da saúde.....	18
2.1.5 Revolução Industrial.....	18
2.1.6 Expansão do território.....	19
2.1.7 A soma desses fatores: o “Antropoceno”.....	20
2.1.8 A proposta de Hans Jonas de uma nova ética da responsabilidade humana sobre o meio ambiente.....	22
2.2 O MODELO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	24
2.2.1 O modelo desenvolvimentista e sua evolução.....	24
2.2.2 O paradigma científico do modelo de desenvolvimento moderno.....	26
2.2.2.1 Os paradigmas científicos e sua influência na atividade científica (Thomas Kuhn).....	26
2.2.2.2 O paradigma mecanicista cartesiano-newtoniano – a Revolução Científica.....	28
2.2.3 A crítica ao modelo desenvolvimentista tradicional.....	32
2.2.4 O desenvolvimento sustentável.....	33
2.2.4.1 O desenvolvimento sustentável e a proteção dos animais não humanos.....	38
2.3 A BIODIVERSIDADE E SUA PROTEÇÃO	42
2.3.1 Considerações sobre a biodiversidade e sua importância na ciência e no pensamento.....	42
2.3.2 A proteção jurídica e política da biodiversidade.....	46
2.3.2.1 A proteção da biodiversidade na seara internacional.....	47
2.3.2.2 A proteção da biodiversidade na legislação brasileira.....	51
2.3.2.2.1 A biodiversidade na Constituição Federal.....	51

2.3.2.2.2 A biodiversidade na legislação infraconstitucional.....	54
3 AS CORRENTES ÉTICAS QUE SE PRETENDEM SUPERADORAS DO ANTROPOCENTRISMO.....	58
3.1 ANTROPOCENTRISMO E DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL: A IMPRESCINDIBILIDADE DA SUSTENTABILIDADE COMO NECESSIDADE CONCEITUAL DO ANTROPOCENTRISMO.....	62
3.1.1 O antropocentrismo jurídico ecológico.....	64
3.2 PRINCIPAIS CORRENTES ÉTICAS CRÍTICAS AO ANTROPOCENTRISMO..	66
3.2.1 Teses animalistas.....	66
3.2.1.1 Sujeitos morais: agentes e pacientes morais.....	67
3.2.1.2 Pacientes morais: todos os animais não humanos são moralmente consideráveis?	68
3.2.1.2.1 Animais como agentes morais sob a visão de Jason Hribal	72
3.2.1.3 Especiesismo (ou especismo)	74
3.2.1.4 Deveres diretos ou indiretos?	77
3.2.1.5 O utilitarismo preferencial de Peter Singer.....	79
3.2.1.6 A visão baseada em direitos de Tom Regan.....	84
3.2.2 Biocentrismo.....	89
3.2.2.1 Biocentrismos de tipo igualitário.....	91
3.2.2.1.1 A reverência pela vida de Albert Schweitzer.....	91
3.2.2.1.2 Paul Taylor e o “respeito pela natureza”	91
3.2.2.1.3 Críticas ao biocentrismo igualitário.....	93
3.2.2.2 Biocentrismos de tipo não igualitário.....	95
3.2.3 Ecocentrismo.....	96
3.2.3.1 Aldo Leopold – A ética da Terra.....	98
3.3 CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO À LUZ DA ÉTICA SENCIENTISTA.....	99
4 OS INTERESSES DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIANTE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE.....	104
4.1 O CONCEITO DE INTERESSE UTILIZADO.....	104
4.2 OS INTERESSES DOS SERES SENCIENTES DIANTE DO MODELO DE	

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	109
4.3 OS INTERESSES DOS SERES SENCIENTES DIANTE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE.....	117
4.3.1 Análise diante de tratados e outros documentos internacionais.....	118
4.3.2 Interesses dos animais sencientes diante da legislação nacional sobre biodiversidade.....	122
4.3.2.1 Análise no contexto da proteção da biodiversidade na Constituição Federal.....	123
4.3.2.1.1 Destinatários da proteção ambiental no art. 225 da Constituição Federal.....	124
4.3.2.1.2 A segunda parte do artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal.....	126
4.3.2.2 Análise frente à proteção da biodiversidade na legislação infraconstitucional	131
4.4 O BAIXO GRAU DE CONSIDERAÇÃO DOS INTERESSES DOS ANIMAIS SENCIENTES NO CONTEXTO ATUAL DAS REGRAS E POLÍTICAS ANALISADAS...	139
5 CONCLUSÃO	142
REFERÊNCIAS.....	149

1 INTRODUÇÃO

No contexto de descolamento do ser humano com o ambiente que o cerca, acentuado desde pelo menos a chamada Revolução Científica e intensificado após a subseqüente Revolução Industrial, vozes se ergueram criticamente sobre isso, exigindo um novo paradigma a guiar essa relação.

Nesse sentido, já no século XX, notadamente no período pós Segunda Guerra, um modelo alternativo de desenvolvimento veio se desenhando, sob a tutela direta ou indireta de organismos internacionais, destacadamente o sistema ONU (Organização das Nações Unidas). Esse modelo se propõe a rever as formas de produção e consumo e a voltar a atenção para os impactos respectivos, harmonizando as atividades humanas com os fatores ambientais que a sustentam.

Do mesmo modo, cômicos da imprescindibilidade do equilíbrio dos fatores ambientais para a sustentabilidade da vida e sua qualidade, que depende de uma série de fatores e relações entre os componentes bióticos (seres vivos) e entre esses e os abióticos, a importância da proteção da variação biológica (biodiversidade) foi sendo igualmente ressaltada e promovida. Aqui, houve também um certo despertar para a importância e peculiaridade da vida em todas as suas formas, o que se consubstanciou em diversas correntes e teorias sobre isso.

Justamente decorrente dessas correntes de pensamento que redescobriram a “sacralidade” da vida ou mesmo ressignificaram o papel da vida humana perante as demais, e isso se dá em diversas formas e gradações como se verá, é que se põe o questionamento sobre a relação dos seres humanos com os seres não humanos, enquanto entes vivos e dotados de capacidades peculiares diante dessas políticas protetivas e renovadoras ora em voga.

Dada a especificidade da vida animal, reino ao qual também pertence o ser humano (*Animalia*), com suas capacidades análogas ao ser humano até certa extensão, como a consciência (capacidade de sentir e perceber o significado de prazer ou dor e sofrimento), questiona-se a adequação dessas políticas aos seus interesses, isso é, se as renovações propostas pelo modelo de desenvolvimento sustentável e as normas e diretrizes de proteção da diversidade biológica são compatíveis com a situação desses animais, principalmente os sencientes.

Com isso, o objetivo da presente pesquisa é verificar se as políticas, diretrizes e normas de desenvolvimento sustentável e proteção da biodiversidade consideram a capacidade de consciência desses animais, promovendo seu bem-estar e os defendendo da dor e sofrimento ou se, ao contrário, são compatíveis com sua instrumentalização, contrariando as diretrizes muitas vezes anunciadas expressamente (como na Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade

Biológica) de reconhecimento de valor intrínseco das vidas não humanas.

Para tanto, a definição de valor intrínseco ou inerente será necessária, tanto quanto a apresentação e estremação das teorias que tratam da valorização das vidas para além da humana, as quais se encontram do campo da ética ambiental. De posse desses conceitos e subsídios será possível avaliar as regras, políticas e diretrizes de desenvolvimento sustentável e proteção da biodiversidade para verificar qual a valoração que de fato fazem dos animais sencientes e se suas disposições consideram os interesses desses seres enquanto tal.

Uma chave para de leitura para boa compreensão da presente pesquisa é a diferença entre atribuição de direitos aos animais e consideração os interesses no momento de legislar ou criar uma diretriz política. A atribuição de direitos aos animais é uma questão específica que envolve não só a decisão jurídico-política fundamental pela atribuição em si, ou seja, de reconhecimento oficial e coercitivo de posição jurídica, mas também as tecnicidades jurídicas respectivas (como isso se daria e operacionalizaria). Esse último ponto carregaria as maiores dificuldades para sua implantação, posto que, entre outras questões, animais não humanos, em linha de princípio, não podem manifestar sua pretensão de forma articulada tal qual esperada para acionar o mecanismo estatal em sua defesa.

Por outro lado, considerar os interesses dos seres sencientes em si independe da atribuição de algum direito a eles. O que se exige aqui é que a norma/diretriz, ainda que simplesmente embasada em paradigma antropocentrismo ou mesmo, por hipótese, ecocentrismo, traga em seu conteúdo disposições que levem em consideração a situação dos seres sencientes e seus respectivos interesses, de modo a afastar condutas que lhes causem dor e sofrimento e promover condutas que lhes proporcionem prazer e felicidade.

Esse será o ponto a ser avaliado na pesquisa em relação às políticas, diretrizes e normas de desenvolvimento sustentável e proteção da biodiversidade.

Ademais, a ótica sob a qual serão analisados os aspectos de sustentabilidade e proteção da biodiversidade é caracterizada justamente pelas premissas da pesquisa. Assim, as escolhas que ora se anuncia, e que são apresentadas, justificadas e cotejadas no decorrer do desenvolvimento, são o filtro através do qual serão forçados os aspectos formais a serem analisados para que se extraiam conclusões relativas ao objeto da pesquisa.

Desde logo, para compreensão mais imediata, frisa-se que a ótica ético-filosófica adotada será aquela da senciência dos animais, com as respectivas considerações sobre especismo, somada à perspectiva deontológica de Tom Regan sobre direitos (em sentido moral) desses animais. A compatibilidade dessas duas características será fundamentada no texto, não havendo antinomia entre elas dada a abertura da deontologia de Regan frente ao

critério original de ser-sujeito-de-uma-vida por ele mesmo anunciado.

Destarte, nessa pesquisa, considerar-se-á como adequada à consideração e proteção dos interesses dos animais sencientes a política, diretriz ou legislação que seja compatível com características sencientistas, isto é, que implícita ou explicitamente aceite o fato da senciência (que são capazes de sentir prazer e dor) e disponha de forma que, ao fim e ao cabo, promova o prazer ou evite a dor.

Outrossim, por sua representatividade, a consideração dos animais sencientes como, de fato, dotados de valor intrínseco ou inerente também será um critério para essa análise de considerabilidade. Do lado contrário, a atribuição de valor simplesmente instrumental aos animais sencientes ou a sua instrumentalização ou objetificação em qualquer grau serão tidos como critério de não consideração de seus interesses.

Ao iniciar o desenvolvimento da pesquisa, se tratará da evolução da relação do ser humano com o entorno e dos respectivos impactos causados por ele, chegando ao que já se chama de “Antropoceno”. Também serão desvelados os conceitos e material básico selecionado para compreensão do modelo de desenvolvimento sustentável e de proteção da biodiversidade, criando-se o material base a ser analisado ao final.

No próximo capítulo serão apresentadas e – dentro de certos limites inerentes à pesquisa e seu alcance – analisadas as visões de mundo que se propõem a remodelar a relação do ser humano com o entorno e o papel de cada um dos componentes bióticos (especialmente) e abióticos do ponto de vista ético-filosófico. Aqui, além de certas reflexões sobre o significado do antropocentrismo, serão repassadas teses animalistas, biocentristas e ecocentristas e feito cotejo entre elas, com a justificativa para a tomada de posição que caracteriza os pressupostos dessa pesquisa.

No último capítulo serão tratadas as políticas, diretrizes e normas sobre desenvolvimento sustentável e proteção da biodiversidade selecionadas como representativas serão efetivamente avaliadas frente aos interesses dos animais sencientes, caracterizados pelo sencientismo e a deontologia já anunciados, concluindo-se sobre sua consideração ou não e, no primeiro caso, em que intensidade.

Ao final, se espera concluir sobre o significado efetivo das políticas de desenvolvimento sustentável e normas e diretrizes de proteção da biodiversidade para os animais sencientes em sua individualidade e enquanto tal.

Para alcançar os fins pretendidos, a pesquisa terá caráter descritivo, exploratório e crítico e o método utilizado será o dedutivo.

2 BIODIVERSIDADE, “ANTROPOCENO” E O MODELO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2.1 O “ANTROPOCENO” E AS MUDANÇAS NA RELAÇÃO ENTRE SER HUMANO, AS DEMAIS ESPÉCIES E O MEIO AMBIENTE

O processo de evolução das espécies é contínuo e faz parte da própria natureza biológica, de modo que as espécies continuam a evoluir, se transformar, competir e cooperar. A par disso, não chega a ser incomum o desaparecimento de espécies, inclusive por meio de sucessão ecológica (JAMIESON, 2008, p. 234).

Por outro lado, mudanças climáticas e eventos geológicos também são responsáveis por eventual extinção de espécies, porém, como se verá, de fora eventos extremos, como a queda do meteoro que teria dizimado os dinossauros há 66 milhões de anos¹, nada se compara à velocidade e intensidade da ação humana.

A propósito, a ação humana é chamada pelo adjetivo “antrópica”², termo que, quando conveniente, será utilizado no texto a partir daqui.

Prosseguindo, a fim de contextualizar os efeitos da ação antrópica, calha perpassar o processo de evolução que levou o ser humano a tomar em suas mãos o destino de diversas espécies que com ele dividem o espaço vital (biosfera).

Uma observação aqui é importante já que V. Rull (apud CAMPELLO; AMARAL, 2020, p. 37) afirma que “Antropoceno”, apesar do uso corrente, não é o termo oficial para a atual era geológica, estando em estágio inicial perante o protocolo ICS (Comissão Internacional sobre Estratigrafia) para sua aprovação, motivo pelo qual o termo deve ser utilizado entre aspas. Por essa razão, o termo “Antropoceno” será utilizado nessa pesquisa sempre entre aspas.

2.1.1 Pré-história humana

Inicialmente, não é de se opor muitas dúvidas a que nos primórdios – e até não muito tempo atrás – a passagem do ser humano (*Homo sapiens*) pela terra não produzia efeitos tão mais significativos que o das outras espécies, isso considerando a escala de tempo geológica ou

¹ O ‘Dia D’ dos dinossauros: quando o meteoro atingiu a Terra. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49653931>. Acesso em 04 de ago de 2020.

² **Antrópico** (grego *ánthropos*, -ou, homem + -ico). Adjetivo. 1. Relativo ao ser humano ou à sua ação. 2. Que resulta de ação humana (ex.: modificações antrópicas, processos antrópicos). in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/antr%C3%B3pico>. Acesso em: 31 de jan de 2020. (grifo nosso)

mesma da vida sobre a terra, cujos últimos cinco mil anos de história razoavelmente conhecida³ são nada mais que um átimo.

Até então, portanto, as atividades humanas produziam no planeta efeitos razoavelmente próximos ao das outras espécies, afinal, derrubar árvores em escala individual⁴, coletar água para consumo próprio, caçar outros animais para sua alimentação, etc, não são atividades tão diferentes das realizadas por outros animais, mormente na escala então promovida, considerando que a população de *Homo sapiens* era infinitamente menor que a atual.

Como afirma Harari (2017, p. 12): “A coisa mais importante a saber acerca dos humanos pré-históricos é que eles eram animais insignificantes, cujo impacto sobre o ambiente não era maior que o de gorilas, vaga-lumes ou águas-vivas”.

Nesse longo período que antecedeu os fatos que serão aqui descritos os eventos não antrópicos dominavam soberanos as características do planeta e as mudanças da biosfera: o movimento das placas tectônicas moldou (e ainda molda) os continentes; os terremotos e vulcões moldam, deformam e conformam terreno e montanhas, destroem e fazem surgir ilhas e penínsulas, soterram florestas e animais, etc; as cheias e secas, tornados e furacões, mudam o terreno, dizimam animais e induzem migrações; e assim por diante. Porém, isso viria a mudar.

2.1.2 Revolução Cognitiva

Tudo começa a mudar quando o ser humano (*Homo sapiens*), utilizando-se do raciocínio, planejamento, destreza, intrepidez e, principalmente, ação coletiva passa a, progressivamente, empregar de maneira criativa e engenhosa os recursos naturais (madeira, metais, rochas, partes de animais etc.), transformando a matéria e as formas, de modo a construir ferramentas, meios de transporte (como barcos e carroças), prédios (como casas e templos), e outras infinitudes de necessidades e comodidades.

Aqui é preciso fazer um parêntese para citar Yuval Harari (2017, p. 47) para quem a capacidade de criar narrativas e, conseqüentemente, padrões ordenados é que foi a grande

³ Essa bela passagem de Moby Dick, de Herman Melville, dá uma noção interessante sobre o homem e a sua percepção sobre o tempo: “Quanto me encontro em meio a esses imensos esqueletos Leviatânicos, [...] Sinto-me, como que por uma inundação, arrastado para aquele período maravilhoso, anterior ao que se pode chamar de início dos tempos; pois o tempo começou com o homem” (grifei). (MELVILLE, Herman; Moby Dick. Tradução de Alexandre Barbosa de Souza, Irene Hirsch, Bruno Gambarotto. São Paulo: Cosac Naify, 2014, p.).

⁴ Quanto às árvores, as de pequeno e médio porte eventualmente ainda são derrubadas por grandes animais como elefantes, inclusive para alcançar os frutos que ficam na parte de cima após retirarem os mais acessíveis). cf. por exemplo reportagem e vídeo no site de notícias G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2015/12/turista-flagra-elefante-derrubando-arvore-em-parque-sul-africano.html>. Acesso em: 17 jan 2020.

alavanca do desenvolvimento do *Homo sapiens*, possibilitando a cooperação para empreendimentos até então inimagináveis. Segundo ele (2017, p. 47): “[...] a diferença real entre nós e os chimpanzés é a cola mítica que une grandes quantidades de indivíduos, famílias e grupos. Essa cola nos tornou os mestres da criação.”

Esse salto transformador é historiado por Harari como a *Revolução Cognitiva*, o que o autor considera como “o ponto em que a história declarou independência da biologia”, pois “[...] Até a Revolução Cognitiva, os feitos de todas as espécies humanas pertenciam ao reino da biologia [...]” (HARARI, 2017, p. 46)

A partir daí é razoavelmente certo que o ser humano já passou a impactar significativamente a natureza, e a ecologia em si, por onde passava, tendo se afirmado inclusive que “[...] o registro histórico faz o *Homo sapiens* parecer um assassino em série da ecologia” (HARARI, 2017, p. 77)⁵.

2.1.3 Revolução Agrícola

Aos efeitos da Revolução Cognitiva deve-se somar os da posterior Revolução Agrícola.

O longo processo que transformou os seres humanos de caçadores-coletores em agricultores, a par do maior sofrimento individual, aumento da carga de trabalho e de doenças⁶, o fez florescer enquanto espécie, propiciando muito mais alimento por unidade de território, de modo que o *Homo sapiens* pode se multiplicar exponencialmente (HARARI, 2017, p. 92).

Com isso, o impacto do ser humano no planeta passou a se intensificar também pelo viés quantitativo, ou seja, pela expansão populacional, o que se intensificará com as conquistas na área da saúde, como se verá.

Aqui também, o cultivo de espécies alimentícias fez alterar a proporção de número e área entre elas, de modo que poucas espécies cultivadas, às vezes confinadas em certas áreas do globo, foram ocupando áreas cada vez maiores e mais diversas, antes ocupadas por outras espécies, como é o caso, por exemplo, do trigo, antes confinado em uma pequena área do oriente médio e hoje largamente cultivado no mundo todo (HARARI, 2017, p. 90).

⁵ Acrescenta em tom cômico: “Não acredite nos abraçadores de árvores que afirmam que nossos ancestrais viveram em harmonia com a natureza. Muito antes da Revolução Industrial, o *Homo sapiens* já era o recordista, entre todos os organismos, em levar as espécies de plantas e animais mais importantes à extinção. Temos a honra duvidosa de ser a espécie mais mortífera nos anais da biologia” (HARARI, 2017, p. 84).

⁶ Para maior aprofundamento ver Harari (2017, p. 84, 89-90, 93 e 96).

2.1.4 Evolução científica na área da saúde

Some-se ao que foi dito até aqui ainda os avanços científicos posteriores (principalmente nos últimos séculos) na área da saúde, que prolongaram a vida humana e diminuíram a mortandade, o que colaborou também para o aumento expressivo da população.

Edgar Morin (2013, p. 213) afirma que as descobertas, conhecimentos e êxitos da medicina ocidental não param de progredir desde o século XIX e que seus “progressos na pesquisa, nos conhecimentos, nas terapias, ligados aos da higiene, da educação, do modo de vida, contribuíram para prolongar a expectativa de vida no mundo ocidental de 25 para 70, 80 anos”⁷, o que é bastante expressivo.

Para Jamieson (2010, p. 285) muito do aumento da população do século XX foi causado pelo declínio da taxa de mortalidade decorrentes de melhorias nutricionais, controle de doenças infecciosas e a criação de sistemas públicos de saúde.

Ainda, Hans Jonas (2006, p. 58) afirma que hoje “certos progressos na biologia celular nos acenam com a perspectiva de atuar sobre os processos bioquímicos de envelhecimento, ampliando a duração da vida humana, talvez indefinidamente”.

2.1.5 Revolução Industrial

O avanço progressivo da técnica acabou por alcançar níveis muito altos, de modo que atividades que não faziam parte do horizonte dos demais seres vivos (não humanos) passaram a ser comuns, esperadas e realizadas em escala monumental pelos humanos, transformando física e quimicamente o ambiente e seu entorno, tanto quanto sua condição de vida e a dos demais seres.

Não obstante, como dito, esse avanço ter sido progressivo, devido à direção que lá se iniciou e a escala e o tipo das atividades (produção em massa de produtos e ausência de preocupação inicial com os efeitos dessa atividade sobre os seres vivos e o entorno em si) a chamada Revolução Industrial é tida como um marco único nessa relação ser humano vs entorno e merece especial menção.

A partir de meados do século XIX, no período conhecido por Revolução Industrial, o domínio da técnica e a escala em que realizadas as atividades industriais, o consumo de bens e serviços, o transporte de pessoas e mercadorias, via marítima ou terrestre (e posteriormente

⁷ Apesar desse reconhecimento, no capítulo em questão o intuito de Morin foi apresentar críticas, severas, mas construtivas, à medicina ocidental.

aérea e espacial) passou a causar impactos muito mais significativos no ambiente, na qualidade de vida das espécies (HARARI, 2017, p. 361) e de um modo geral da própria relação do ser humano com seu ambiente (HARARI, 2017, p. 363).

Houve aí a intensificação ímpar da produção (atividade industrial) e consumo de bens e serviços, o que acabou por se tonar o fim em si da atividade econômica, cuja vitalidade seria medida quantitativamente a partir de então (quanto mais, melhor). Consequentemente, a atividade humana passou a gerar montanhas de rejeitos e resíduos, sejam eles químicos ou físicos, sólidos, líquidos ou gasosos, muitos prejudiciais por si mesmos à saúde humana e animal e danoso às demais formas de vida.

Do mesmo modo, nessa nova escala, a extração de recursos naturais, por exemplo, passou a ocupar, moldar e desfigurar⁸ cada vez mais diversas porções de terra, inicialmente nos países centrais (Reino Unido, Alemanha, França, Estados Unidos etc.) e posteriormente nos demais (inclusive nos menos desenvolvidos).

2.1.6 Expansão do território

Por outro lado, a população em expansão de seres humanos se beneficiou também da expansão de território. A expansão do domínio humano para todos os continentes – mesmo a Antártida, ainda que não totalmente explorada até aqui – proporciona alimento, espaço e riquezas.

Mesmo antes do desenvolvimento de barcos à vela capazes de cruzar os oceanos a população humana já habitava não só a África e a Eurásia, mas também a América e a Oceania etc. Desse modo, já a milhares de anos o *Homo sapiens* estava espalhado pelo globo.

Ainda que o comportamento de grupo variasse localmente, as características básicas da espécie eram as mesmas, não sendo incomum o desenvolvimento da agricultura, a expansão populacional, o desenvolvimento de comunidades maiores organizadas (impérios, tribos etc.) as intrigas entre grupos diversos etc.

⁸ Veja-se o exemplo da Serra do Navio, no Amapá, área rica em Manganês e que recebeu esse nome devido ao formato que lembrava um navio, o que desapareceu devido à exploração do metal. cf. a reportagem do **Repórter Brasil**: “Em meio a uma profusão de morros cobertos de floresta, de repente surge um gigantesco bloco de manganês, parecido com o Pão de Açúcar, no Rio de Janeiro, porém tombado de lado. Alguns atribuem a esse aspecto o nome dado ao lugar, pois o bloco parecia um barco flutuando no meio do mar. Outros afirmam que a rocha lembrava a proa de uma embarcação”. Prossegue: “Durante quase 50 anos, comeu-se a terra. E, mesmo quando o navio desapareceu, continuou-se a cavar dezenas de metros abaixo do solo, abrindo crateras na paisagem e acabando com o manganês de boa qualidade”. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2001/01/triste-heranca/>. Acesso em: 20 de jan de 2020.

2.1.7 A soma desses fatores: o “Antropoceno”

Somados os fatores expansão numérica (impulsionado pelo desenvolvimento científico na área da saúde), alimento suficiente (Revolução Agrícola e inovação em técnicas de criação e abate de animais), expansão territorial (melhora de meios de transporte e ampla exploração e colonização das terras globais) e, notadamente, o modo de produção e consumo de massas de bens e serviços (pós-Revolução Industrial) tem-se inequívoco sinal de que os seres humanos, onipresentes e com grande poder de mobilização, criação e destruição, passaram a dominar a agenda global de forma até então desconhecida em nosso horizonte.

Pode-se dizer, assim, que, quantitativa e qualitativamente, o ser humano passou a ter influência cada vez maior na ordem de acontecimentos do planeta, cultivando e dizimando espécies, domesticando e institucionalizando animais, mudando o terreno, povoando ilhas e continentes por todo o globo, transformando a matéria para fins próprios, criando redes de comunicação, desenvolvendo máquinas de produção e consumo de bens em escala até então inimaginável etc.

Enquanto espécie, portanto, o ser humano passa a ter predominância sobre as demais, é dizer, mesmo que ainda sujeito à leis e instintos básicos como fome, sede, a morte, catástrofes naturais, etc., enquanto espécie seu papel no mundo, suas possibilidades e pegada ambiental são incomparáveis com os das demais.

Mesmo com seu frágil corpo físico, entre outras coisas, o ser humano: alcançou praticamente todas as áreas do globo (habitando boa parte delas); caçou, domesticou ou institucionalizou praticamente todo animal passível dessas atividades (tendo exterminado muitos deles durante os últimos milênios); sobrepujou em “velocidade” os animais ao desenvolver veículos, barcos e aeronaves; passou a se comunicar em massa e independente da distância (ondas de rádio, TV, internet etc.); tomou conta de incontáveis extensões de terras (e águas), que antes serviam de habitat e área de vivência de outros animais, para erguer centros urbanos, áreas de pastagens e de agricultura; tornou incontornavelmente desigual a relação de poder com os demais animais ao desenvolver armas cada vez mais poderosas e precisas e outras com poder de destruição arrasador e inexorável (por exemplo, o arsenal de armas nuclear atualmente é capaz de destruir todo o planeta⁹, várias vezes).

Assim, o aumento significativo dos seres humanos e de suas atividades passou a causar

⁹ Exemplificando a presente afirmação tem-se a seguinte matéria jornalística: Nove países com poder nuclear têm um arsenal de 14.934 armas. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/06/internacional/1507284753_073640.html. Acesso em: 07 fev 2020.

grande impacto nas condições da terra, afetando a biota (poluição, contaminação por doenças antes endêmicas diante da enorme capacidade de movimentação e migração, mudanças na alimentação etc.), as águas, o ar e o solo (pela emissão de gases, disposição de rejeitos sólidos e líquidos, utilização para atividades industriais, escavações para mineração e armazenamento e disposição de seus rejeitos, correção para agricultura, aplicação de defensivos, desvio de cursos de rios, grandes áreas contíguas urbanizadas etc.).

Esse modelo, não é difícil perceber, de tão significativamente alterador das condições naturais da biota, acabou por levar à perda de espécies (extinção), dizimação de biomas e ecossistemas, tanto diretamente, através da caça e pesca predatória, quanto indiretamente, através da poluição ou de alterações insuperáveis das condições de vida de outras espécies por força das diversas atividades humanas.

A alteração indireta, diga-se, é talvez até mais danosa e devastadora que a direta, já que a poluição pode alterar tão significativamente o habitat de certas espécies que pode dizimá-las mesmo que não seja esse um interesse direto humano ou mesmo que isso fosse virtualmente impossível ao humano enquanto ser físico, como por exemplo o desaparecimento de espécies microscópicas ou das profundezas marinhas.

Quanto a isso, é certo que dado o ínsito equilíbrio que mantém a vida e a biodiversidade há um inevitável efeito dominó, pois a alteração significativa do número de uma determinada espécie, ou sua extinção, afeta outras espécies que dela dependem. Daí o conceito de ecossistema, aliás.

De acordo com Jamieson (2010, p. 282/3), em um artigo de 1977 um grupo de cientistas liderado por Peter Vitousek, de Stanford, anunciaram a descoberta de que entre um terço e metade da superfície seca da Terra foi transformada pela ação humana e que:

[...] o dióxido de carbono da atmosfera aumentou em mais de 30% desde o início da Revolução Industrial, mais nitrogênio é fixado pela humanidade do que por todos os outros organismos terrestres combinados, mais da metade de toda a água da superfície acessível foi apropriada pela humanidade, e cerca de um quarto das espécies de aves da Terra foi levada à extinção. (JAMIESON, 2010, p. 283)

Assim, conceitualmente, esse período em que os efeitos da ação humana passaram a ser predominantemente globais passou a ser chamada, desde os anos 1980, de “Antropoceno” (ARTAXO, 2014, p.15). Segundo ele, a humanidade teria emergido como uma força significativa globalmente, capaz de interferir nem processos críticos do planeta, como a composição da atmosfera e outras propriedades (ARTAXO, 2014, p. 15).

Ainda, Artaxo (2014, p. 15) afirma que “apesar de sermos uma única espécie entre os estimados 10 a 14 milhões de espécies atuais, e de estarmos habitando a Terra muito

recentemente, nos últimos séculos estamos alterando profundamente a face de nosso planeta”.

Sendo assim, na ordem do dia global o ser humano passou a ocupar posição predominante, sendo senhor da existência e da condição de existência de outras espécies. Sua conduta pode condenar à extinção (definitiva, até onde se sabe) de muitas e até de todas as espécies, considerando o desenvolvimento da tecnologia nuclear, cujo arsenal disponível é capaz de destruir toda a vida na terra.

Fora isso, é preciso reconhecer que mesmo o ser humano não escapou de sua própria obra. Mudar o seu mundo invariavelmente é mudar a si mesmo. Portanto, o autodenominado *Homo sapiens* (homem sábio) acabou por também transformar a si mesmo nesse processo.

Aliás, segundo Morin (2013, p. 67) “[...] a técnica é o que permite aos seres humanos dominar as energias naturais. Mas é também o que permite subjugar os humanos à lógica determinista, mecanicista, especializada, cronometrada, da máquina artificial.”

Pois bem. As implicações desse poder e as possibilidades a ele ínsitas impõem uma nova reflexão ética da responsabilidade humana sobre a vida na terra e o meio em geral, o que pressupõe o reconhecimento do comportamento antropocentrismo até aqui levado a cabo e a abertura sincera para a crítica respectiva.

2.1.8 A proposta de Hans Jonas de uma nova ética da responsabilidade humana sobre o meio ambiente

Segundo Jonas (2006, p. 229) “o futuro da humanidade é o primeiro dever do comportamento coletivo humano na idade da civilização técnica, que se tornou ‘todo-poderosa’ no que tange ao seu potencial de destruição”.

Para o autor, novos tempos e a nova configuração das coisas (como sucintamente colocado acima) exigem uma nova ética humana, já que a tradicional, puramente antropocêntrica, é insuficiente para lidar com as questões atuais. Isso porque todo o trato com o mundo extra-humano era eticamente neutro, uma vez que a arte (ação humana sobre a natureza) só afetava superficialmente a natureza das coisas e não havia no horizonte a possibilidade de um dano duradouro à integridade do objeto respectivo e à ordem natural em seu conjunto (JONAS, 2006, p. 35).

Ocorre que, como visto nos itens acima, a atuação humana cresceu em escala, de modo que agora (no dealbear que se convencionou chamar de “Antropoceno”) tem a capacidade de produzir danos permanentes ao meio, extinguindo espécies rapidamente ou até todas elas. A

própria visão científica da natureza havia reduzido seu objeto “à indiferença da necessidade o do acaso, despindo-a de toda dignidade de fins” (JONAS, 2006, p. 41/2).

Em razão disso, questionamentos sobre se a limitação antropocêntrica de toda a ética antiga não seria mais válida e tocante à dignidade própria das coisas extra-humanas deixaram de ser absurdos (JONAS, 2006, p. 41).

Jonas, modificando o que havia feito Kant dois séculos antes, propõe um novo imperativo moral para tal análise contemporânea. Kant propusera que a lei moral se traduziria em uma máxima universal, obrigatória e importante por si mesma (sendo fim em si e não instrumental para uma finalidade maior), o que chamou de imperativo categórico, sintetizado da seguinte forma: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2019, p. 62), assim, a lei moral, para que seja assim considerada, deve ser universalizável.

Jonas (2006, p.47/8), por sua vez, propôs a reformulação da máxima nas seguintes versões: “aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida” ou “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a terra” ou ainda “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer”.

Percebe-se que o imperativo de Jonas é de caráter intergeracional, pois para além de tratar do relacionamento intersubjetivo individual ou coletivo trata da manutenção das condições para que gerações futuras surjam e possam desfrutar das mesmas condições naturais para o florescimento da vida ainda hoje disponíveis. Para tanto, prega que os humanos se comportem de modo a sempre ter em seu horizonte os efeitos futuros de sua ação, se abstendo de condutas que destruam ou alterem negativamente as condições de vida para o futuro.

Assim, a nova ética para o futuro não pode ser baseada na tradicional reciprocidade, já que não conta com a reflexividade entre direitos e deveres que costumamos lidar nesse assunto (JONAS, 2006, p. 89). A princípio, o futuro não tem deveres para conosco, dada sua situação temporal e, ainda assim, nós temos muitos para com eles. Tomada essa questão por outro ponto de vista verifica-se que possuímos um enorme poder causal sobre as pessoas do futuro, mas elas têm pouco poder causal sobre nós (JAMIESON, 2010, p. 294)

Em verdade, nosso dever não seria propriamente com as pessoas do futuro, mas com a ideia respectiva: “A rigor não somos responsáveis pelos homens futuros, mas sim pela ideia do homem, cujo modo de ser exige a presença de sua corporificação no mundo”. (JONAS, 2006, p. 94)

Trata-se de uma preocupação crescente da humanidade, o futuro e sua condição. A lógica intergeracional vem tendo cada vez mais espaço na cena política, acadêmica, científica e social, mas, apesar disso, ainda bastante distante do modelo predominante, luta por um espaço efetivo.

Quanto aos desafios de sua implementação Jonas ressalta a possível inadequação do modelo de governo representativo para tanto, apesar de considerarmos a melhor forma até aqui engendrada pela sociedade para sua autoadministração e governo. Para ele, esse modelo não teria condições de representar os interesses de quem não tem representantes (o futuro). O futuro “[...] não é uma força que possa pesar na balança. Aquilo que não existe não faz nenhum *lobby*, e os não nascidos são impotentes” (JONAS, 2006, p. 64).

A despeito disso e de outros desafios e obstáculos é imprescindível a formulação e adoção dessa nova ética não simplesmente antropocêntrica, já que a aposta com o todo da existência é muito alta para ser feita, *verbis*: “Em grandes causas, que atingem os fundamentos de todo empreendimento humano e são irreversíveis, na verdade não deveríamos arriscar nada.” (JONAS, 2006, p. 77) Em razão disso, enfatiza estrategicamente que seria necessário “dar mais ouvidos à profecia da desgraça do que à [...] da salvação” (JONAS, 2006, p. 77). Afinal, em tal aposta arriscaríamos interesses alheios (do futuro), o que torna a “leviandade [da assunção do risco] inaceitável” (JONAS, 2006, p. 84).

Diante dessa responsabilidade que deve ser autoimposta ao ser humano é que, entre outras consequências, o desenvolvimento econômico e científico deve ser modulado para ser sustentável. Para tanto, é de relevo a questão do paradigma que norteia a relação dos humanos com os seres não humanos, dado o poder indicativo do paradigma sobre o modelo e direção do desenvolvimento (chamado normal) em um determinado período. Novos paradigmas sobre a relação dos humanos com os seres não humanos serão analisados mais à frente em capítulo próprio.

Por sua vez, no próximo item, entre outros, serão analisados os sentidos dessa sustentabilidade, isto é, o que é que deve ser sustentável para que se possa dizer que o modelo de desenvolvimento é “sustentável”.

2.2 O MODELO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2.2.1 O modelo desenvolvimentista e sua evolução

Desde a segunda metade do século passado o desenvolvimento sustentável tem ganhado

espaço permanente na cena global (nos âmbitos nacional e internacional), notadamente nos contextos acadêmicos e nas discussões sobre políticas públicas econômicas, sociais e ambientais. Apesar disso, a implementação efetiva desse modelo ainda é lenta, havendo retrocessos e obstáculos por resolver.

O desenvolvimento sustentável, do conceito abstrato às políticas efetivas em determinado sentido, importa numa nova forma, prática e modelo de desenvolvimento, pois esse é acompanhado do qualificativo sustentável. A razão para isso e suas precisas implicações são ainda questões sujeitas a algum debate.

Como explicado anteriormente, a forma como o ser humano se relaciona com o meio ambiente foi bastante alterada nos últimos séculos, principalmente após a revolução industrial. A escala e natureza das intervenções se acentuou decisivamente, impondo mudanças importantes nos processos naturais, levando inclusive a mudanças no clima, geologia, variabilidade das espécies etc., baseadas predominantemente na atividade humana, dando ensejo ao que já se chama de “Antropoceno”.

Para Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 119) o quadro contemporâneo de degradação e crise ambiental seria produto dos modelos econômicos levados a cabo até então e dos equívocos daí advindos (ainda em curso). Além do mais, tanto os projetos político-econômicos do capitalismo quanto do coletivismo industrial seriam igualmente agressivos ao meio ambiente, problemática que não havia sido notada até a crise do Estado Social no fim dos anos 1960 que obrigou “uma tomada de consciência acerca dos limites do crescimento econômico e da esgotabilidade dos recursos naturais”.

Ana Carolina Barros e Livia Campello (2020) veem essa evolução no conceito de desenvolvimento em etapas. Em paralelo com os ideais da Revolução Francesa, para as autoras essa evolução compassada teria tido ligação com os conceitos de liberdade, igualdade e, finalmente, fraternidade.

As visões antigas sobre desenvolvimento só teriam sido superadas por ocasião do colonialismo (BARROS; CAMPELLO, 2020, p. 1154). Outrossim, afirmam que num primeiro momento, o desenvolvimento foi entendido como expressão de garantias ligadas à noção de liberdade, como propriedade, segurança, resistência à opressão. Após, num segundo momento, decorrente das mudanças promovidas pela revolução industrial o desenvolvimento absorveu ideais ligados a direitos econômicos, políticos e sociais, decorrentes da passagem do estado liberal para o estado social.

Por fim, após as consequências da Segunda Grande Guerra, “a visão desenvolvimentista

passou a ser permeada pelo valor da solidariedade, no intuito de firmar garantias reconhecidas pela comunidade internacional” de modo a proteger o “próprio gênero humano” (BARROS; CAMPELLO, 2020, p. 1155).

Considerando o que já se disse sobre a intensidade dos efeitos da ação humana sobre a vida e seus processos essenciais, o modo de existência – além da própria existência mesma – das demais espécies depende hoje justamente das decisões fundamentais do ser humano sobre suas atividades econômicas, sociais, científicas e políticas, até porque o “direito ao desenvolvimento é indissociável da existência de um conjunto de garantias que possibilitam ao ser humano explorar suas potencialidades e viver de forma digna” (BARROS; CAMPELLO, 2020, p. 1156).

É de se ressaltar também que, no âmbito internacional, o desenvolvimento em si é considerado um direito humano e inalienável, já “a inserção do termo sustentabilidade em um documento oriundo das Nações Unidas ocorreu apenas em 1978” (BARROS; CAMPELLO, 2020, p. 1160)

Com isso, o versar sobre o desenvolvimento sustentável é de grande importância para tratar da relação seres humanos x seres não humanos, o que ajuda a compor o objeto dessa pesquisa.

Feita essa reflexão, e contextualizada a discussão, é possível passar à análise sobre o modelo de desenvolvimento sustentável e seu(s) sentido(s). Antes disso, porém, é importante desnudar os pressupostos científicos e filosóficos que embasam esse modelo de desenvolvimento até aqui predominante e que, de certo modo, moldou o mundo contemporâneo.

2.2.2 O paradigma científico do modelo de desenvolvimento moderno

2.2.2.1 Os paradigmas científicos e sua influência na atividade científica (Thomas Kuhn)

Pressupostos científicos e metodológicos que guiam as pesquisas científicas e suas respectivas realizações em determinado período histórico são chamados paradigmas, conforme teorizou Thomas Kuhn. Em suas palavras, paradigmas seriam “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência (KUHN, 2013, Prefácio, n.p.)”.

Assim, o paradigma científico aponta para uma moldura na forma de se fazer ciência e

de reconhecer uma atividade como científica ou não naquele momento e contexto. A atividade científica desenvolvida sob um paradigma é o que Kuhn chamou de “ciência normal”, onde se fazem atuar as técnicas com base nos pressupostos aceitos naquela comunidade científica até que isso deixe de produzir os efeitos esperados ou apresente perplexidades e “anomalias” que coloquem seriamente em questão as generalizações explícitas e fundamentais de um paradigma (KUHN. 2013, Capítulo 5, n.p.) e, com isso, abram caminho para sua superação.

Aliás, para Kuhn (2013, Capítulo 7, n.p.) rejeitar um paradigma significa necessariamente adotar outro, não havendo pesquisa sem paradigma, mesmo que aquele aceito no momento esteja em crise. Nesses momentos de crise a pesquisa terá caráter de “pesquisa extraordinária” até que se finde esse período de transição, seja com a ciência normal acabando por se mostrar suficiente para tratar dos problemas que provocam a crise, seja, após um período de parcial coincidência entre os problemas que podem ser resolvidos pelo antigo paradigma e os que podem ser resolvidos pelo novo, com os cientistas tendo aceitado o novo paradigma e modificado a sua concepção sobre a área de estudos, seus métodos e objetivos. Nesse último caso, ocorre o que Kuhn classifica como “revolução científica”.

Apesar de configurar uma moldura para o exercício da “ciência normal”, o que caracteriza uma “imensa restrição da visão do cientista” e “uma resistência considerável à mudança” (KUHN. 2013, Capítulo 5, n.p.), o paradigma se mostra também importante ao garantir estabilidade. Com isso, essa resistência advinda da aceitação de um paradigma “garante que os cientistas não serão perturbados sem razão” (KUHN. 2013, Capítulo 5, n.p.).

Além disso, a superação, enquanto produto da observação de anomalias consistentes, “aparece somente contra o pano de fundo proporcionado pelo paradigma” (KUHN. 2013, Capítulo 5, n.p.). Logo, “[q]uanto maiores forem a precisão e o alcance de um paradigma, tanto mais sensível este será como indicador de anomalias e, conseqüentemente, de uma ocasião para a mudança” (KUHN. 2013, Capítulo 5, n.p.).

Tratando especificamente de “teorias” Stephen Hawking ajuda a esclarecer a questão do paradigma, afirmando que teorias são nada mais que modelos do universo ou de partes restritas dele, além de um conjunto de regras que ligue quantidades em um modelo às observações que fazemos. Por isso existiriam apenas em nossas mentes, sem uma outra “realidade” (HAWKING, 2016, p. 11).

Outrossim, baseado na concepção de Karl Popper, Hawking (2016, p. 12) afirma que toda vez que os experimentos (no âmbito da “ciência normal” de Kuhn) levam à conclusões compatíveis com as predições a teoria e a confiança nela sobrevivem, mas se a observação (aqui

ele é mais restrito do que propõe Kuhn sobre paradigma, pois trata de apenas uma pesquisa, o que se parece se justificar por estar no campo da física) acabar por apresentar resultado incompatível então seria necessário abandonar ou modifica a teoria.

De acordo com as postulações de Kuhn podemos, assim, conhecer a importância do paradigma científico para o estabelecimento e o desenvolvimento da técnica científica em um determinado período e, com isso, contextualizá-la e melhor entendê-la. Destarte, buscando alcançar os objetivos desse trabalho, será apresentado o paradigma que embasou o modelo de desenvolvimento dos últimos séculos.

2.2.2.2 O paradigma mecanicista cartesiano-newtoniano – a Revolução Científica

O fato é que o paradigma de desenvolvimento que dominou a ciência nos últimos séculos foi o mecanicista cartesiano-newtoniano (CAPRA, 2006, p. 34), o qual incorporou também as ideias de Galileu Galilei, Copérnico, Francis Bacon, entre outros, e é entrelaçado com a chamada Revolução Científica.

Com efeito, a partir da Revolução Científica, a visão holística de um universo conectado, orgânico, vivo, que predominava na época medieval foi substituída pela visão do mundo como uma máquina, com peças separadas e interligadas em um sistema, mesmo que invisíveis aos olhos humanos dada sua complexidade (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 73).

A superação paradigmática que levava à visão mecanicista fora propiciada pelas mudanças e descobertas ocorridas na física, astronomia e matemática naquele período (CAPRA, 2006, p. 34), inaugurando a chamada “modernidade”. Naquele momento abolia-se a concepção geocêntrica, descobriam-se as leis que regem os movimentos planetários etc., revolucionando o mundo e o cosmo com relação ao que até então era tido como válido. Surgia ali também, com Francis Bacon, o método empírico da ciência (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 75).

Ainda naquele contexto, Galileu Galilei postulou que:

[...] para serem eficientes na descrição matemática da natureza, os cientistas deveriam limitar-se ao estudo das propriedades dos corpos materiais – formas, número e movimentos – que pudessem ser mensurados e quantificados. Outras propriedades, como a cor, o som, o gosto ou o cheiro, nada mais eram que projeções mentais subjetivas que deviam ser excluídas dos domínios da ciência (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 75).

Percebe-se um movimento de racionalização que buscava o que se pensava ser “objetivo”, mensurável, palpável e comparável na natureza, em contraposição ao que seria “subjetivo” e incomensurável e que, por isso, não teria importância científica, isto é, os valores

foram vistos como separados dos fatos (CAPRA, 2006, p. 28). Com isso, “desde essa época tendemos a acreditar que os fatos científicos são independentes daquilo que fazemos, e são, portanto, independentes dos nossos valores” (CAPRA, 2006, p. 28).

Cabe deixar assentado que essa visão já fora superada desde as descobertas científicas, especialmente nas áreas da física e da química, do início do século XX, dando conta que, em verdade, não observamos determinado fenômeno como se fossemos apenas terceiros excluídos do processo (simples observadores de fora), mas sim que “o que observamos não é a natureza em si, mas a natureza exposta ao nosso método de indagação” (HEISENBERG apud CAPRA; MATTEI, 2018, p. 142). Portanto, sabe-se que o próprio ato de observar altera o objeto da observação.

Grande papel nesse processo teve René Descartes, que desenvolveu o método analítico com vistas a alcançar a “verdade científica”. Descartes concebia a natureza em dois domínios separados e distintos, o da mente (*res cogitans*) e o da matéria (*res extensa*) (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 76). Assim, para Descartes, o universo material era nada além de uma máquina. Com isso o mundo natural e qualquer de seus elementos podia ser estudado separando-se suas partes e depois organizando-as em sua ordem lógica, sendo que tudo poderia ser explicado em termos de organização e movimento de suas partes (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 76).

A propósito, ao descrever o mundo e seus componentes, inclusive os seres humanos, como simples mecanismos, Descartes teve que recorrer ao conceito de alma para conservar o ser humano no lugar especial que o cristianismo (sua religião, e dominante na Europa naquele momento) lhe atribui e evitar a heresia da ideia de igualar humanos e demais seres (SINGER, 2010, p. 291). Importante desde logo notar que como apenas os humanos teriam alma os animais e demais seres seriam meras máquinas, autômatos, que nada podiam sentir de fato (SINGER, 2010, p. 292). Logo, causar-lhes dor ou sofrimento não seria um problema:

Embora possam guinchar quando cortados por uma faca, ou contorcer-se no esforço de escapar do contato com um ferro quente, isso não significa, segundo Descartes, que sintam dor nessas situações. São governados pelos mesmos princípios de um relógio, e se suas ações são mais complexas do que as de um relógio, é porque o relógio é uma máquina feita por seres humanos, ao passo que os animais são máquinas infinitamente mais complexas, feitas por Deus (SINGER, 2010, p. 291).

Daí a teoria do animal-máquina de Descartes, de consequências terríveis, e que influenciou a ciência desde então, justificando crueldades das mais diversas, inclusive no âmbito das experiências científicas¹⁰, já que, como dito, os animais não teriam alma e, com isso,

¹⁰ Para uma descrição ampla das crueldades praticadas em nome da ciência, sem critério qualquer, inclusive de utilidade e necessidade científicas ver Singer (2010, p. 37-138) e Campello e Lucena (2015).

nada sentiriam, sendo equiparados a máquinas, ainda que deveras complexas.

Por fim, o ápice do paradigma mecanicista e do conceito de leis naturais se daria com Isaac Newton (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 78):

A culminação da ciência mecanicista e do conceito de “leis naturais” chegou com Isaac Newton (1642-1727). Newton produziu uma formulação matemática completa da concepção mecanicista da natureza e, ao fazê-lo, criou uma grande síntese das obras de Copérnico, Kepler, Galileu, Bacon e Descartes. A física newtoniana – a suprema realização científica do século XVII – formulou uma teoria matemática do mundo de tal coerência que continuou a ser o fundamento inabalável do pensamento científico até o século XX.

Importante citar também que essa visão científica paradigmática era corroborada por certos pressupostos extracientíficos, notadamente religiosos. O cristianismo, que predominava na Europa, influenciando o pensamento e a visão de mundo (inclusive de cientistas), demonstra pouca permeabilidade ao reconhecimento da dignidade própria de outras espécies, sendo, ao que parece, quase inflexivelmente antropocentrista (MORIN, 2013, p. 103).

Isso porque para os textos religiosos judaico-cristãos o ser humano é feito à imagem e semelhança de Deus, sendo, portanto, figura central da Criação por força da própria obra divina. Além disso, em algumas passagens as escrituras religiosas deixam bastante assentado o caráter instrumental dos animais e demais espécies, colocando o ser humano como destinatário e senhor de todas as demais espécies, as quais devem servir aos propósitos e interesses da humanidade, como nessa passagem do livro de Gênesis (capítulo 1, versículo 28): “Sejam fecundos, multipliquem-se, encham e submetam a terra; dominem os peixes do mar, as aves do céu e todos os seres vivos que rastejam sobre a terra”.

Portanto, a partir de tais pressupostos e metodologia é que restou caracterizada a ciência moderna, que tinha por objetivo não mais a busca pelo conhecimento enquanto sabedoria, entendimento da ordem natural, mas conhecimento que poderia ser instrumentalizado para dominar e controlar a natureza (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 75). Com isso, a terra deixa de ser vista como a mãe que cuida e alimenta e passa a ser considerada um recurso a ser explorado ilimitadamente (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 75).

Diante desses breves pontos de exposição já podemos entender o caminho que tomou a “ciência normal” a partir da Revolução Científica.

Verificamos, assim, como a ciência, seus métodos e descobertas influenciaram a direção das atividades não só propriamente científicas, mas econômicas e sociais a partir de então (MORIN, 2013, p. 102), de modo que o modelo de desenvolvimento tinha como pano de fundo o selo da ciência para, entre outros, justificar: a crença no progresso material ilimitado, a ser

obtido por intermédio de crescimento econômico e tecnológico; a visão da sociedade como uma luta competitiva pela existência (CAPRA, 2006, p. 25); a ideia de que os recursos e demais espécies deveriam servir como utilidade ao ser humano; e a possibilidade de crescimento ilimitado, baseado no extrativismo e na exploração das demais espécies (as quais, sem alma, seriam meras máquinas de funcionamento complexo postas a serviço da humanidade).

Ocorre que a crise se instaurou nesse paradigma quando: a física quântica colocou em xeque as afirmações de Newton, Descartes e outros, postulando que “os objetos materiais sólidos da física clássica se dissolvem, em nível subatômico, em padrões de probabilidades semelhantes a ondas” (CAPRA, 2006, p. 39), pois partículas subatômicas não são coisas, mas interconexões entre outras coisas (que, por sua vez, também são interconexões); a biologia orgânica abandonou a ideia de função pela de organização (CAPRA, 2006, p. 39); o pensamento sistêmico descartou o método analítico ao entender que as propriedades das partes dos sistemas não são intrínsecas, mas contextuais, ou seja, “só podem ser entendidas dentro do contexto do todo mais amplo” (CAPRA, 2006, p. 39); a ecologia mudou o foco de organismos para comunidades e passou a conceber os sistemas vivos como redes dentro de outras redes (CAPRA, 2006, p. 44); entre outras descobertas, observações e hipóteses como, exemplificativamente, a teoria da evolução, a investigação de fenômenos elétricos e magnéticos e a termodinâmica etc. (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 235).

Logo, é de se ver que cientificamente a estrutura de pensamento que embasou o modelo de desenvolvimento moderno ruiu. Apesar disso, é possível observar que esse modelo de desenvolvimento baseado naqueles pressupostos de certa forma resiste ainda hoje, apesar de, como dito, o desenvolvimento sustentável estar na agenda global desde a segunda metade do século passado.

Com a derrocada dos pressupostos que embasavam o paradigma mecanicista outro paradigma, adequado às observações incompatíveis com aquele, deve tomar o seu lugar. O seguro estabelecimento desse novo paradigma é questão complexa e que tem como dificuldade adicional a ausência de distanciamento temporal.

Verdadeiras visões de mundo que pretendem superar o antropocentrismo que está na base desses paradigmas científicos serão apresentadas e discutidas no próximo capítulo.

Bom desde logo deixa claro, portanto, que para além da questão dos paradigmas científicos, no que se refere à própria relação do ser humano com os demais seres, o antropocentrismo tem sofrido severas críticas, com correntes de pensamento encarnando verdadeiras visões de mundo dispostas a superá-lo e tomar seu lugar, o que se verá no capítulo

seguinte (n. 3). Essas novas correntes servirão de base e critério de análise das características do desenvolvimento sustentável e da proteção da biodiversidade (pano de fundo) no capítulo 4 de modo a atingir a proposta da pesquisa.

2.2.3 A crítica ao modelo desenvolvimentista tradicional

Ignacy Sachs (2008, p. 33), apesar de considerá-lo um conceito fugidio, afirma que enquanto conceito histórico e social “o desenvolvimento é por natureza aberto, o que o diferencia da noção de desenvolvimento orgânico”. Outrossim, argumenta que a noção de desenvolvimento vai bem além da “mera multiplicação da riqueza material” (SACHS, 2008, p. 13), e que não se pode confundir ao desenvolvimento com o simples crescimento econômico se ele não amplia o emprego, não reduz a pobreza ou atenua desigualdades (SACHS, 2008, p. 14).

Retira-se das lições de Sachs (2008, p. 13), ainda, que crescimento econômico, medido geralmente pelo aumento do Produto Interno Bruto (PIB), “é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo), para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos”, pois que o “desenvolvimento traz consigo a promessa de tudo – a modernidade inclusiva propiciada pela mudança estrutural”.

Aliás, Sachs (2008, p. 30/1) afirma que “a reflexão sobre o desenvolvimento, tal como se conhece hoje, começou nos anos 40, no contexto da preparação dos anteprojetos para a reconstrução da periferia devastada da Europa no pós-guerra” e que:

Em grande medida, o trabalho da primeira geração de economistas do desenvolvimento foi inspirado na cultura econômica dominante da época, que pregava a prioridade do pleno emprego, a importância do Estado de Bem-Estar, a necessidade de planejamento e a intervenção do Estado nos assuntos econômicos para corrigir a miopia e a insensibilidade social dos mercados.

Com isso, retém-se a ideia de que o desenvolvimento é a promessa não só de crescimento da economia, mas de emprego e renda e melhora na condição de vida das pessoas para que tenham autonomia e possam perseguir suas metas de felicidade.

É certo, entretanto, que essa visão de Sachs sobre o desenvolvimento é já uma visão crítica e, como se verá, compatível com a noção de desenvolvimento sustentável hoje predominante no âmbito internacional. A propósito, esse posicionamento crítico de Sachs parte do pressuposto de que economia e ética estavam interligadas, desde ao menos Aristóteles, por duas questões de fundo (o problema da motivação humana – isto é, sobre como deveríamos viver? – e a avaliação das conquistas sociais), porém, as “questões logísticas” envolvidas na

origem da economia teriam se tornado preponderantes a ponto de fazer a ética desaparecer (SACHS, 2008, p. 13).

Ao propor diretrizes e parâmetros éticos bem definidos para o modelo de crescimento econômico ser considerado verdadeiro desenvolvimento, Sachs caminha, de certo modo, no mesmo sentido que Amartya Sen no que concerne às características que deve ter o desenvolvimento para ser assim qualificado e diferenciado do mero crescimento da riqueza material.

Amartya Sen, por sua vez, enxerga o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, pois para ele seria evidente que a efetivação e expansão das liberdades humanas seria parte constitutiva do desenvolvimento, isto é, seu “fim primordial” e “principal meio” (SEN, 2010, p. 55).

Ocorre que, como ele mesmo descreve, há também a visão “que considera o desenvolvimento um processo ‘feroz’, mediante muito ‘sangue, suor e lágrimas’”. Para essa corrente, inicialmente deve-se postergar liberdades e direitos, como direitos civis e políticos, serviços sociais e até mesmo a democracia, para que se alcance o crescimento da economia (Produto Interno Bruto, industrialização etc.). Alcançada essa primeira meta, aí sim poderiam ser implementados serviços e direitos ligados à democracia, igualdade e liberdade etc. (SEN, 2010, p. 55/6).

Essa última visão, que parece colocar o incremento da riqueza material como foco primário do desenvolvimento, é incompatível com o que hoje defendem não só influentes correntes de pensamento (como se exemplificou com Sachs e Sen) mas também com os atos concretos de planejamento, fomento e execução levados a cabo por organizações internacionais e estados nacionais (como consta da recente Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU), como se verá adiante.

Prosseguindo, é de notar que mesmo que afastada a falsa identificação do desenvolvimento com o simples crescimento da economia ainda há quem defenda que o desenvolvimentismo, de qualquer modo, seja um modelo viciado, problemático por si. Sachs exemplifica com o que chamou de “os autodenominados pós-modernos”, os quais propoem a renúncia ao conceito, alegando que o desenvolvimento tem funcionado como uma armadilha ideológica construída para perpetuar as relações assimétricas entre as minorias dominadoras e as majorias dominadas, dentro de cada país e entre os países (SACHS, 2008, p. 26).

2.2.4 O desenvolvimento sustentável

Apesar da ideia de sustentabilidade estar presente na história da humanidade de há muito, a expressão atual (desenvolvimento sustentável) vêm sendo produzida desde meados do século XX, tendo se fixado na agenda política internacional e irradiado para os ordenamentos nacionais e regionais (MONTEIRO, 2015, p. 3-4).

Os pesados efeitos da industrialização sem precedentes já denunciados por Rachel Carson em seu livro “Primavera Silenciosa” impuseram uma nova forma de ver o desenvolvimento econômico e seus limites. Através do modelo cartesiano o conhecimento adquire um caráter pragmático-utilitarista, sendo a natureza tida como algo à disposição do ser humano para ser usada e dominada. Porém, as crises ambientais daí advindas forçaram uma ruptura (BARRETO, 2017, p. 39).

A denúncia de Rachel Carson foi corroborada pela de Garret Hardin, no artigo “Tragédia dos comuns”, onde afirma que o tratamento dos recursos naturais como bens comuns favoreceria uma inclinação a que o indivíduo tirasse “o máximo proveito de tais recursos, movido pela ideia de que, caso ele não o fizesse, outro usuário o faria” (BARRETO, 2017, p. 40).

A publicação do estudo “Limites para o crescimento” pelo chamado Clube de Roma “que congregava cientistas, acadêmicos, economistas, industriais e burocratas a fim de discutir questões de relevância internacional, como o meio ambiente” (BARRETO, 2017, p. 41) também foi de grande impacto nesse tema.

Em razão dessas percepções e emergência das questões ambientais foi convocada a primeira conferência mundial da ONU sobre o tema meio ambiente, a qual foi realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972 e que contou com cento e treze países (MONTEIRO, 2015, p. 5).

Nesse contexto de ligação entre desenvolvimento (crescimento) e poluição/desequilíbrio ambiental houve inicialmente propostas de fixação de “crescimento zero” (MONTEIRO, 2015, p. 6). No entanto, essa proposta afetava mais fortemente os países menos desenvolvidos (sul global), ao passo que os países do norte global haviam incrementado suas economias à base da industrialização extrativista, exploradora e poluidora e, agora, cobravam o preço justamente daqueles que ainda lutavam para diminuir a pobreza e a desigualdade (MONTEIRO, 2015, p. 6). Em razão disso, essa proposta fora retirada da mesa de negociações (MONTEIRO, 2015, p. 7).

Devido à persistência de questão sobre o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação do meio ambiente pós Conferência da Estocolmo, a Organização das Nações Unidas:

[...] criou, no ano de 1983, a Comissão das Nações Unidas em Meio Ambiente e

Desenvolvimento, sob a liderança da então primeira-ministra da Noruega Gro Brundtland, com o objetivo de elaborar um estudo o qual integrasse, definitivamente, as demandas referentes a meio ambiente e a desenvolvimento (Monteiro, 2015, p. 8).

Como se verá, a Comissão Brundtland publica seu relatório em 1987 (Nosso Futuro Comum) plasmando conceito em voga até os dias de hoje.

Sachs (2008, p. 36) esclarece que a partir dessa atenção dada à questão ambiental desde a década de 1970 houve “uma ampla reconceitualização do desenvolvimento, em termos de ecodesenvolvimento”, o que teria levado à renomeação para “desenvolvimento sustentável”. Afirmar ainda que, em resumo, desde a segunda metade do século passado a ideia de desenvolvimento se tornou mais complexa, incorporando sucessivos adjetivos, como econômico, social, político, cultural e sustentável (SACHS, 2008, p. 37).

Valéria Rossi Rodrigues da Silva (2012) delinea precisamente o conceito:

A palavra “sustentável” tem sua origem do latim *sustinere*, que significa aguentar, apoiar, suportar. *Sustinere* é derivação da palavra *citare*, que significa encorajar, promover. *Citare*, por sua vez, tem sua origem na palavra *citus* (rapidez, movimento, rápido). Sustentabilidade, portanto, carrega em seu significado dois comandos bastante explorados pelo movimento ecológico: apoiar e promover, com o senso de urgência muitas vezes estabelecido pelos diferentes agentes do movimento – empresas públicas e privadas, Governos, Organizações Não Governamentais, instituições educacionais, entre outros.

Com isso, o desenvolvimento sustentável obedeceria “ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidades social e ambiental e de viabilidade econômica” (SACHS, 2008, p. 36).

Em linhas gerais, Sachs incorpora ao desenvolvimento sustentável três eixos. Para ele – tal qual reconhece hoje o sistema das Nações Unidas – o desenvolvimento deve ser sustentável do ponto de vista não só econômico, mas também social e ambiental: “Estritamente falando, apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento” (SACHS, 2008, p. 36).

Mais especificamente, afirma que é mister “nos esforçar por desenhar uma estratégia de desenvolvimento que seja ambientalmente sustentável, economicamente sustentada e socialmente incluyente” (SACHS, 2008, p. 118). Com isso, esclarece que o desenvolvimento além de incluyente (o contrário do modelo excluyente) deve ser sustentado em si mesmo – duradouro – e ambientalmente sustentável, ou seja, poupador de recursos e cujo planejamento favoreça a perpetuação desses recursos e, portanto, das atividades respectivas.

Oportuno dizer que para Sachs (2008, p. 140) as atividades que poupam recursos naturais, mediante “conservação dos solos, água e energia, reciclagem do lixo e dos materiais

e aproveitamento dos resíduos agrícolas”, tal qual os serviços de manutenção, resultam numa maior produtividade dos recursos e aumentam sua vida útil. Com isso, contribuem com o incremento do PIB e reduzem a demanda pelo capital de reposição (quando isso é possível). Logo, a preservação seria também uma medida de eficiência econômica.

De maneira mais geral, mas seguindo a mesma linha, Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 126) afirmam que “[o] desenvolvimento econômico, portanto, deve estar vinculado à ideia de uma melhoria substancial da qualidade de vida e, portanto, não apenas assentar em aspectos quantitativos no que diz com o crescimento econômico”.

No mesmo sentido dos autores até aqui citados é o pensamento de Silveira e Sanches (2015, p. 148):

É o que ocorre com o direito ao desenvolvimento sustentável, fruto da junção entre o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente sadio. A prática da sustentabilidade reflete a preocupação não só com o desenvolvimento, mas como a qualidade de vida da sociedade e das futuras gerações.

Por sua vez, Fritjof Capra e Ugo Mattei conceituam o desenvolvimento sustentável de forma condizente com a visão holística da existência, baseada nos conceitos e descobertas da física, químico e biologia do último século. Para eles “[...] a sustentabilidade não é uma propriedade individual, mas uma propriedade de toda uma rede de relações, e sempre diz respeito a toda uma comunidade” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 250).

Outrossim:

[...] o que é sustentado em um comunidade sustentável não é o desenvolvimento econômico, a vantagem competitiva ou qualquer outro critério usado pelos economistas, mas a totalidade de rede da vida da qual nossa sobrevivência depende a longo prazo (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 62).

Já no âmbito político-institucional, para o sistema das Nações Unidas, que coordena atuações globais em diversas frentes, o desenvolvimento sustentável é uma prioridade e seu conceito segue uma linha muito próxima ao que defende Ignacy Sachs.

Prefacialmente, Organização das Nações Unidas (ONU) define o desenvolvimento sustentável como aquele que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades (BRUNDTLAND, 1983).

Esse conceito é adotado pelas Nações Unidas desde 1987 quando da publicação do relatório “Nosso Futuro Comum”, o qual fora elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida também como “Comissão Brundtland” em homenagem à médica, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega Gro Harlem

Brundtland, que a presidiu¹¹.

Importante ressaltar, no entanto, que essa conceituação não teria sido desenvolvida no âmbito da Comissão, mas seria de autoria de Lester Brown, do *Worldwatch Institute*, segundo Capra (2006, p. 24).

Após os trabalhos da Comissão Brundtland as Nações Unidas continuaram a desenvolver estudos, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável. Notáveis nesse sentido são, entre outros: a “Agenda 21” adotada na “Cúpula da Terra” no Rio de Janeiro em 1992; os Objetivos do Milênio (ODM); o “Acordo de Paris”, assinado em 2016 e que trata de medidas para conter o aquecimento global; e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), elaborados e aprovados no ano de 2015.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em andamento atualmente, foram definidos por todos os países integrantes da ONU na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015, ocorrida na sede da organização em Nova York. Os ODS são “parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável que deve finalizar o trabalho dos ODM e não deixar ninguém para trás”¹². Trata-se de um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade¹³. O documento contém dezessete objetivos, cada um composto de diversas metas específicas.

As justificativas e explicações constantes do documento da Declaração dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável não deixam dúvida sobre reconhecer que o desenvolvimento sustentável tem três dimensões, quais sejam, econômica, social e ambiental, tal qual propugna Sachs, como já citado. Essas dimensões devem ser alcançadas de forma integrada e equilibrada.

Portanto, é possível assentar que o desenvolvimento sustentável além de não se confundir com o simples crescimento econômico (da riqueza material, nas citadas palavras de Sachs), incluindo os crescimentos humano e social, deve ser tido por sustentável nos sentidos econômico (isto é, duradouro), social (deve ser incluyente e maximizador das liberdades e direitos) e ecológico (protetor e poupador de recursos naturais).

A nível legislativo Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 124) defendem que o desenvolvimento sustentável é verdadeiro princípio na Constituição Federal, decorrente do

¹¹ Para maiores detalhes sobre a comissão e seu trabalho cf. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

¹² Cf. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

¹³ Cf. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

contido no art. 170, inc. VI.

Porém, é de se notar que há ainda quem, como “pós-modernos” citados por Sachs, não se convença mesmo assim. Para o pensador francês Edgar Morin, por exemplo, a sustentabilidade não passa de uma “capa”, que não seria suficiente para resolver os problemas do modelo desenvolvimentista. Segundo ele:

A ideia de “suportabilidade” (ou sustentabilidade) acrescenta ao desenvolvimento um conjunto de ações voltado à salvaguarda da biosfera e, correlativamente, à salvaguarda das gerações futuras. Essa noção contém um componente ético importante, mas não poderia aperfeiçoar em profundidade a própria ideia de desenvolvimento. Ela não faz senão suavizá-la, recobri-la com uma pomada calmante (MORIN, 2013, p. 32).

Dito isso, passamos a analisar o que o modelo de desenvolvimento sustentável oferece aos animais não humanos.

2.2.4.1 O desenvolvimento sustentável e a proteção dos animais não humanos

Como visto, o desenvolvimento sustentável é um modelo de políticas econômicas, sociais e ambientais integradas, visando a melhora da situação não só econômica, mas geral de uma nação ou do conjunto de nações e é fortemente promovido por organizações multilaterais, notadamente as Nações Unidas, autora, por exemplo, dos ODM e ODS já citados.

A discussão sobre se os animais não humanos têm propriamente interesses ou direitos será objeto do próximo capítulo. O que se quer discutir aqui é qual a posição dos animais dentro desse modelo de desenvolvimento sustentável, isto é, o que o modelo propõe (ao menos formalmente) em relação a eles. A análise crítica sobre isso será feita ao final, após o desenvolvimento das visões críticas ao antropocentrismo, as quais formarão a lente sobre a qual analisaremos o pano de fundo do desenvolvimento sustentável para a situação animal.

Pois bem. O desenvolvimento sustentável acaba por encarnar um conjunto de regras, diretrizes e compromissos políticos e jurídicos com a finalidade de manutenção do equilíbrio ecológico – inclusive preservação de espécies – e a continuidade do modelo de desenvolvimento (SACHS, 2008). Conforme a corrente que se tenha por prevacente uma dessas características pode se sobressair mais do que a outra, porém, analisando-se os principais documentos internacionais que tratam do tema, verifica-se que geralmente essas são suas principais metas.

Assim, percorreremos o principal documento sobre desenvolvimento sustentável atual, advindo do sistema ONU, para verificar qual a posição dos animais não humanos nesse modelo, dando o pano de fundo para atingir os objetivos da pesquisa.

O documento mais relevante hoje a nível global no que se refere a desenvolvimento sustentável é a Agenda 2030 com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), já citados acima. Isso porque se trata de uma plataforma ampla e de escala global, cujos 193 membros da ONU se comprometeram a envidar esforços para implementar em Assembleia Geral na sede da instituição em Nova York no ano de 2015.

A Agenda é formada por 17 Objetivos, desdobrados em 169 metas voltados ao Desenvolvimento Sustentável. Segundo o documento, os 17 objetivos são integrados e indivisíveis, de modo que sua implementação conjunta é condição para atingir seus objetivos gerais. A Agenda afirma que o desenvolvimento sustentável tem três dimensões: a econômica, a social e a ambiental, o que está em linha com o conceito corrente de desenvolvimento sustentável já exposto.

Diretamente relativos à questão dos animais não humanos há os Objetivos n. 14 (vida marinha) e 15 (vida terrestre). É certo que os Objetivos que tratam de consumo consciente (n. 12) e mudança climática (n. 13), entre outros, afetam naturalmente as condições de vida das espécies animais, porém, o foco aqui são as diretrizes que tratam diretamente sobre elas.

As metas do Objetivo 14 são:

14.1 Até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes.

14.2 Até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos.

14.3 Minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos, inclusive por meio do reforço da cooperação científica em todos os níveis.

14.4 Até 2020, efetivamente regular a coleta, e acabar com a sobrepesca, ilegal, não reportada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas.

14.5 Até 2020, conservar pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional, e com base na melhor informação científica disponível.

14.6 Até 2020, proibir certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminar os subsídios que contribuam para a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, e abster-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países de menor desenvolvimento relativo deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à pesca da Organização Mundial do Comércio.

14.7 Até 2030, aumentar os benefícios econômicos para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países de menor desenvolvimento relativo, a partir do uso sustentável dos recursos marinhos, inclusive por meio de uma gestão sustentável da pesca, aquicultura e turismo.

14.a Aumentar o conhecimento científico, desenvolver capacidades de pesquisa e

transferir tecnologia marinha, tendo em conta os critérios e orientações sobre a Transferência de Tecnologia Marinha da Comissão Oceanográfica Intergovernamental, a fim de melhorar a saúde dos oceanos e aumentar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento dos países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países de menor desenvolvimento relativo.

14.b Proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados.

14.c Assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, como refletido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que provê o arcabouço legal para a conservação e utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos, conforme registrado no parágrafo 158 do “Futuro Que Queremos”.

Verifica-se que a proteção da vida marinha, notadamente animal, é baseada no controle da sobrepesca, da pesca ilegal, não reportada ou não regulada e de práticas destrutivas, na conservação de áreas costeiras, recuperação de ecossistemas, prevenção de acidificação e poluição dos oceanos.

Com isso, objetiva-se assegurar oceanos saudáveis e produtivos (meta 14.2) e “restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas” (14.4), colaborando com a manutenção da atividade pesqueira e protegendo pescadores artesanais e pequenos países insulares e em desenvolvimento.

Logo, a sustentabilidade da pesca, para que seja contínua fonte de renda e alimento, é cabal para esse Objetivo.

Já o Objetivo n. 15 trata da vida na terra, o que inclui, de qualquer forma, espécies vegetais e de outros reinos biológicos. As metas respectivas são as seguintes:

15.1 Até 2020, assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial, florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais.

15.2 Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente.

15.3 Até 2030, combater a desertificação, e restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações, e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo.

15.4 Até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios, que são essenciais para o desenvolvimento sustentável.

15.5 Tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, estancar a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas.

15.6 Garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, e promover o acesso adequado aos recursos genéticos.

15.7 Tomar medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies da

flora e fauna protegidas, e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem.

15.8 Até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias.

15.9 Até 2020, integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza, e nos sistemas de contas.

15.a Mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas.

15.b Mobilizar significativamente os recursos de todas as fontes e em todos os níveis, para financiar o manejo florestal sustentável e proporcionar incentivos adequados aos países em desenvolvimento, para promover o manejo florestal sustentável, inclusive para a conservação e o reflorestamento.

15.c Reforçar o apoio global para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável.

Como se vê, as metas do Objetivo n. 15 propõem a proteção contra caça ilegal, tráfico de espécies e degradação de solo, preservação da biodiversidade e estacamento da extinção de espécies, deter desmatamento e desertificação e justa distribuição dos benefícios derivados da utilização de recursos genéticos.

Prosseguindo, a análise, por exemplo, dos Objetivos do Milênio (ODM) não será necessária, pois não só seus valores foram mantidos e ampliados na Agenda 2030 como também não está mais em vigor, sendo substituído por aquela. Outrossim, muitas das disposições sobre animais não humanos afins ao desenvolvimento sustentável estão englobadas nas normas de proteção à biodiversidade, que serão vistas em seguida.

Logo, pode-se dizer que em linhas gerais o que o modelo de desenvolvimento sustentável tem a considerar sobre animais não humanos já está delineado. Como já se adiantou, a análise crítica desse modelo em relação aos indivíduos animais, como foco nos sencientes, será feito no último capítulo após nos apropriarmos de conceitos éticos como ferramenta para tanto.

Agora, passa-se a tratar da proteção da biodiversidade, outra política que afeta direta ou indiretamente a vida dos animais não humanos e que, é bom lembrar, é também presente nas diretrizes de desenvolvimento sustentável, já que sendo a biodiversidade parte natural do sistema global, sua proteção e sustentação seriam condição imprescindível (*sine qua non*) para que o desenvolvimento seja tido por sustentável, seja do ponto de vista econômico, social e ambiental (SACHS, 2018) seja enquanto simplesmente sustentabilidade da própria rede da vida (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 62).

2.3 A BIODIVERSIDADE E SUA PROTEÇÃO

2.3.1 Considerações sobre a biodiversidade e sua importância na ciência e no pensamento

A evolução no contexto da vida biológica levou a uma enorme variabilidade de espécies dentro dos reinos do mundo vivo. A propósito, atualmente ainda é predominante a aceitação de que são 5 as grandes divisões dos seres vivos, chamadas de “reinos”. Consoante a classificação de Whittaker de 1956¹⁴ esses 5 reinos são: Monera, Protista (ou protoctista), Fungi, Plantae (ou Metaphyta) e *Animalia* (ou Metazoa).

Dentro desses 5 reinos há uma infinidade de variações de espécies, todas importantes em seu contexto, como se verá a seguir. Essa variedade de seres vivos e ambientes em conjunto é chamada de *diversidade biológica* ou *biodiversidade*¹⁵.

A Convenção Sobre a Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992 (a Eco-92, Rio-92 ou Cúpula da Terra) define a diversidade biológica como:

“[...] a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”.

Trata-se, portanto, de um conceito bastante abrangente, incluindo variações individuais e coletivas entre os seres vivos. A variação entre as espécies é natural e faz parte do ciclo biológico e de sustentabilidade da rede da vida. Segundo publicação do Ministério do Meio Ambiente brasileiro cerca de 10 milhões de espécies formariam a riqueza biológica do Planeta¹⁶.

O documento citado, a ressaltar a importância evidente da biodiversidade para os seres humanos, diz também que “a humanidade retira alimento, remédios e produtos industriais da biodiversidade”. Outrossim, elenca diversas funções da biodiversidade, vitais para o meio ambiente, as atividades econômicas, sociais e culturais etc. A publicação divide as funções da

¹⁴ Para mais detalhes cf. Reinos do Mundo Vivo. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/reinos.htm>. Acesso em 01 ago. 2020.

¹⁵ Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/5%20-%20mcs_biodiversidade.pdf. Acesso em: 05 ago. 2020.

¹⁶ Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/5%20-%20mcs_biodiversidade.pdf. Acesso em: 05 ago. 2020.

biodiversidade em funções ambientais e socioeconômicas.

As funções ambientais da diversidade biológica são muitas, pois a realização de vários processos ecológicos que ocorrem na natureza dependeria, direta ou indiretamente, dos seres vivos e de suas relações, conforme segue: A inter-relação dos seres vivos por meio da cadeia alimentar permite o fluxo de energia e matéria; A variabilidade de características genéticas permite a adaptação das formas de vida às mais diversas condições ambientais; As formações vegetais (florestas, campos naturais, matas de galeria, etc.) desempenham um papel essencial na manutenção do equilíbrio ecológico e climático do planeta, sendo que os benefícios da intensa atividade biológica que ocorre nas florestas, por exemplo, podem ter efeitos globais, fazendo-se sentir em outros continentes¹⁷.

Além disso, as florestas prestariam diversos serviços ambientais, entre eles destaca-se que “[...] as copas e raízes das árvores regulam os fluxos de água e amenizam as diferenças de temperatura entre o solo e a atmosfera, colaborando na manutenção do equilíbrio e da estabilidade necessários para a manutenção da vida no planeta”¹⁸.

A polinização e dispersão de plantas é outra função ambiental que depende estritamente da diversidade biológica. “Algumas plantas utilizam a água ou o vento para esse transporte, mas a maioria das espécies vegetais superiores se utiliza de espécies animais como abelhas, vespas, formigas, besouros, borboletas e pássaros para realizar esta função”¹⁹. Desse modo, a ausência de polinizadores é altamente danosa para a produção de alimentos e manutenção da população de diversas espécies de vegetais e outras que dela dependem.

Outrossim, a variação das espécies é da natureza do próprio ciclo vital, pois é condição e consequência da teia trófica (ou cadeia alimentar). A partir dessa diferença, cada espécie ocupa um lugar no nível trófico, absorvendo energia e passando-a ao próximo nível, já que “todos os seres vivos (animais, vegetais, microorganismos etc.) relacionam-se direta ou indiretamente entre si, pois cada um alimenta-se de um outro, e serve de alimento a um terceiro”²⁰.

¹⁷ Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/5%20-%20mcs_biodiversidade.pdf. Acesso em: 05 de ago de 2020.

¹⁸ Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/5%20-%20mcs_biodiversidade.pdf. Acesso em: 05 de ago de 2020.

¹⁹ Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/5%20-%20mcs_biodiversidade.pdf. Acesso em: 05 de ago de 2020.

²⁰ Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/5%20-%20mcs_biodiversidade.pdf. Acesso em: 05 de ago de 2020.

A variabilidade de espécies também está ligada à variabilidade genética adaptativa. Conforme condições do ambiente respectivo, a adaptação de uma espécie às circunstâncias respectivas pode ser tão extrema que resulta no aparecimento de uma nova espécie (especiação)²¹.

Por fim, a interligação entre as espécies possibilitou que a vegetação exercesse fundamental função para a estabilidade da temperatura entre a terra e a atmosfera e dos fluxos de água²². Através da mata ciliar ou mata de galeria a vegetação influi na estabilidade da vazão dos rios, lagos e na manutenção do nível de reservatórios de água subterrânea, além de minimizar o impacto da chuva no solo e a formação de enxurradas. No mais, a água absorvida pela vegetação é liberada na atmosfera em forma de vapor, realimentando o ciclo hídrico.

Paralelamente à função propriamente ambiental a publicação oficial indica também características da função socioeconômica da biodiversidade. Quanto a isso, é de se ressaltar que da biodiversidade derivam quase todos os produtos que utilizamos cotidianamente, os quais constituem o acervo da biodiversidade do planeta à exceção dos minérios e derivados de petróleo²³. Com isso, além de essencial para o nosso dia a dia, manutenção e estilo de vida a biodiversidade ainda é fonte de novos produtos e de energia.

Destacam-se ainda as funções relativas ao lazer e turismo, que geram renda com a exploração sustentável dessas atividades (a exploração insustentável está fadada a causar seu próprio fim), e à sociocultural²⁴, ou seja, a manutenção de estilos de vida tradicionais, com sua relação específica com o meio ambiente, baseada geralmente no extrativismo e na cultura de subsistência, sem o intuito primário de lucro.

Do mesmo modo, a importância da biodiversidade vem sendo reconhecida por diversas correntes de pensamento e essas ideias servem de embasamento para estudos, ações e políticas ambientais, econômicas e sociais, o que chama a atenção para sua relevância.

No âmbito teórico do ambientalismo calha citar a influente doutrina da Ecologia

²¹ Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/5%20-%20mcs_biodiversidade.pdf. Acesso em: 05 ago. 2020.

²² Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/5%20-%20mcs_biodiversidade.pdf. Acesso em: 05 de ago de 2020.

²³ Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/5%20-%20mcs_biodiversidade.pdf. Acesso em: 05 de ago de 2020.

²⁴ Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/5%20-%20mcs_biodiversidade.pdf. Acesso em: 05 de ago de 2020.

Profunda capitaneada, quando de sua fundação, pelo norueguês Arne Naess.

A Ecologia Profunda tem como eixo central o reconhecimento do valor intrínseco de todos os seres, contrapondo-se não só às visões que valorizam finalisticamente somente o ser humano como também aquelas que valorizam (e protegem) os demais seres instrumentalmente, ou seja, como condição para a manutenção das condições de vida, ou ideal de “vida boa”, do ser humano.

Para Naess, partindo dessa ideia de que há o igual direito de todos os seres a viver e atingir seus fins próprios, reduzir esses direitos apenas aos seres humanos importa em impactos negativos em qualquer tipo de vida no planeta (TREVISAM; BRAGA; BRAGA, 2020, p. 16)

Dentro de sua estrutura em “diagrama avental”, dividido em 4 níveis (NAESS, 2008, p. 107) a Ecologia Profunda ostenta, no segundo nível, uma plataforma de princípios em 8 pontos, que consubstancia uma de suas principais características e une as visões filosóficas e religiosas (o que Arne chamou de “argumentação profunda”) que compõem o primeiro nível. O nível 3 é ocupado pelas políticas, normativas e hipóteses factuais e o 4 pelas ações e decisões concretas.

O segundo princípio caracterizador do movimento da Ecologia Profunda (no nível 2, portanto) estatui: “Riqueza e diversidade das formas de vida são também valores por si mesmos e contribuem para o florescimento da vida humana e não humana na terra”. Percebe-se aí, como já adiantado, que uma das diretrizes do movimento é justamente a valorização intrínseca dos demais seres, que não têm seu valor limitado pelo horizonte de possibilidades e necessidades humanas, e da riqueza de sua variação (biodiversidade).

A ecologia profunda proposta por Naess é mais que uma ética, se dando verdadeiro “processo de maturação” ao colocar o indivíduo como parte integral do universo. Ademais, o ser humano passa a ser apenas mais um integrante da comunidade natural, com o diferencial apenas da consciência sobre suas ações e os resultados respectivos, o que lhe confere especial responsabilidade (TREVISAM; BRAGA; BRAGA, 2020, p. 17).

Além das propostas da Ecologia Profunda, ainda no campo da reflexão sobre o ambiente e as relações entre os seres (humanos e não humanos), há posicionamentos no campo da ética ambiental para os quais a biodiversidade é reconhecida também por ser um “valor natural”, ou seja, por ser algo existente independentemente da influência humana (JAMIESON, 2010, p. 258)

Outrossim, a importância da biodiversidade também foi vertida em linguagem filosófica por Hans Jonas para quem a própria estrutura natural com suas infindáveis espécies formando a realidade da vida sensível, demonstraria ser esse o fim da natureza. Para ele ao gerar a vida

“a natureza manifesta pelo menos *um* determinado fim, exatamente a própria vida – o que talvez nada mais signifique do que a autonomização do ‘fim’ como tal em fins definidos, perseguidos e fruídos igualmente de modo subjetivo” (JONAS, 2006, p. 139).

Ressalta ainda que a “natureza manifestou seu interesse na vida orgânica e o satisfaz progressivamente na extraordinária variedade de suas formas, as quais constituem, cada uma delas, um modo de ser e de esforço, ao preço da frustração e da extinção” (JONAS, 2006, p. 151). Jonas explica que esse “preço” seria necessário uma vez que uma finalidade só pode realizar-se à custa de outras, isto é, são excludentes.

Mais especificamente Jonas (2006, p. 151) declara que “a própria diversidade genérica é uma dessas escolhas, sobre a qual não se pode dizer que fosse sempre a ‘melhor’, mas cuja conservação constitui um bem diante da alternativa da extinção ou do empobrecimento”.

Assim, Jonas entende que a própria natureza fez sua escolha valorativa pela diversificação e investiu suas forças nesse processo incessante. Com isso, seria possível haurir o significado intrinsecamente e naturalmente valioso nesse sentido, da variação de espécies em si.

Some-se às conclusões filosóficas de Jonas o que se sabe sobre a importância dos diversos tipos de interação entre as espécies (funções ambientais e socioeconômicas) e não sobrarão espaço razoável de dúvida sobre a imprescindibilidade da biodiversidade.

Verifique-se, em conclusão, que mesmo que se considere apenas uma valorização instrumental da diversidade (para o bem do ser humano) as diversas funções exercidas pela variação e interação de espécies já seriam suficientes para fixar a importância inafastável dessa característica natural. Porém, indo mais a fundo, já se pode dizer que há razões suficientes para acreditar que a diversidade tem valor em si, valor natural, por ser independente da atividade humana (criação natural), e valor racionalmente desvelado, dada a escolha da própria natureza no progressivo incremento da diversidade em detrimento da escolha contrária (frustração e extinção).

2.3.2 A proteção jurídica e política da biodiversidade

Nessa seção serão descritos os principais instrumentos legais e convencionais, jurídicos ou políticos (como declarações internacionais e outros documentos não vinculantes, ou seja, *soft law*) de proteção da biodiversidade, expondo suas principais características e finalidades, de modo a dar um panorama geral da proteção da biodiversidade tanto na ótica interna quanto internacional.

Importa ressaltar aqui que os documentos internacionais a que se dá a denominação de “Declaração” geralmente não tem força vinculante (jurídica) como os tratados. Porém contam com alguma força de caráter ético e compromissório. Para Bobbio (2004, p. 30) “Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas”.

A análise mais detida de tais instrumentos jurídicos ou políticos será feita no capítulo 4, com base nos subsídios paradigmáticos expostos no capítulo 3. Com isso, será possível embasar qual paradigma é proposto ou promovido por cada um desses documentos ou legislações e, portanto, qual sua relação com a questão dos direitos ou interesses dos animais não humanos considerados em sua individualidade.

Essa análise, a modo de cotejo sob a luz das visões de mundo expostas no capítulo 3, dará condições para se chegar às conclusões propostas nessa pesquisa, qual seja, se as normas e políticas de proteção da biodiversidade atualmente vigente (juntamente com aquelas sobre desenvolvimento sustentável) são hábeis a proteger os animais não humanos considerados em sua individualidade, conferindo-lhes verdadeira proteção enquanto indivíduos e, quiçá, pretensão ou direito, ao menos à vida.

2.3.2.1 A proteção da biodiversidade na seara internacional

Considerando que o equilíbrio que sustenta a vida depende de diversos fatores e das relações entre os elementos bióticos e abióticos que formam a teia respectiva, a proteção ao meio ambiente equilibrado já importa indiretamente na proteção da biodiversidade. Desse modo, diversos documentos internacionais tratando do assunto acabam por ser de grande importância para a proteção da biodiversidade.

Talvez o instrumento mais específico e, por isso, bastante destacado para proteção da biodiversidade a nível internacional seja a *Convenção sobre Diversidade Biológica* (CDB) estabelecida durante Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992. A Convenção já foi assinada por mais de 160 países e entrou em vigor em dezembro de 1993 (BRASIL, 1992). No Brasil, foi promulgada por meio Decreto 2.519/98.

A Convenção se propõe a tratar amplamente das questões ligadas à biodiversidade, e, nesse desiderato foi estruturada sobre três bases principais: a conservação da diversidade biológica; o uso sustentável da biodiversidade; e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos (ONU, 1992b). As disposições mais genéricas a amplas da Convenção fazem dela espécie de “Convenção Guarda-chuva” (*Umbrella Treaty*)

a qual norteia novos tratados, convenções e outros documentos internacionais mais específicos sobre o tema.

Em seu preâmbulo a Convenção reconhece que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade e que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos, afirmando, no entanto, que são eles igualmente responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos.

É de se lembrar também que a CDB traz a definição de diversidade biológica:

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Por sua vez, a Carta Mundial da Natureza também é um importante documento a tratar das formas de vida e sua valoração, reconhecendo que toda forma de vida “é única”, tendo valor intrínseco, ou seja, independentemente de seu valor para o ser humano (UN, 1982).

Trata-se de documento adotado por Resolução da Assembleia Geral da ONU na 48ª reunião plenária em 28/10/1982 e não de tratado, sem força vinculativa portanto, mas que, no entanto, traz termos claros sobre valoração da natureza e seus componentes e necessidade de manutenção de processos ecológicos essenciais e diversidade das formas de vida, os quais estariam ameaçados pela exploração excessiva e destruição de habitat pelo ser humano.

Além de disposições sobre respeito pela natureza, não comprometimento da viabilidade genética na terra, evitar degradação e poluição, dever de informar o público sobre decisões ambientais etc., a Carta propugna que ecossistemas, organismos e forma de vida em geral, sejam selvagens ou domesticados, devem ser manejados para que seu número seja suficiente ao menos para sua sobrevivência (enquanto espécie) e de modo a atingir a produtividade sustentável ótima, sem colocar em risco a integridade do ecossistema ou espécie (UN, 1982).

Outro importante documento a proteger a biodiversidade é a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (*Convenção de Montego Bay*) celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982 e que entrou em vigor em 1994.

Segundo o site do Ministério do Meio Ambiente brasileiro a Convenção teria como objetivo:

Estabelecer um novo regime legal abrangente para os mares e oceanos e, no que concerne às questões ambientais, estabelecer regras práticas relativas aos padrões ambientais, assim como o cumprimento dos dispositivos que regulamentam a poluição do meio ambiente marinho; promover a utilização equitativa e eficiente dos recursos

naturais, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.²⁵

O art. 61 da Convenção trata da conservação dos recursos vivos na zona econômica exclusiva (definida nos artigos 55 e 57 da Convenção), impondo ao Estado costeiro que, tendo em conta os melhores dados científicos de que disponha, assegure, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura. Logo, trata do uso sustentável dos recursos vivos, evitando risco de extinção de espécies.

Outrossim, a Seção 2 (artigos 116 em diante) da Parte VII (que trata do alto mar) da Convenção dispõe sobre a “gestão” dos recursos vivos em alto mar. Aqui é importante destacar que o artigo 118 impõe a cooperação entre Estados na conservação e gestão dos recursos vivos.

A partir da Parte XII (art. 192 em diante) a Convenção trata da obrigação de proteger e preservar o meio marinho. Suas diversas seções ressaltam as medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho (art. 194), inclusive aquela resultante da utilização de tecnologias sob sua jurisdição ou controle (art. 196), e o cuidado relativo à introdução intencional ou acidental num setor determinado do meio marinho de espécies estranhas ou novas que nele possam provocar mudanças importantes ou prejudiciais (art. 196).

Tratam também, entre outras disposições, da cooperação global e regional para atingir esses objetivos (Seção 2); do controle sistemático dos riscos de poluição ou efeitos de poluição (Seção 4); da legislação internacional e nacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de fontes terrestres, atividades relativas aos fundos marinhos etc. (Seções 5 e 6), inclusive nas áreas cobertas de gelo (Seção 8); e das garantias e responsabilidades respectivas (Seções 7 e 9).

A Convenção de Montego Bay, portanto, é um complexo instrumento de regulação do direito do mar com disposições gerais mais ou menos detalhadas sobre proteção contra poluição marinha e risco às espécies que lá habitam. Por fim, a Convenção é expressa em ressaltar que suas disposições não afetam as obrigações específicas contraídas pelos Estados em virtude de convenções e acordos especiais concluídos anteriormente sobre a proteção e preservação do meio marinho, nem os acordos que possam ser concluídos em aplicação dos princípios gerais enunciados na presente Convenção (art. 237).

No mais, diversas outras convenções e tratados protegem específica (*e.g.* Convenção

²⁵ **Direito do mar.** Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/assuntos-internacionais/temas-multilaterais/item/885-direito-do-mar>. Acesso em: 29 ago. 2020.

sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção – CITES, a Convenção sobre Espécies Migratórias – CEM, a Comissão Internacional Baleeira – CIB etc.) ou indiretamente a biodiversidade, sendo essa uma preocupação internacional constante e crescente, tanto quanto à intrinsecamente relacionada questão das alterações climáticas.

Por fim, como já se ressaltou, uma das facetas do desenvolvimento sustentável é a proteção da biodiversidade, seja por sua importância intrínseca seja por sua função de “suporte” das atividades e da vida humanas (isso numa visão puramente antropocentrista). Quando se trata de proteção da biodiversidade não se pode deixar de destacar, então, pelo alcance, atualidade e objetivos arrojados, a já citada Agenda 2030, o que se fará brevemente para evitar repetições.

Como visto, dentre os Objetivos da Agenda 2030 há aqueles voltados diretamente à proteção da biodiversidade, sendo exatamente os afetos à questão animal antes citados. O objetivo 14 trata da conservação, uso sustentável dos oceanos, dos mares, restauração de ecossistemas marinhos etc. Por sua vez, o objetivo n. 15 dispõe sobre a proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres. Aqui, a meta 15.5 é bastante específica e trata da tomada de medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitats naturais, deter a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas.

Não obstante isso, sabendo-se da ligação indispensável entre os seres vivos e seu ambiente, sendo que justamente essa rede de relações é que caracteriza e possibilita a vida, as diversas metas que tratam da preservação do ambiente e seu uso sustentável (não só dos recursos orgânicos, mas também do subsolo, do solo em si, dos rios, mares, oceanos, ar etc.) acabam por proteger o equilíbrio que caracteriza o conjunto da vida e, com isso, a diversidade da via biológica (ou seja, a biodiversidade).

Descendo na lista de documentos internacionais afetos ao tema, em nosso âmbito regional pode-se destacar o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, o chamado Acordo de Escazú. Este foi adotado em 4 de março de 2018 e estabelece normativas sobre produção e acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisão ambiental, acesso à justiça em matéria ambiental, proteção de defensores de direitos humanos em questões ambientais etc.

As regras estabelecidas nesse acordo, impondo transparência e participação pública nos

processos e tomada de decisões ambientais dão suporte e reforço à proteção do meio ambiente pela via da democratização e ampla fiscalização. Com isso, possibilitam igualmente o fortalecimento da proteção da diversidade biológica (como parte e mecanismo inseparável do “meio ambiente”).

O motivo de maior destaque nesse acordo (além de tratar da proteção de defensores de direitos ambientais) é que se trata tecnicamente de um tratado internacional, ou seja, de um documento juridicamente vinculante a partir de sua entrada em vigor para os países que o ratificaram, conforme regime da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969.

Esse fato é de grande importância na seara ambiental, já que muito comumente, devido à peculiaridade do tema e os interesses conflitantes envolvidos (notadamente econômicos em razão do sistema de desenvolvimento exploratório), os compromissos ambientais assumem a forma de declarações ou outro documento de intenções sem caráter juridicamente vinculante.

É certo, a propósito, que o Acordo de Escazú prevê em seu artigo 22 que sua entrada em vigor se dará a partir do “nonagésimo dia contado a partir da data em que tiver sido depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão”.

Com isso, o acordo está prestes a entrar em vigor conforme notícia a própria Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), dada a ratificação por parte de Antigua e Barbuda, Argentina, Bolívia, Equador, Guiana, Nicarágua, México, Panamá, São Vicente e Granadinas, San Cristóvão e Névis e Uruguai²⁶.

Entrando em vigor, esse acordo regional tem grande potencialidade na proteção do meio ambiente e seus defensores e, conseqüentemente, da biodiversidade.

Muitos outros documentos internacionais tratam de aspectos da preservação da biodiversidade, inclusive os que tratam de questões envolvendo genes e a tecnologia a eles afeta, no entanto, os principais entre eles e as características que interessam ao objetivo dessa pesquisa foram apresentados, não sendo caso de fazer análise completa ou exaustiva de documentos específicos sobre o tema.

2.3.2.2 A proteção da biodiversidade na legislação brasileira

2.3.2.2.1 A biodiversidade na Constituição Federal

A Constituição Federal brasileira não traz a palavra “biodiversidade” em seu texto, não

²⁶ Conforme consta do site em espanhol do Alto Comissariado das nações Unidas para os Direitos Humanos. Disponível em: <https://acnudh.org/expertos-de-la-onu-aclaman-el-historico-tratado-ambiental-de-america-latina-y-el-caribe/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

obstante é clara sua preocupação com a preservação e proteção da diversidade das espécies vivas, como se verá. Além disso, é possível dizer que, até certo ponto, o texto constitucional incorporou as conquistas científicas do século passado citadas nos itens precedentes ao dispensar atenção ao equilíbrio ecológico e aos processos essenciais (art. 225, caput e § 1º, inc. I) como objeto de proteção ambiental.

A atenção da constituição com o meio ambiente e sua preservação se inicia no art. 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, com a previsão de ampla legitimação para propositura de ação popular visando anulação de atos lesivos [entre outros] ao meio ambiente. Em seguida, atribui à União as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental (art. 20, II) e atribui competência comum, ou seja, de todos os entes da administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), para proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, inc. VI e VII).

Atribui ainda competência comum aos Estados, Distrito Federal e Município para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, além de responsabilidade por danos ambientais (art. 24, inc. VI e VIII). Também legitima o Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, inc. III).

Importante previsão é aquela que aloca a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica nacional (art. 170, inc. VI), o que, em conjunto com a que coloca a preservação do meio ambiente como um dos requisitos para que a propriedade privada atenda à sua função social (art. 186, inc. II) abre as portas para um Estado Socioambiental, na forma defendida por Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 45) ao conformar a atividade econômica e o uso da propriedade a um modelo não meramente exploratório, mas sustentável.

A proteção da diversidade das espécies vivas (biodiversidade) sobressai clara, ainda, dos termos do art. 225, o qual constitui a integralidade do capítulo VI, que trata justamente do meio ambiente, este localizado no título VIII (da ordem social) da Carta Política.

Já de início o *caput* do art. 225 dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Essa disposição é muito mais profunda do que pode parecer ao primeiro lance de vista, já que a garantia do equilíbrio ecológico parte do reconhecimento, ao menos implícito, da interconexão entre os seres e de que essa rede de ligações (essa rede) forma a base fática indispensável à vida (CAPRA, 2006, p. 85).

Com base nisso, pode-se verificar que a norma constitucional, ao reconhecer a

importância do meio ambiente equilibrado reconhece a imprescindibilidade da inter-relação entre os componentes bióticos e abióticos do planeta e a importância da rede que daí surge, protegendo não só as espécies em si, mas a própria teia de relações entre elas.

Some-se a isso que a grande variação das espécies seria da própria natureza da vida (JONAS, 2006, p. 151) e tem-se que a proteção do equilíbrio natural pressupõe a proteção à variação de espécies com suas respectivas funções. Desse modo, o caput do art. 225 da Constituição Federal já é por si significativo na proteção da biodiversidade.

Do mesmo modo quanto ao inciso I do parágrafo primeiro do art. 225, que trata da obrigação de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais”. Esse dispositivo é mais um que incorpora as conquistas científicas e põe como preocupação ambiental os processos ecológicos em si, muito além dos sujeitos (espécies) individualmente considerados.

Processos ecológicos significariam “o conjunto de atos que tipificam os fenômenos ecológicos que sejam essenciais para a manutenção da vida e do ambiente” (RODRIGUES, 2019, p. 109), o que remete às interações em rede que, afastadas do equilíbrio, propiciam a autorregulação dos seres vivos ou mesmo do ambiente planetário como um todo.

O inciso II do parágrafo primeiro do art. 225 trata da preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País. Difícil imaginar dispositivo tão direto na proteção da biodiversidade já que o código genético é justamente a cadeia identificadora das espécies e indivíduos que dá ensejo à sua reprodução (manutenção dos espécimes). Logo, proteger a diversidade do patrimônio genético é garantir a diversidade dos seres vivos em face da possibilidade de extinção.

Por sua vez, os incisos II a VI do parágrafo único do citado artigo tratam de condutas ambientais que, ao fim e ao cabo, acabam por proteger a sustentabilidade da vida e de suas condições (como a proteção de locais específicos e a valorização da educação ambiental). Assim, de todo modo são forma indiretas de proteção da biodiversidade.

Já o inciso VII é peculiar em seus termos e tem importância ressaltada para os objetivos desse trabalho, já que trata da proteção direta da flora e da fauna (relativa aos reinos *Animalia* e *Plantae*, portanto) e, também, da questão dos maus tratos aos animais (crueldade, nos dizeres constitucionais). Pode-se, assim, dividir a análise do dispositivo em duas partes, primeiro tratando sobre a proteção da flora e da fauna e segundo sobre a crueldade contra os animais.

A parte inicial do inciso VII determina a proteção da flora e da fauna, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécie. A proteção à diversidade da fauna e flora é direta e imune a equívocos aqui, adotando como foco

importância coletiva desses seres, evitando, assim, que desapareçam enquanto espécie e que sua função no ecossistema reste ameaçada.

A segunda parte do inciso VII já adentra outra seara e estabelece um tipo de proteção específica e de consequências peculiares para todo o edifício jurídico ao se referir especificamente ao tratamento para com animais, desbordando do que até aqui se observa nas disposições do art. 225, o qual vinha tratando da preservação das espécies e dos processos ecológicos essenciais, reconhecendo a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico.

A análise mais detida sobre a proteção dos animais contra a crueldade no contexto da proteção da biodiversidade e o sencientismo será feita mais à frente, após colhidos os subsídios ético-filosóficos do capítulo 3. Nesse momento, consta apenas para retratar as disposições constitucionais que de alguma forma protegem a diversidade dos seres vivos e suas características normativas gerais.

Dito isso, conclui-se a apresentação do texto constitucional sobre biodiversidade e se abre caminho para análise das normas infraconstitucionais nesse sentido.

2.3.2.2.2 A biodiversidade na legislação infraconstitucional

A proteção da biodiversidade está espalhada pelo ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro, não encontrando sistematização ou codificação. Há legislação de caráter civil, administrativo, criminal etc., tratando de diversas formas de proteção (as vezes nem tanto, como se verá) da biodiversidade sob variados aspectos.

De todo modo, é preciso deixar claro desde já que, como visto, sendo dever constitucional expreso e inequívoco a proteção do equilíbrio ambiental e dos processos ecológicos essenciais, a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país, a proteção especial de determinados locais, a proteção da fauna e da flora etc., não há dúvida razoável que isso configura mandamento de proteção da biodiversidade e mesmo dos componentes abióticos que formam a teia de relações que forma e caracteriza a vida.

Logo, eventual legislação infraconstitucional que contrarie esse dever de proteção ofende a constituição, sendo inválida, e assim deve ser reconhecida. Do mesmo modo, a proteção legal insuficiente também é ofensiva ao texto constitucional (na modalidade omissiva) e não deve justificar condutas concretas (advindas de particulares ou do poder público) contrários à norma superior e que, de qualquer modo, contribua para o desequilíbrio ambiental, a perturbação de processos ecológicos essenciais ou seja tendente à extinção de espécies, entre outras.

De início, bastante relevante é a proteção conferida pela Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei Federal 9.985/2000, embasada no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal. Tal lei regulamenta o estabelecimento de áreas públicas ou privadas, demarcadas ou não, que são colocadas em regime especial de fruição, considerando a relevância ecológica que possuem (RODRIGUES, 2019, p. 188).

Trata-se do estabelecimento de “bolsões” cuja finalidade maior é “proteger e preservar o meio ambiente natural” visando “assegurar a proteção do equilíbrio ecológico”, sendo “vedada a sua utilização de forma que comprometa os atributos que justifiquem a sua proteção” (RODRIGUES, 2019, p. 189).

As unidades de especial proteção, podem ser do tipo de proteção integral ou de uso sustentável, de uso indireto ou direto dos recursos ambientais e assumem diversas formas e regimes, como, por exemplo, parques, estações ecológicas, reserva biológica, refúgio da vida silvestre, área de proteção ambiental, floresta nacional, reserva extrativista, reserva particular do patrimônio natural (RPPN), entre outras, cada um com suas características próprias.

Portanto, nesses espaços a proteção e preservação da biodiversidade dos componentes abióticos que formam o ecossistema é especial, sendo mais forte nas de proteção integral e combinadas com algum tipo de exploração nas de uso sustentável, desde que, de qualquer forma, não se comprometa os atributos que justificaram a sua proteção.

Com isso, esses “bolsões” se tornam refúgio de proteção e preservação das mais variadas espécies não só vegetais e animais, mas também de fungos e outros organismos vivos que integram aquele sistema e mesmo das rochas, solo etc., que compõem a área. Importante notar que o termo preservação tem significado especificado na legislação ambiental, segundo Rodrigues (2019, p. 108):

“[P]reservação” significa “o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais” (art. 2º, V, da Lei 9.985/2000).

Aliás, há uma modalidade de unidade de conservação voltada à proteção de “paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica”, isso é, da configuração do terreno em si, que é o Monumento Natural.

Marcelo Abelha Rodrigues afirma que, como as unidades de conservação do tipo Monumento Natural visam a preservação da beleza cênica, estas “se encontram descomprometidas diretamente com uma finalidade de preservação ou conservação do equilíbrio ecológico” (2019, p. 193) e que se trataria de uma proteção meramente

antropocêntrica (2019, p. 192).

No entanto, não se pode concordar com essa afirmação já que, como visto, há indicações científicas razoáveis que apontam que os componentes abióticos não são mero suporte morto (arena) onde se desenvolve a vida, mas parte indispensável dos processos que a formam e caracterizam, formando um grande sistema autorregulador, ainda que não haja atividade orgânica aparente (como num deserto).

Outra lei digna de nota é a Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006) que, apesar de ser bem específica, é protetora da diversidade biológica naquele bioma, reconhecido como patrimônio nacional pela Constituição Federal (art. 225, §4º).

Por outro lado, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) estabelece a proteção das espécies e de processos essenciais por lei criminal, além de relançar as bases da tutela administrativa ambiental, “fixando infrações e sanções administrativas, além de regras atinentes ao processo administrativo ambiental” (RODRIGUES, 2019, p. 175).

Especificamente quanto aos delitos a lei, no Capítulo V, destinado às tipificações, divide os tipos naqueles destinados à proteção da fauna (Seção I) e da flora (Seção II), relativos à poluição e outros (Seção III), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (Seção IV) e contra a administração ambiental (Seção V). Já no Capítulo VI trata das infrações administrativas ambientais.

Entre os delitos previstos destacam-se aqui os de: “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” (art. 29); “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (art. 32); e “provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras” (art. 33).

Desse modo, de forma fragmentária também é protegida a biodiversidade e a existência de espécies e processos ecológicos essenciais pela legislação criminal e administrativa, de modo a sancionar condutas violadoras de forma punitiva e, dentro de certos limites, restauradora.

Diz-se restauradora porque a legislação administrativa prevê que no caso de aplicação de multa simples essa “pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente” (art. 72, §4º, da Lei 9.605/98).

Quanto ao âmbito criminal, o art. 20 da Lei 9.605/98 estabelece que a “sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados

pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente”.

Ademais, nos delitos cuja pena privativa de liberdade não exceda a três anos (critério é o do art. 16 da Lei 9.605/98 combinado com os requisitos do art. 77 do Código Penal) há a valorização da constatação da reparação do dano (art. 17), cuja apuração se dá mediante laudo pericial, e desde que as condições fixadas pelo juiz sejam relacionadas à proteção do meio ambiente.

Importante deixar claro que, em qualquer circunstância, a restauração e reparação dos danos ambientais que afetem a diversidade de espécies é sempre passível de persecução via ação civil, independente de eventuais sanções administrativas e penais, dada a independência dessas esferas (nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal) e o caráter objetivo (dispensada a necessidade de prova ou dolo do agente causador, portanto) da responsabilidade na seara ambiental, como consta do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81 (a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Por fim, é oportuno citar a Lei n. 5.197/67, chamada curiosamente de “Lei de Proteção da Fauna”. Segundo Rodrigues (2019, p. 179) trata-se de “diploma obsoleto” que, em verdade, trata da “delimitação do funcionamento e do exercício da caça no nosso país” e, por isso, não sem motivo, seria mais conhecido como “Código de Caça”.

Com isso, verifica-se que nem toda legislação infraconstitucional voltada à proteção da biodiversidade ou de espécies vegetais ou animais serve de fato à essa proteção. Não obstante, de modo geral a legislação brasileira é tendente à proteção da biodiversidade, principalmente das espécies animais e vegetais, mesmo que de forma fragmentária e nem sempre sistemática.

Destarte, verificadas condutas individuais e coletivas que ignoram o valor da biodiversidade, sua manutenção e a imprescindibilidade de todos os elementos que compõem o equilíbrio ecológico, isso se dá, muitas vezes, em desrespeito explícito ou velado à legislação vigente ou ainda em nível mais profundo, decorrendo da visão de mundo e escala de valores da humanidade no que concerne a sua própria espécie e sua relação com os demais seres vivos e componentes abióticos e, conseqüentemente, suas escolhas sobre modos e sistemas de vida, englobando organização, produção, alimentação, planejamento do futuro e uso de recursos naturais bióticos e abióticos.

Sobre essas questões ético-filosóficas é que se passa a tratar no próximo capítulo

3 AS CORRENTES ÉTICAS QUE SE PRETENDEM SUPERADORAS DO ANTROPOCENTRISMO

Falar sobre biodiversidade, meio ambiente, sustentabilidade, conservação e direitos dos seres não humanos – seja dos animais ou mesmo da natureza – é tratar direta e especificamente sobre a relação entre os habitantes da biosfera, mais precisamente sobre a relação do ser humano – seus valores e conduta – com os demais seres, dada a já citada preeminência adquirida pelo ser humano na ordem do dia global.

Essa relação – que se acredita ainda nebulosa no entendimento humano – é crucial para se compreender o papel do ser humano e sua posição na cadeia de acontecimentos e determinações causais que afetam sobremaneira o meio circundante.

Quanto a isso, a primeira coisa a ser destacada é a disputa entre os dois posicionamentos sobre o ser humano e o meio ambiente, monismo e dualismo.

O monismo ressalta que o ser humano, independentemente do nível de técnica que tenha atingido (*Homo faber*), é parte da natureza, formado de células e órgãos e produto da evolução das espécies. Para monistas “a natureza representa tudo o que existe” e ‘a cultura, compreendida como fenômeno que emerge da natureza é, também, ontologicamente natural” (LOURENÇO, 2019, p. 32).

Logo, segundo Lourenço (2019, p. 32) não haveria diferença ontológica (natural x artificial), mas apenas de grau entre, por exemplo, um dique feito por castores de uma represa feita pelo homem para assentar uma hidroelétrica ou mesmo entre um ninho de pássaro e uma casa humana. Para Jamieson (2010, p. 20), a propósito, a sede por “unicidade” monista permearia grande parte da retórica ambientalista.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017, p. 84) se posicionam nesse espectro monista dizendo não enxergar “qualquer separação entre ser Humano e Natureza”, sendo esse mais um elemento na cadeia da vida.

Já o dualismo separa rigorosamente o que seria natural do que seria cultural: humanos e animais, o natural e o antinatural, o selvagem e o doméstico, razão e emoção etc. (JAMIESON, 2010, p. 20). Logo, as ações decorrentes da técnica humana seriam artificiais, separadas do mundo dito natural.

A principal consequência dessa visão seria que “o homem está deslocado, apartado hierarquicamente da natureza” sendo que “a natureza traduziria uma ideia externa ou exterior ao homem, algo que é contingente, instrumental, que tem como finalidade última criar

condições adequadas para a vida humana no planeta” (LOURENÇO, 2019, p. 31/2).

Não obstante o dualismo seja mal visto por autores como Daniel Lourenço (2019, p. 32), Dale Jamieson (2010, p. 20) lembra que “é difícil encontrar sentido em muitas das reivindicações ambientalistas sem se invocar dualismos de um modo ou de outro”.

Para sustentar sua afirmação Jamieson (2010, p. 20) utiliza o mesmo exemplo do dique de castores, e ainda cita que sem se considerar algum tipo de dualismo não haveria como fugir da indagação sobre como reputar que as relações predador-presa da savana africana são “maravilhas preciosas da natureza” e ao mesmo tempo condenar humanos que caçam elefantes africanos ilegalmente.

Logo, para ele “o truque” seria encontrar em que casos e em qual medida tais dualismos seriam úteis (JAMIESON, 2010, p. 20).

Cientes dessa primeira disputa teórica é momento de passar à avaliação da importância de se debruçar, mesmo que brevemente, sobre as correntes teóricas que se seguirão, as quais possibilitarão horizontes para composição da análise (STRECK, 2020, p. 119-120; 130-131) da legislação nacional e das disposições internacionais sobre desenvolvimento sustentável e biodiversidade no que concerne aos animais não humanos.

Importante dizer que há ainda uma certa confusão na utilização desses conceitos, não sendo incomum, por exemplo, que se cite o biocentrismo sem explicar o que exatamente significaria o conceito ou que se misture biocentrismo com ecocentrismo.

Apenas para exemplificar, Schulze (2008, p. 87) chama a teoria de Aldo Leopold, representante do ecocentrismo, de “biocentrismo holista”. Do mesmo modo Rodrigues (2019, p. 65) o qual afirma que a concepção de meio ambiente adotado na Lei 6.938/81 passou a ser a “biocêntrica, a partir da proteção do entorno globalmente considerado (ecocentrismo)”.

Pois bem. Quando se tratou dos paradigmas científicos anteriormente, pôde-se perceber que esses configuram modos específicos de se fazer ciência em determinado período histórico, aceitos de modo geral, e que, por isso acabam por guiar os experimentos científicos naquele momento.

Isso se dá porque não podemos perder de vista que a história e as realizações humanas não são lineares, mas tomam tal ou qual direção dependendo do conjunto de valores de um determinado tempo e das ações daí tendentes.

Somente para ilustrar factualmente que nem mesmo o desenvolvimento técnico é linear já há algum tempo sabemos que o concreto romano, isto é, desenvolvido na época do auge de

Roma (há cerca de 2 mil anos, portanto) é mais resistente que o atual²⁷. Logo, mesmo com a tecnologia atual e o conhecimento sobre a matéria muito mais avançado, ainda não desenvolvemos um cimento que forme um concreto tão resistente quanto o que há 2 mil anos atrás os romanos fizeram.

Cientes disso, lembremos que o paradigma científico que tem guiado a ciência e, portanto, os caminhos do desenvolvimento e do pensamento humano nos últimos séculos é o newtoniano-cartesiano (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 73).

Ocorre que, ao que parece, muito mais do que paradigmas científicos, quando se trata da relação do ser humano com os demais seres e o ambiente (o que inclui componentes abióticos) trata-se de uma verdadeira visão de mundo, influenciando não só o desenvolvimento científico e técnico, mas os costumes, os atos do dia a dia e a situação geral de pessoas e demais seres na biota.

Em razão disso, a partir dali (pensamento newtoniano-cartesiano) o conhecimento humano organizado e o esforço daí decorrentes deixaram de ter como objetivo a busca pelo “conhecimento enquanto sabedoria” e o entendimento da ordem natural. O conhecimento passou a ser tido como conhecimento que pode ser instrumentalizado para dominar e controlar a natureza (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 75).

O ser humano passou a ver a si mesmo como inapelavelmente superior e especial, estando fora do mundo dos demais seres, tendo o entorno e todos seus elementos bióticos e abióticos como mero suporte para sua vida, realizações, aspirações e bem-estar. Avultava aí o antropocentrismo, expressão que significa a centralidade (centrismo) do ser humano (*antropo*)²⁸.

Por variados motivos o paradigma antropocentrista newtoniano-cartesiano começa a derruir. Revisar essa relação e o conseqüente papel dos seres humanos no mundo é uma tarefa difícil não só pelo tempo em que tais pressupostos já se encontram presentes em nosso dia a dia, nossas práticas científica, social e religiosa, mas também pela natural dificuldade em ceder o passo e descer do pedestal psicológico que construímos para nós mesmos.

²⁷ Como se verifica na seguinte matéria jornalística: **Por que o concreto romano é mais resistente que o moderno?** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/por-que-o-concreto-romano-e-mais-resistente-do-que-o-moderno/#:~:text=Com%20a%20falta%20de%20cal,e%20menos%20suscet%C3%ADvel%20a%20fraturas..> Acesso em: 19 jan. 2021.

²⁸ **Antropo**:(grego *ánthropos*, -ou, homem) elemento de composição. Exprime a noção de homem (ex.: antropomorfo). "-antropo" in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2020. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/-antropo>. Acesso em: 08 de set de 2020.

Nesse contexto é que determinadas propostas e ideias de fundo ético-filosófico surgiram visando repensar o papel dos seres humanos diante dos demais elementos bióticos e abióticos.

A presente pesquisa se circunscreverá à análise de três dessas propostas, quais sejam, o animalismo, o biocentrismo e o ecocentrismo, categorização cuja escolha se passa a justificar.

Dale Jamieson (2010) faz divisão entre sencientismo, biocentrismo e ecocentrismo. No entanto, Loureço (2019, p. 113) aponta que haveria um “biocentrismo mitigado”, o qual nomina de animalismo, que trataria de uma ética animal enquanto subdivisão da ética ambiental, e onde estaria incluído o sencientismo.

Segue-se que, em primeiro lugar se concorda com a categorização de teses animalistas ao invés de apenas sencientismo, por ser aquela mais extensiva, já que para além do sencientismo, as teses ditas animalistas congregam ainda, por exemplo, o critério de ser-sujeito-de-uma-vida de Tom Regan, a “relevância dos laços comunitários” de Mary Midgley, entre outros (LOURENÇO, 2019, p. 163), todas tendo em comum a valoração especial de membros do reino *Animalia*, em maior ou menor abrangência.

Quanto ao “biocentrismo mitigado” porém, não obstante ser rigorosa a lógica do autor citado, mas tendo em mente as implicações diversas advindas dessas correntes e que factualmente há uma forma bastante peculiar de valoração em ambas (sem adiantar a discussão, mas o biocentrismo igualitário, por exemplo, dificilmente poderia aceitar logicamente que haveria diferença do ponto de vista ético entre o ser humano derrubar uma árvore ou matar um boi, ambos sem motivo aparente, o que é exatamente o ponto das posições animalistas), opta-se aqui pela categorização em separado dessas posições (animalismo como categoria distinta do biocentrismo).

Assim, para os fins da pesquisa as teses serão agrupadas da seguinte forma: teses ditas animalistas (incluindo o sencientismo), o biocentrismo e o ecocentrismo.

Do mesmo modo, apenas por se considerar a divisão didática, auxiliando a compreensão e fixação, se acolherá subdivisão do biocentrismo em igualitário e não igualitário, como proposto por Lourenço (2019).

Importante destacar que tais correntes de pensamento representam propostas de novas éticas, que visam alterar o status atual das espécies, repensar a posição humana no mundo e seus critérios de valoração e, com isso, alterar as condições gerais de intervenção humana no entorno e seu relacionamento e conduta perante os demais seres vivos ou, conforme o caso, também os componentes abióticos.

Antes de adentrá-las, porém, considera-se necessária uma reflexão quanto ao

antropocentrismo, para esclarecer o que se considera consequência dele e desvinculá-lo da ligação necessária com a ideia de exploração destrutiva e desequilíbrio ambiental, conforme segue.

3.1 ANTROPOCENTRISMO E DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL: A IMPRESCINDIBILIDADE DA SUSTENTABILIDADE COMO NECESSIDADE CONCEITUAL DO ANTROPOCENTRISMO

O antropocentrismo é a visão de mundo que tem o ser humano (*Homo sapiens*) como o ápice dentre as coisas existentes, superiores em valor e dignidade aos demais seres vivos, a que tudo o mais deve servir. Logo, nesse paradigma, o ser humano tem valor intrínseco e incontrastável. Já os demais seres e mesmo os componentes abióticos têm valor instrumental, ou seja, enquanto parte de um equilíbrio que sustenta a vida humana, lhe dá suporte e propicia melhorias (desenvolvimento, conforto e satisfação de necessidades humanas em geral).

Aqui, haveria o que Sant'ana (2008, p. 61) classificou como uma “visão de separação clara [...] entre seres humanos e animais”, raciocínio que pode ser estendido em relação aos demais seres vivos e componentes abióticos.

Portanto, acredita-se que se possa extrair ao menos dois grandes eixos do antropocentrismo: de um lado se o ser humano é o centro e o ápice dentre as coisas existentes, sua própria existência é inegociável aos seus olhos. Do mesmo modo, sendo ele valorativamente superior aos demais seres e coisas, tudo deve a ele servir (valor instrumental), de modo a garantir sua vida e bem viver, o que inclui maximização da liberdade e da capacidade de fruição.

Isso significa que no antropocentrismo a preservação da vida humana e sua boa qualidade, mesmo que às custas da objetificação e rebaixamento da qualidade de vida – quando aplicável esse conceito – de outros seres, é um valor básico e faz parte do próprio conceito.

Não há dúvida razoável de que a manutenção da rede da vida é imprescindível para a existência e qualidade de vida humanas (TREVISAM; CRUCIOL JUNIOR, 2019, p. 343). Logo, caso o equilíbrio ecológico reste ameaçado assim também a vida humana ou sua qualidade (CAMPELLO; AMARAL, 2020, p. 42). Qualquer rebaixamento significativo das condições da rede da vida, como extinção de espécies ou perturbação em suas relações (teia da vida), reflete inexoravelmente no ser humano e seu nível de vida.

Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 84) reconhecem que a “proteção do ser humano é sempre também a proteção da Natureza e vice-versa”.

Aliás, Joseliza Turine e Maria Ligia Macedo (2017, p. 181) afirmam que o meio ambiente é “condição inafastável para o desenvolvimento saudável da vida humana e a saúde ambiental essencial para a saúde humana”. Em razão disso, a preservação ambiental seria intimamente ligada aos direitos fundamentais (TURINE; MACEDO, 2017, p. 179) – também tradicionalmente denominados “direitos do homem” na seara internacional, deixando clara, assim, a imprescindibilidade de modelos sustentáveis e preservacionistas para o próprio bem do *Homo sapiens*.

Os motivos dessa perturbação ecológica podem ser os mais diversos, como poluição de vários tipos (química, industrial, biológica etc.), superexploração de espécies vegetais e animais, destruição direta (fogo, guerras...), mas o resultado é tendente ao mesmo, qual seja, a perturbação do equilíbrio ecológico e, com isso, a afetação as condições de vida também do ser humano.

Assim, é possível denotar que qualquer ato tendente ao rebaixamento sensível da qualidade de vida dos seres humanos ou mesmo sua – ainda que lenta e gradual – extinção não pode ser tidos como ancorados conceitualmente no antropocentrismo, pois isso contradiz sua diretriz de valoração superior da qualidade de vida humana.

Com isso, não é desarrazoado dizer que atos exploratórios ou de cunho cegamente extrativista que possam levar à ameaça do equilíbrio ecológico não possam ser tidos como diretamente embasados no antropocentrismo, sendo fatos desvinculados desse paradigma enquanto tal.

Se o antropocentrismo pode ser culpado pela exploração insensível dos demais seres pelos humanos, não pode ser culpado pela superexploração e ameaça ao equilíbrio ecológico em si, já que isso ocasionaria justamente um risco ao ser humano, proclamado o que de mais importante há pelo antropocentrismo, o que seria um contrassenso.

Isso significa, diga-se, que correntes preservacionistas podem muito bem ser compatíveis com o paradigma antropocentrista, defendendo a manutenção do equilíbrio ecológico, o combate à superexploração e à poluição etc., desde que o faça para o bem do ser humano e de sua qualidade de vida ou, por exemplo, dos direitos humanos e fundamentais.

Nesse ponto, aliás, a única característica que separaria o antropocentrismo do ecocentrismo – cujas características veremos mais abaixo – seria a finalidade do mandamento de preservação (qual seja, o bem do ser humano x o bem do equilíbrio ecológico em si), já que em ambos o tipo de valor conferido aos demais seres é instrumental, com a diferença que no ecocentrismo o valor do ser humano também é relativo, subordinado à sua função ecológica.

Com isso, acredita-se poder concluir que atos de superexploração, extrativismo desenfreado, poluição e degradação do meio ambiente e afins, não são movidos com base num paradigma antropocentrista, mas no máximo num contexto antropocentrista (atual).

Tais atos, danosos também ao ser humano a longo ou médio prazo, são movidos por interesses específicos, como ganância ou o imediatismo e, dentro de um contexto antropocentrista, só podem ter por base a ignorância sobre os efeitos reflexos dessas ações sobre os próprios perpetradores, seres humanos sujeitos às leis e condições do meio ambiente.

Nesse sentido se posicionam Livia Campello e Raquel Amaral (2020, p. 38): “Todas essas alterações geológicas, climáticas, na fauna, na flora foram motivadas mais por um desejo hedônico de produtividade e comodidade do que por necessidade da autorrealização de nossa espécie”

Portanto, o antropocentrismo ao valorizar sobremaneira a vida humana e sua qualidade, inevitavelmente deve valorizar o equilíbrio ecológico, a proteção da diversidade das espécies, entre outras bandeiras ecológicas, já que isso é condição indispensável para atingir sua finalidade, segundo o que já se sabe sobre a biota e as condições que sustentam a vida.

3.1.1. O antropocentrismo jurídico ecológico

Ingo Sarlet e Tiagno Fensterseifer (2017, p. 81) defenderam uma ressignificação do antropocentrismo, do clássico para o jurídico ecológico, o qual se caracterizaria pelo propósito de reconhecer valor intrínseco – e não apenas instrumental – não só ao ser humano, mas também à outras formas de vida e à natureza em si.

Os autores inclusive citam a epígrafe da Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 que trata do reconhecimento de valor intrínseco a outras formas de vida, dispositivo que será analisado no momento oportuno.

A teoria dos autores passava pelo pressuposto monista em que afirmaram se inserir, não separando ser humano de natureza. Assim, a proteção de um importaria na proteção de outro (2017, p. 84). Há aqui, em verdade, um componente holístico, assemelhando-se às visões ecocentristas (abaixo analisadas).

Esse reconhecimento da dignidade de outras formas de vida levaria a uma tutela jurídica autônoma dos bens jurídicos ambientais (a natureza em si, o bem-estar animal, a fauna e a flora). Outrossim, essa proteção do ser humano e concomitante tutela da natureza “mesclam-se na conformação de um bem jurídico ambiental complexo, mas com suposta preponderância para

a proteção humana, de modo a reforçar a abordagem de um *antropocentrismo jurídico ecológico*” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 82-3).

Apesar de sinalizar que haveria uma valoração intrínseca de outras formas de vida, o que conceitualmente – como se verá em seguida, notadamente na parte sobre ética animal – afasta a consideração instrumental dos demais seres para fins humanos, reconheceram que não haveria atualmente “edificação jurídica [...] para romper com a tradição antropocêntrica”, de modo que a “conciliação dos valores humanos e ecológicos”, proporcionando integração e reconhecendo a interdependência que lhes é inerente, seria o caminho mais adequado ao atual regime (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 83).

Assim, a proteção ecológica passaria necessariamente pela “consolidação e efetivação integradora dos direitos fundamentais liberais, sociais e ecológicos” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 83).

Os autores afirmaram ainda que o objetivo dessa abordagem seria ampliar o quadro de bem-estar humano para além dos espectros liberal e social, inserindo necessariamente a variável ecológica, somado à atribuição de valor intrínseco à Natureza”. Com isso, parecem indicar a construção de uma nova ética da natureza mesclando “em alguns momentos fundamentos de matriz ‘antropocêntrica’ e ‘ecocêntrica’”, o que se realizaria na “luta pela efetivação dos direitos fundamentais (liberais sociais e ecológicos)” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 84).

Não é pretensão ou objeto dessa pesquisa analisar criticamente a proposta dos autores, porém, em breve síntese, é de se apontar que ao reconhecer as limitações técnico-jurídicas para o reconhecimento de interesses das formas de vida não humanas ou da natureza em si, os autores forjam, dentro do antropocentrismo, uma valoração especial dessas formas de vida e atrelam sua proteção com a do ser humano, o que consideram parte de um mesmo grupo (monismo).

Logo, aparentemente, não procuraram romper com o antropocentrismo, mas modificá-lo por dentro a ponto de comportar uma proteção mais efetiva das formas de vida não humanas, utilizando-se das ferramentas já existentes.

Não obstante isso e os enormes méritos teóricos e práticos (efetiva utilização das normas existentes visando a proteção de outras formas de vida) dessa proposta, é de se adiantar que a presente pesquisa parte da perspectiva senciencista adotando a premissa filosófica geral de que a valorização intrínseca (ou inerente, na dicção de Tom Regan) das formas de vida é incompatível com sua utilização instrumental (REGAN, 1983, p. 248). Assim, na classificação de propostas no âmbito desse trabalho o antropocentrismo jurídico ecológico segue classificado dentro do antropocentrismo.

Por fim, é de se notar que em publicação posterior os autores parecem ter caminhado para adotar um paradigma ecocêntrico, pugnando pela superação do antropocentrismo e condenando “[m]eras reformas ‘antropocêntricas’ na seara do Direito”, as quais não seriam capazes de alcançar os efeitos necessários nesse momento (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Sem embargo, nota-se que mesmo nesse texto há diversas menções à imprescindibilidade da proteção ambiental para a vida e os direitos dos seres humanos.

Feitas essas considerações, passa-se, então, à análise das correntes éticas críticas ao antropocentrismo.

3.2 PRINCIPAIS CORRENTES ÉTICAS CRÍTICAS AO ANTROPOCENTRISMO

3.2.1 Teses animalistas

O animalismo, nas palavras de Lourenço (2019, p. 113) seria um termo genérico estruturado a partir da ideia da existência de uma ética aplicada aos animais, ou uma “ética animal”. Logo, se trata de uma corrente que traz os animais não humanos para o âmbito da considerabilidade moral, lugar tradicionalmente ocupado apenas pelos humanos.

Uma observação preliminar é impositiva aqui.

No que concerne à própria expressão, tecnicamente falando, os seres humanos também são animais, pois pertencentes ao reino *Animalia*. A questão aqui é que as posições animalistas têm foco na situação dos “animais não humanos” (*non-human animals*), pois os seres humanos em si (o animal humano) já eram os sujeitos da moralidade, sendo essa uma obra de sua criação (abstraindo-se aqui a discussão sobre eventual inspiração ou transmissão divina da ética).

Feitas essas observações, reforça-se que o animalismo tem como ponto principal a expansão do âmbito de considerabilidade moral para outros animais que não o ser humano, tal qual se verifica assentado de forma geral (antropocentrismo). Logo, para os animalistas, a relação entre humanos e animais não humanos é uma relação também de cunho moral. Animais não humanos seriam, assim, sujeitos do comportamento moral humano, podendo sofrer agravos (“danos”) quando tratados inadequadamente, o que não ocorreria se não fossem considerados sujeitos morais (como quando se parte uma pedra, por exemplo, o que não se considera moral ou imoral).

A grande implicação das teorias animalistas é que os animais não humanos saem da posição de meras coisas, equiparáveis a objetos apropriáveis pelos seres humanos (lembrando

aqui a terrível ideia do animal-máquina), e passam a ser considerados sujeitos, com estatuto próprio. Há uma extensão da moral interna à espécie humana que se torna interespecie (partilhada entre espécies diversas do reino animal).

É certo que hoje os animais não humanos são vistos ainda predominantemente como coisas e não sujeitos, estando legalmente classificados como bens móveis no Brasil (geralmente são reputados como semoventes, isto é, coisas que se movem por si mesmas).

Retirar os animais não humanos da categoria de coisas a os reconhecer como sujeitos morais é uma operação complexa não só do ponto de vista social (alterar práticas que estão arraigadas na humanidade há milênios) mas também filosófico, pois diversos conflitos teóricos e práticos surgem dessa virada.

Para além da sempre presente questão sobre a alimentação à base de proteína animal (carne) poder-se-ia arguir, por hipótese, que se os animais são sujeitos morais seu comportamento seria medido tal qual o humano ou mesmo se objetar a possibilidade de atribuir-lhes status moral diante da intuitiva incapacidade de se comportarem moralmente (e.g. refletindo e impondo limites a vários de seus instintos).

De modo a tratar adequadamente esse tema e afastar objeções mais apressadas (como essa sobre a reciprocidade do comportamento moral por parte dos animais não humanos em relação aos humanos e a si mesmos) é de suma importância se atentar para o conceito de sujeito moral e suas duas vertentes: o agente moral e o paciente moral.

3.2.1.1 Sujeitos morais: agentes e pacientes morais

O sujeito moral, ou seja, o partícipe da comunidade moral (o “mundo” moral) pode figurar como agente moral ou paciente moral, distinção que tem um importante papel a cumprir, como se verá.

Agente moral “é alguém que possui obrigações morais” (JAMIESON, 2010, p. 167), isto é, é o tipo de sujeito que não só tem o “direito” a um tratamento moral, mas que tem o dever de se comportar de maneira moral ativamente (comissiva ou omissivamente, tanto faz).

Tom Regan fornece um conceito bastante apropriado:

Agentes morais são indivíduos que tem uma variedade de habilidades sofisticadas, incluindo, em particular, a habilidade de trazer princípios morais imparciais para sustentar a determinação do que, tudo considerado, moralmente deve ser feito e, tendo feito essa determinação, livremente escolher ou falhar em escolher agir com a

moralidade, concebida como tal, requer” (REGAN, 1983, p. 151, tradução nossa)²⁹.

Já o paciente moral é o sujeito inserido na comunidade moral que apenas participa passivamente, ou seja, é destinatário do comportamento moral (sujeito propriamente da conduta, a qual será moral ou imoral) a par de não ter o dever de agir moralmente. Isso porque aos pacientes morais faltariam os pré-requisitos que os habilitariam a controlar seu comportamento de uma forma que os faria moralmente responsável por seus atos (REGAN, 1983, p. 152).

Segundo a concepção corrente, a responsabilidade moral pelos próprios atos pressupõe uma noção específica – até aqui aceita – de consciência e voluntariedade da conduta. Por esse motivo, faltando-lhes tais requisitos os pacientes morais não podem agir “certo” ou “errado” (REGAN, 1983, p. 152), ao contrário dos agentes morais.

Nesse sentido, seres humanos maiores de idade sem problemas psiquiátricos relevantes seriam indubitavelmente agentes morais, responsáveis por sua conduta perante outros sujeitos morais (agentes ou pacientes). Por outro lado, adultos absolutamente incapazes por força de doença mental grave, animais não humanos e bebês recém-nascidos, por lhes faltar a condição para julgar moralmente seus atos e/ou se portar de acordo com leis morais, seriam pacientes morais.

A exata definição de quando um ser humano se tornaria um agente moral (que não necessariamente coincide com a maioridade civil) não faz parte do objeto dessa pesquisa. O foco aqui nesse tópico é a discussão sobre a extensão da condição de paciente moral para além de seres humanos (a inserção de animais não humanos na comunidade moral, como proposto pelas teorias animalistas).

A questão que se segue é definir quem (ou que grupo) se qualifica como paciente moral.

3.2.1.2 Pacientes morais: todos os animais não humanos são moralmente consideráveis?

É certo que mesmo as teorias animalistas apresentam diferentes critérios para o reconhecimento da considerabilidade moral de animais não humanos. É bem de ver que o reino animal (*Animalia*) engloba espécies bastante diversas entre si (de macacos a lesmas, passando por polvos e lombrigas) o que torna realmente intrincada a aposição do limite da

²⁹ No original: “Moral agents are individuals who have a variety of sophisticated abilities, including in particular the ability to bring impartial moral principles to bear on the determination of what, all considered, morally ought to be done and, having made this determination, to freely choose or fail to choose to act as morality, as they conceive it, requires”.

considerabilidade moral.

Difícilmente se intuiria, por exemplo, que lombrigas ou esponjas do mar seriam moralmente consideráveis, por outro lado, quanto à boa parte dos vertebrados (cordados) isso já é de mais fácil consenso. A zona cinzenta entre esses dois extremos é bastante vasta. O conceito amplo de considerabilidade moral, abarcando todo e qualquer animal, é, portanto, complicado e objeto de pouca aceitação.

Além do mais, essa consideração amplíssima geraria diversos dilemas morais, muitos dos quais de difícil (quicá impossível) solução. Ter-se-ia que discutir, por exemplo, se seria contrário à moral eliminar vermes de nossos organismos, desinsetizar ambientes ou pulverizar pesticidas em culturas, notadamente quando isso não configurasse legítima defesa ou estado de necessidade, ou seja, quando se pudesse cultivar ou habitar sem risco direto e iminente aos seres humanos ou outros animais diretamente relacionados a nós (cuja considerabilidade moral, em maior ou menor grau, é mais facilmente intuída).

Prosseguindo, para importante linha filosófica ocidental o critério de considerabilidade moral seria a competência linguística ou a autoconsciência (JAMIESON, 2010, p. 165). Não obstante, não é difícil ver que esse critério é tão exigente que deixaria de fora inclusive determinados seres humanos, como recém nascidos, pessoas em coma ou que sofrem de demência avançada (JAMIESON, 2010, p. 166), o que é contraintuitivo.

Outra linha, aceita mais largamente, defende a senciência como critério de considerabilidade moral, entendendo-se essa como a capacidade de sofrer ou sentir prazer (SINGER, 2010, p. 252/2). Logo, ser capaz de sentir dor ou prazer seria o limiar para se considerar um animal como paciente moral, impondo deveres dos agentes morais para com eles.

Para Singer (2010, p. 252) se um ser sofre “não há justificativa moral para desconsiderar esse sofrimento ou para nos recusar a lhe atribuir um peso igual ao do padecimento de qualquer outro ser”. Do mesmo modo, se não sofre ou sente prazer nada haveria para ser levado em conta.

Essa noção já estaria presente em Jeremy Bentham, para quem a questão da considerabilidade moral seria nada mais nada menos que a capacidade de sentir:

Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim, “Eles são capazes de sofrer?”

(BENTHAM apud SINGER, 2010, p. 12).

A sciência leva para a comunidade moral um número considerável de espécies animais, já que várias delas são inegavelmente capazes de sentir dor e prazer. Singer (2010, p. 18) descreve longamente sobre motivos para acreditar que diversos tipos de animais sentem dor, sobretudo mamíferos e aves, que seriam “mais intimamente relacionadas a nós”.

Para ele é conhecido que animais não humanos possuem sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos e que evoluíram tal qual o nosso (SINGER, 2010, p. 18/9). Outrossim, a inferência sobre esses animais (não humanos) sentirem dor seria “bastante razoável, baseada nas observações do comportamento alheio em situações nas quais sentiríamos dor” (SINGER, 2010, p. 17).

Essas inferências de Singer (entre outras) vêm sendo corroboradas por achados científicos específicos como o que se passa a apresentar.

Em julho de 2012 um grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos se reuniu na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, vindo a proclamar a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*, onde se afirmou que animais não humanos, incluindo todos os mamíferos, peixes, aves, polvos e muitas outras criaturas teriam os “substratos neurológicos que geram a consciência”.

Outrossim:

Onde quer que se evoque, no cérebro, comportamentos emocionais instintivos em animais não humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com estados emocionais conhecidos, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos (LOW, 2012, grifo nosso).

Por fim:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos" (LOW, 2012).

Assim, a reunião desse proeminente (o adjetivo consta do texto da própria Declaração) grupo internacional de cientistas que deu origem à Declaração, apesar de reconhecer as dificuldades da pesquisa comparativa sobre esse tópico, acabou por afirmar que há elementos científicos – notadamente neurológicos (substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência) e comportamentais – a indicar que uma variada

gama de espécies animais, incluindo aves, peixes, polvos etc., tem consciência e são capazes de sentir, experimentando estados emocionais conhecidos como dor e prazer (punitivos e recompensadores).

O critério da senciência é bastante coerente, pois leva em consideração estados emocionais básicos para medir o grau de pertencimento ao universo moral, utilizando de lógica facilmente apreensível. A baixa complexidade do conceito (comparando-se com o conceito de Regan isso ficará bem claro) é uma vantagem, pois estabelece um limite definível e unitário, ou seja, ou o ser sente prazer e dor e é senciência (e, portanto, um sujeito moral) ou não. Ademais, como visto, a senciência tem sido corroborada por descobertas científicas.

Talvez até diante dessa simplicidade, sem contar que por si já engloba uma ampla gama de espécies animais, notadamente todos os mamíferos, é que a senciência é bem aceita como critério pelos grupos de proteção animal³⁰.

Outro critério importante para a considerabilidade moral e que merece menção é o de Tom Regan, para quem muito mais que sentir dor e prazer, para esse fim importaria que o ser seja “sujeito-de-uma-vida”.

Segundo Regan, ser-sujeito-de-uma-vida envolve mais do que estar vivo ou ser meramente consciente. Ser sujeito-de-uma-vida é ter crenças e desejos, percepção, memória, senso de futuro (incluindo o próprio futuro), uma vida emocional somada com sentimentos de prazer e dor, interesses-preferência e interesses de bem-estar, a habilidade de iniciar uma ação em perseguição de seus desejos e metas, uma identidade psicofísica contínua no tempo, e um “bem-estar individual” no sentido que sua vida experimentada vai “bem” ou “mal”, independente logicamente de sua utilidade para os outros e de ser objeto do interesse de quem quer que seja (REGAN, 1983, p. 243).

O critério de ser-sujeito-de-uma-vida conferiria ao seu titular um tipo distintivo de valor, o valor inerente, de modo que não podem vir a ser tratados como mero receptáculos de valor (REGAN, 1983, p. 243). Essa questão será melhor esclarecida quando se comparar a visão baseada em direitos de Regan com o consequencialismo do tipo utilitarismo preferencial de Peter Singer.

Entretanto, Regan afirma que o critério de ser-sujeito-de-uma-vida é uma condição *suficiente* para se ter valor inerente mas isso não implica que seja condição *necessária*, pois

³⁰ Para maior aprofundamento e exemplificação sobre essa afirmação cf. **The argument from relevance**. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/sentience-section/relevance-of-sentience/argument-relevance/>. Acesso em 02 nov. 2020.

assume que pode haver seres ou conjunto de seres que apesar de não satisfazerem os requisitos para serem assim considerados possam ter valor inerente (REGAN, 1983, p. 245).

Quanto ao valor inerente este seria “não relacional”, ou seja, independeria do quanto o ser seria valioso ou útil em relação a terceiros, “invariável e igual”, não admitindo gradações, e não se confundiria com o valor das experiências dos indivíduos (LOURENÇO, 2019, p. 146). Esse conceito se assemelha ao que Regan chamou de valor intrínseco.

Não há até aqui consenso sobre o alcance da considerabilidade moral entre as espécies (quem se qualifica como paciente moral). Porém, é possível dizer com alguma segurança que o critério amplíssimo (que engloba todos os animais) é claramente minoritário, e muito problemático, como se viu. A sciência, por outro lado, goza de uma aceitação maior e a simplicidade do conceito corrobora com a segurança na sua aplicação (ao contrário do critério de “ser-sujeito-de-uma-vida”).

É certo que, na prática, o “critério da sciência é mais excludente do que inclusivo”, pois a maior parte do reino animal estaria fora dele (LOURENÇO, 2019, p. 127/8), no entanto, esse, por si, não é um sério obstáculo à sua adoção, somente a afastando do biocentrismo (LOURENÇO, 2019, p. 128) e da corrente animalista mais abrangente [da totalidade dos animais]. De todo modo, por si a sciência já é bastante expansiva em relação ao antropocentrismo dominante (que se encerra nos seres humanos).

3.2.1.2.1 Animais como agentes morais sob a visão de Jason Hribal

A visão dos animais não humanos como pacientes morais, apesar de um grande avanço no que concerne ao seu tratamento pelos seres humanos, parte de um pressuposto que esses animais não têm “agência” no sentido moral, ou seja, não podem agir moral ou imoralmente. O pressuposto é que lhes falta a capacidade de entender os seus atos do ponto de vista da moral e de se portar conforme esse entendimento.

Assim, os animais não humanos são comparados em seu comportamento a incapazes (em linguagem legal absolutamente incapazes), notadamente crianças em tenra idade (menores de 1 ano), como fica claro nas teses, por exemplo, de Tom Regan e Peter Singer. Essa comparação traz consigo uma ideia de “inocência” ou “ingenuidade” nesses animais (mesmo mamíferos em geral, como os primatas), de modo que esses devem ser tutelados pelos seres humanos quando, por exemplo, na manifestação de seus interesses.

Ocorre que o historiador americano Jason Hribal contesta, de um certo modo, essa visão. Em seu livro *Fear of the Animal Planet: The Hidden History of Animal Resistance* [Medo do

planeta animal: a história secreta da resistência animal], Hribal traz uma série de casos que demonstrariam animais agindo não de forma acidental ou instintiva, mas por um motivo específico (HRIBAL, 2011, prólogo, n.p.). Sumariza:

Animais cativos escaparam de suas jaulas. Eles atacaram seus cuidadores. Eles exigiram mais comida. Eles se recusaram a se apresentar. Eles se recusaram a se reproduzir. A resistência em si mesma poderia ser organizada. De fato, não apenas os animais têm uma história, eles estão fazendo história (HRIBAL, 2011, prólogo, n.p., tradução nossa)³¹.

Segundo ele, esses animais têm uma concepção de liberdade e a desejam, isto é, têm “agência” (HRIBAL, 2011, prólogo, n.p.).

Os atos animais descritos por Hribal, em sua concepção, caracterizam verdadeira resistência dos animais não humanos em razão do seu tratamento e, para ele resistência não caracteriza uma desordem psicológica, mas, ao contrário, um momento de distinta clareza. Afinal, animais cativos usaram sua inteligência, ingenuidade e tenacidade para superar situações e obstáculos (HRIBAL, 2011, epílogo, n.p.).

Daí que, para o autor, a consideração dos animais como meros pacientes sem capacidade de demonstrar suas escolhas seria construída de modo a perpetuar sua dependência e *status quo* perante os humanos, obscurecendo ainda a visão do público em geral sobre isso.

Mamíferos marinhos, elefantes e primatas são capazes de muitos feitos incríveis, mas eles são incapazes de demonstrar suas intenções e fazer suas próprias escolhas. A indústria encoraja você a pensar que esses animais são inteligentes, mas não inteligentes o suficiente para ter a habilidade de resistir” (HRIBAL, 2011, epílogo, n.p., tradução nossa)³².

Portanto, a visão dos animais como pacientes morais encontra crítica ao menos em trabalhos como o de Jason Hribal, que defendem a consideração da autonomia própria dos animais, a qual seria observável de sua própria conduta, especialmente de atos específicos de resistência, desbordando de simples instintos ou acidentes.

Essa crítica é importante já que, ao se tratar de direitos dos seres não humanos, está sempre presente a questão de sua representação formal para externalização ou consideração oficial de sua vontade. Isso porque do ponto de vista legal é sempre necessário que o interesse seja apresentado/externalizado/exigido pelo interessado ou alguém em seu nome (substituto processual).

³¹ No original: “*Captive animals escaped their cages. They attacked their keepers. They demanded more food. They refused to perform. They refused to reproduce. The resistance itself could be organized. Indeed, not only did the animals have a history, they were making history*”.

³² No original: “*Sea mammals, elephants, and primates are capable of so many amazing feats, but they are incapable of demonstrating their intentions and making their own choices, The industry encourages you to think that these animals are inteligente, but not intelligen enough to have the ability to resist*”.

Essa representação geralmente é feita por seres humanos, que seriam “a voz” manifestada desses seres. Destarte, ao menos quanto aos animais [não humanos] essa representação [humana] não deve ser aceita como se fosse questão incontroversa, merecendo a devida atenção e discussão.

O momento agora é de fazer um aparte para verificar por qual motivo os seres humanos não devem valorizar apenas a própria espécie, apesar de isso parecer intuitivo.

3.2.1.3 Especiesismo (ou especismo)

O termo *especiesismo* (*speciesism* no original, motivo pelo qual se opta pela tradução *especiesismo* ao invés de *especismo*) foi cunhado por Richard Ryder e se refere ao preconceito com base no pertencimento à espécie, isto é, tal qual o racismo e o sexismo “envolve uma preferência por sua própria espécie, baseado numa característica partilhada que, em si, não tem nenhuma relevância moral” (JAMIESON, 2010, p. 170)

Pode parecer intuitivo que animais não humanos sejam e sempre foram considerados inferiores, o que talvez decorra de nossa visão social e religiosa predominante no ocidente, conforme citado anteriormente. Porém, Heron Gordilho (2017, p. 183), esclarece:

A forma que a maioria das pessoas trata os animais está relacionada a bloqueios psicológicos e conceituais, inculcados através de uma longa tradição religiosa e filosófica, e parte do pressuposto de que os animais, destituídos de alma intelectual ou espiritualidade, existem apenas para o benefício da espécie humana.

Ainda:

A partir da noção de espírito a Modernidade vai levar às últimas conseqüências o processo de reificação dos animais, findando por negar-lhes a própria animalidade, isto é, a posse de uma alma sensitiva (anima), já que no paradigma cartesiano, pouco a pouco, o animal deixa de ser um ente animado para se transformar numa simples coisa (res), mero objeto, visível e disponível, isto é, ao alcance da mão (GORDILHO, 2006, p. 53).

Em razão desse tratamento desfavoravelmente diferenciado, os animais são tradicionalmente tratados como objeto pela humanidade, isto é, como meio para a satisfação de certas necessidades. Assim, além de fonte de proteína, são utilizados para testes de laboratório, pesquisas, fonte de materiais diversos (osso, couro etc.). Para além disso, o tratamento em si que recebem é bastante diverso daquele que dispensaríamos a seres humanos, talvez de forma como nunca trataríamos nossa própria espécie (JAMIESON, 2010, p. 163), se bem que, é bom lembrar, casos extremos e excepcionais como o dos campos de concentração nazistas deixam em dúvida essa afirmação com essa força.

Porém Dale Jamieson (2010, p. 163) nos lembra que “em algumas sociedades, os

animais eram vistos como agentes com quem se fazia acordos e em alguns casos até viviam relações conjugais”.

Em razão disso, como se verá, essa diferença de consideração não se sustenta, de forma que somente tem fundamento no preconceito baseado exclusivamente no pertencimento à espécie (o especíesismo).

Isso porque, como visto, muitos animais não humanos são capazes de sentir dor e prazer e tem substratos neurológicos que geram a consciência. Por outro lado, é bastante relevante citar que nem todos os seres humanos têm essas capacidades, o que confere ares mais complexos à questão e escancara a arbitrariedade e o especíesismo de tais definições.

Singer (2010, p. 327) afirma que quase sempre se incluíam seres incapazes de escolhas morais na esfera da consideração moral, exemplificando que isso estaria implícito no “tratamento que damos para crianças e outros seres humanos que, por um motivo ou outro, não tem capacidade mental para compreender a natureza de uma escolha moral”.

Bebês recém-nascidos, pessoas em coma ou com deficiência mental grave podem não ter capacidade de linguagem ou outros requisitos para serem tidos como agentes morais. De outro lado, chimpanzés adultos, cães, porcos e diversas outras espécies superam, em muito, uma criança com lesões cerebrais no que concerne à sua capacidade de se relacionar com outros, agir de modo independente, ser autoconsciente, entre outras (SINGER, 2010, p. 29).

Assim:

[A] ciência [sic] empíricas têm descoberto habilidades lingüísticas nos grandes primatas que acabaram por ter significativas implicações na teoria moral, ao demonstrar que a doutrina tradicional que vê a espécie humana como seres ontologicamente distintos dos animais é fundamentalmente falsa e inconsistente (GORDILHO, 2006, p. 61).

Quanto à questão do “espírito” que seria ausente nos animais, Gordilho (2006, p. 62) refuta essa ideia e defende que, muito ao contrário, a análise histórico-filosófica da noção [de espírito] procedida “deveria servir justamente para o oposto, e conceder o fundamento para que incluíssemos os animais na esfera da moralidade, e até mesmo concedêssemos a eles um lugar de destaque”.

Arremata dizendo que: [n]a verdade, se os animais fossem apenas instinto, eles jamais poderiam ser domesticados, e se o espírito sempre nos conduzisse ao justo jamais nos deixaria praticar tanta crueldade contra seres indefesos (GORDILHO, 2006, p. 63).

Até por esse motivo Jamieson (2010, p. 168) afirma que aparentemente não há um critério moralmente significativo para a filiação à comunidade moral que seja satisfeito por

todos os seres humanos e apenas por eles. Singer (2010, p. 30) corrobora essa afirmação ao dizer que “sejam quais forem os critérios escolhidos, temos de admitir que não seguem precisamente a fronteira de nossa espécie”.

A grande revolução darwiniana consistiu em provar que as diferenças entre os homens e os animais não são ontológicas, mas circunstanciais, jogando por terra os fundamentos da doutrina aristotélica da imutabilidade (ou fixidez) das espécies vivas, reflexo da sua teoria da substância, que concebia uma estrutura ontológica do mundo (GORDILHO, 2017, p. 198).

Fica, assim, afastada a possibilidade de argumentação que abarque humanos, e apenas humanos, como merecedores de consideração moral fora do caso do critério de simples pertencimento à espécie (especiesismo).

Em razão disso, Regan (1983, p. 119) afirma ter mais que amplas razões para negar que o bem-estar humano e animal diferem em tipo. Ainda, alguns dos danos feitos a pacientes morais são do mesmo tipo dos feitos aos agentes morais, de modo que se se postula haver valor inerente no caso de agentes morais, então não se poderia de forma não arbitrária negá-lo aos pacientes morais.

Lembra Regan ainda que a moralidade não admite duplo padrão diante de casos similares (REGAN, 1983, p. 239-240), o que assenta o caráter de sujeito moral de animais não humanos (cuja extensão depende do critério adotado, como visto).

Regan trata, então, da questão envolvendo o valor inerente dos pacientes morais (sujeitos-de-uma-vida) frente aos agentes morais, negando haver algum tipo de graduação:

Considerando que o valor inerente dos agentes morais não é maior ou menor dependendo de sua felicidade comparativa ou seu total de prazer-sobre-dor, seria arbitrário sustentar que pacientes morais tem menos valor inerente do que agentes morais porque (i.e. pacientes morais) tem vidas menos felizes ou porque seu total de prazer-sobre-dor é menor do que aquele dos agentes morais – mesmo que isso seja verdade, o que pode não ser em alguns casos. (REGAN, 1983, p. 240, tradução nossa)³³.

Com isso, defende que possibilidades de/na vida menos extensas, menor nível de felicidade etc., dos pacientes morais frente aos agentes morais não pode importar que aqueles (animais não humanos, bebês, humanos adultos com doenças mentais graves etc.) tenham menos valor inerente que os últimos, já que o valor inerente não varia em tais bases.

No mesmo sentido Singer (2010, p. 11) diz que “se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins, como seria

³³ No original: “*Since the inherent value of moral agents does not wax or wane depending on their comparative happiness or their total of pleasures-over-pains, it would be arbitrary to maintain that moral patients have less inherent value than moral agents because they (i.e., moral patients) have less happy lives or because their total of pleasures-over-pains is less than that of moral agents—even if this were true, which it may not be in some cases*”.

possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com o mesmo propósito?”. Ademais, a discriminação de seres somente com base em sua espécie seria uma “forma de preconceito imoral e indefensável, da mesma maneira que é imoral e indefensável a discriminação com base na raça” (SINGER, 2010, p. 354).

Em razão disso, de modo a não caracterizar especíesismo, Singer (2010, p. 11) afirma que todos os seres sencientes (animais humanos e não humanos) tem direito a igual consideração de seus interesses enquanto questão de princípio moral. Regan (1983, p. 264), por sua vez, defende que se deve respeitar igualmente indivíduos que tem valor inerente (que não é comparável – incomensurável), sejam eles agentes ou paciente morais, humanos ou animais [não humanos], isso por uma questão de estrita justiça.

Apresentadas razões para se definir que animais não humanos (aqueles que preenchem determinado critério) são paciente morais e que negar-lhes essa condição não tem base sólida que não a puramente ideológica (especíesismo) é de se passar à questão sobre se os deveres dos agentes morais para com eles são diretos ou meramente indiretos.

3.2.1.4 Deveres diretos ou indiretos?

Sob o paradigma tradicional antropocentrista a base do tratamento dispensado aos animais não humanos assume contornos pios, não configurando deveres diretamente para com eles. Nesse caso eventuais deveres dos agentes morais (basicamente seres humanos) são provenientes da bondade humana e visam exercitar bons valores ou demonstrar respeito por outros humanos (família etc.) ou mesmo Deus (REGAN, 1983, p. 150) ao se portar piedosa ou respeitosa quanto aos animais (REGAN, 1983, p. 193).

Tom Regan, na obra “The case for animal rights” analisa ao menos três posições que defendem a atribuição de deveres meramente indiretos em relação aos animais não humanos: o egoísmo racional de Jan Narveson, o contratualismo de John Rawls e o “respeito à humanidade” de Kant (REGAN, 1983, p. 150-194). Dessas, a teoria de Kant é a mais influente.

Para Kant os animais estariam fora da comunidade moral, “sendo sua proteção apenas reflexo da proteção do próprio homem contra um embrutecimento de seu espírito”. Parte-se da ideia de que “quem não é bom para com os animais, boa pessoa não é” (LOURENÇO, 2019, p. 142) ou, em outros termos, quem é indiferente ao sofrimento de um animal possivelmente será igualmente indiferente ao sofrimento humano (REGAN, 1983, p. 179).

Assim, em tais casos, afirma Kant que os deveres relativos aos animais (ou aos pacientes morais se quisermos fugir do especíesismo) pertencem diretamente a um humano e apenas

indiretamente a um animal” (JAMIESON, 2010, p. 164).

Logo, de acordo com as posições que advogam deveres indiretos para com os animais não humanos nós devemos prestar conta adequadamente pelos atos (danos) em desfavor dos animais sem recorrer a ideia de direitos (deveres diretos) dos animais. São deveres “envolvendo” animais [não humanos] mas não deveres “para com” eles (REGAN, 1983, p. 150).

Em síntese, os animais não participariam da relação moral, sendo apenas objeto dela.

Já a visão dos deveres diretos, como é possível intuir, é aquela que se assenta na atribuição de deveres humanos diretamente aos pacientes morais (no caso dessa pesquisa, o foco são os animais não humanos), independentemente de qualquer outro dever para com outros seres humanos, Deus etc. Nesse ponto de vista, os pacientes morais estariam na outra ponta (a passiva) da relação moral (cujo polo ativo é ocupado por um agente moral).

Singer (2010, p. 355) defende o reconhecimento dos interesses dos animais simplesmente porque eles os têm, assentando que condicionar a consideração desses interesses a consequências benéficas para os seres humanos seria aceitar a implicação de que os interesses dos animais não merecem consideração por si mesmos. Portanto, isso feriria o status de pacientes morais desses animais.

A propósito, deve-se lembrar que bebês humanos e adultos em coma ou com graves doenças mentais tem a mesma condição – aliás, muitas vezes contam até mesmo com menos capacidade de sociabilidade e de se portar finalisticamente – de animais não humanos (sendo todos catalogados como pacientes morais). Logo, adotar uma posição de deveres meramente indiretos para com pacientes morais é reconhecer que isso também seja válido para alguns seres humanos e, com isso, que seu tratamento abusivo e objetificado seria moralmente errado apenas em respeito a outros agentes morais (e.g. a família respectiva).

Por fim, é importante salientar que Regan (1983, p. 193) afirma que a visão que atribui deveres meramente indiretos em relação aos animais não humanos não é necessariamente especíesista, isso desde que a justificativa para tanto seja a incapacidade daqueles de ser qualificados como agentes morais, pois muitos humanos também se encaixam nessa hipótese. Logo, o motivo nesse caso se espalharia para alcançar seres humanos também, afastando o especíesismo e reconhecendo que pacientes morais (tanto humanos quanto não humanos) seriam destinatários de deveres meramente indiretos por parte dos agentes morais.

Dito isso, é certo que tanto correntes consequencialistas (e.g. o utilitarismo preferencial de Singer) quanto deontológicas (e.g. a visão de direitos de Regan) – cujos contornos básicos

serão expostos na sequência – podem adotar tal ou qual visão sobre os deveres para com os pacientes morais, versatilidade que não diminui a problemática acima sobre deveres indiretos.

Dada sua importância no movimento animalista passa-se aos contornos básicos desses dois influentes pontos de vista e as consequências de sua adoção.

3.2.1.5 O utilitarismo preferencial de Peter Singer

Para Regan (1983, p. 140) uma teoria ética procura trazer ordem, ao máximo, para o pensamento ético e, não obstante a grande variedade de teorias éticas, é costumeiro dividi-las em dois tipos: as consequencialistas (as vezes também chamadas teleológicas) e as não consequencialistas (ou deontológicas).

As visões consequencialistas (entre elas o utilitarismo) tem como norte para a avaliação da correção de uma ação, só e somente só (REGAN, 1983, p. 141; JAMIESON, 2010, p. 127), o resultado respectivo (as consequências dela advindas), independentemente, portanto, do caminho que se percorra e de considerações individuais sobre os sujeitos implicados nessas ações.

O utilitarismo é a vertente do consequencialismo que se baseia no “princípio da utilidade”, de modo que o que se considera para avaliar a moralidade de uma ação é o total das consequências para todos os afetados pelo resultado e não somente para o agente. Exemplo desse último caso seria a corrente consequencialista do “egoísmo ético” (REGAN, 1983, p. 141/2).

Jeremy Bentham (SANDEL, 2013, p. 48) definiu utilidade como “qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento”. De acordo com ele ainda, seríamos todos governados por sentimentos de dor e prazer, de modo que o mais elevado objetivo da moral seria “maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor”.

Para sua aplicação, o utilitarismo necessitaria da guarnição de uma teoria do “valor intrínseco” (REGAN, 1983, p. 142), pois somente um padrão de valoração sobre quais consequências são valiosas (boas) ou desvaliosas (ruins) – ou seja, tem valor intrínseco – pode embasar a avaliação sobre as “melhores consequências” advindas de uma ação.

Outrossim, quando se trata da definição sobre o que seria intrinsecamente valioso ou desvalioso os consequencialistas se dividem em dois grupos (REGAN, 1983, p. 142): o “ato hedonista”, pelo qual um ato seria certo, errado ou indiferente em razão do prazer que produz

(JAMIESON, 2010 p. 129). Assim, apenas o prazer seria valioso e, por outro lado, a dor seria intrinsecamente desvaliosa (REGAN, 1983, p. 142). E a “teoria da preferência”, que atribui valor moral intrínseco à satisfação de preferências, entendidas como desejos ou metas, enquanto a frustração teria valor intrínseco negativo (REGAN, 1983, p. 142).

Peter Singer se encaixa nessa última categoria, descrevendo sua teoria como “utilitarismo preferencial” (LOURENÇO, 2019, p. 122). Singer define a felicidade “como sendo a satisfação das preferências individuais daquilo que o indivíduo quer, necessita ou deseja” de modo que uma ação seria correta quando maximizasse a realização dessas preferências individuais (LOURENÇO, 2019, p. 125).

Ademais, essa definição utilitarista preferencial se baseia nas “consequências agregadas”, isto é, as ações devem se pautar pela meta de trazer o melhor balanço de consequências boas sobre ruins para todos os afetados pelo resultado (REGAN, 1983, p. 211).

Quanto à amplitude da consideração, isto é, quais preferências devem ser levadas em conta para avaliação da moralidade da ação, o utilitarismo não pode ser tido por *humano-centrado* já que os utilitaristas (adeptos do ato hedonista ou da teoria da preferência) reconhecem que animais não humanos são capazes de experimentar dor e prazer ou ter preferências que podem ser satisfeitas ou frustradas (REGAN, 1983, p. 143). Assim, quando o utilitarismo sopesa as “melhores consequências para todos” não se refere somente a seres humanos, mas a todos aqueles a quem se possa atribuir tais condições.

No caso do utilitarismo de Singer o critério básico é a senciência, sendo que esse seria o padrão para que “alguns animais, incluindo, evidentemente, o próprio ser humano, pudessem demandar que seus interesses ou preferências (por exemplo, de não sofrer) fossem levados em consideração” (LOURENÇO, 2019, p. 125). Nas palavras do próprio Singer (2010, p. 251):

[...] a única fronteira legítima para nossa consideração pelos interesses de outros seres é aquela em que não é mais verdadeiro afirmar que o outro ser tem interesses. Para ter interesses, em sentido estrito e não metafórico, um ser precisa ser capaz de sofrer ou de sentir prazer. [...] o contrário também é verdadeiro. Se um ser não é capaz de sofrer, ou de sentir prazer, nada há para ser levado em conta.

Ademais, como já visto no item relativo à senciência, Singer (2010, p. 11) defende que todos os seres sencientes têm direito a igual consideração de seus interesses por questão de princípio moral. Assim, e na linha de Jeremy Bentham, Singer defende que “cada um conta por um e nenhum por mais de um” (REGAN, 1983, p. 212).

Ademais a ideia de igualdade em Singer se trata de um dever de tratamento e não de uma questão natural. Ao contrário, Singer reconhece a pressupõe a diferença (no caso entre

seres humanos e demais animais), dizendo que o “princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração [de interesses, dado seu utilitarismo preferencial]” (SINGER, 2010, p. 05).

A igualdade de consideração de interesses – ideia muito ligada às considerações sobre especicismos – é outro pilar da teoria de Singer e leva à diversas consequências relevantes. Dentre essas consequências está que a objetificação de seres sencientes por meio de uso em experimentos científicos, testes farmacêuticos, alimentação etc. seria errada, a menos que se estivesse preparado para fazer o mesmo com outros pacientes morais, como bebês humanos (SINGER, 2010, p. 119), lembrando que essa diferenciação só faz sentido em bases especicistas.

Reforçando a ausência de critério válido para diferenciação geral entre animais humanos e não humanos, e, portanto, entre seus interesses, Singer afirma que “quaisquer características comuns aos seres humanos não são exclusivas de nossa espécie” (SINGER, 2010, p. 345). Ademais:

Quando lhes perguntamos por que todos os seres humanos – entre eles bebês, incapacitados intelectualmente, psicopatas criminosos, Hitler, Stálin e o resto – teriam algum tipo de dignidade ou valor que nenhum elefante, porco ou chimpanzé possuiria, notamos que essa pergunta é tão difícil de responder quanto nosso pedido por algum fato relevante que justifique a desigualdade entre os humanos e os outros animais (SINGER, 2010, p. 348).

Entretanto, e ainda que a mesma quantidade de dor seja igualmente ruim em seres humanos e não humanos – e sendo a sciência o fundamento para a igualdade de consideração de interesses para ele – Singer constrói uma categoria especial dentro do grupo dos seres sencientes, a de *pessoa* (LOURENÇO, 2019, p. 129). Com isso, tal qual em outras teorias, há uma abertura para uma valoração especial do ser humano em casos específicos de conflitos inevitáveis.

Essa diferença seria acionada em casos em que interesses comuns sejam igualmente ameaçados ou protegidos e um “apelo ao interesse adicional e não compartilhado servirá para quebrar o empate” (NACONECY apud LOURENÇO, 2019, p. 130). Nesse conflito mais profundo, Singer defende – ao contrário do que se poderia intuir da igual consideração de interesses em que se baseia – que pessoas “teriam mais o que perder pelo fato de possuírem maior complexidade mental/emocional/cognitiva” (LOURENÇO, 2019, p. 131).

Singer assevera, assim, que “a rejeição ao especismo não implica que todas as vidas tenham igual valor”. Prossegue dizendo que não seria arbitrário afirmar que a vida de um ser autoconsciente, capaz de pensamento abstrato, de planejar o futuro, de ações complexas de

comunicação etc. seria “mais valiosa do que a vida de um ser que não possua essas capacidades” (SINGER, 2010, p. 32).

Destarte isso significaria que “se tivermos de optar entre a vida de um ser humano e a vida de outro animal, deveríamos salvar a vida do ser humano” mesmo que possa haver “casos especiais” em que “o inverso seja verdadeiro, porque o ser humano em questão não possui as capacidades de um ser humano normal” (SINGER, 2019, p. 33).

É preciso atentar, no entanto, que essa regra só valeria para o conflito que envolva uma morte, o que apresenta outra importante diferenciação feita por Singer” em sua teoria: aquela entre *matar* e *causar sofrimento*. Para Singer todos os seres sencientes são igualmente capazes de sentir dor, não havendo gradação nesse quesito que autorize uma diferenciação, porém, devido à complexidade psicológica, emocional, cognitiva etc. do ser humano sua vida em si seria “mais valiosa” que a dos demais seres em caso de conflito insolúvel por outra via. *Verbis*:

Embora a autoconsciência, a capacidade de pensar o futuro e de ter esperanças e aspirações, bem como a de estabelecer relações significativas com os outros, e assim por diante, não sejam relevantes para a questão de infligir dor – uma vez que dor é dor, sejam quais forem as demais capacidades que o ser tenha, além de sofrer –, essas capacidades são relevantes para a questão de tirar a vida (SINGER, 2010, p. 32).

Com isso Singer não está dizendo que a morte de um ser senciente é indiferente moralmente, mas que “a morte de um indivíduo que se encaixa na categoria de pessoa teria, em princípio, maior peso moral que a de um ser senciente que não se encontra nessa mesma categoria” (LOURENÇO, 2019, p. 134).

Aqui é importante observar que para Singer o conceito de pessoa não coincide necessariamente com seres humanos, pois “alguns membros de outras espécies são pessoas; alguns membros da nossa espécie não são” (SINGER *apud* LOURENÇO, 2019, p. 135).

Baseado em tais premissas Singer defende a abolição de testes científicos e farmacêuticos em animais não humanos, o fim da alimentação à base de proteína animal e ovos, notadamente em criações industriais/institucionalizadas, e o de qualquer uso de animais ou partes suas (couro, pele etc.).

Quanto à alimentação Singer chega a afirmar que até respeitaria “pessoas conscienciosas” que comessem apenas a carne de animais criados sem o “horror do confinamento, que vivessem uma existência agradável, num grupo social adequado a suas necessidades comportamentais” e que fossem mortos “rapidamente e de modo indolor”, apesar de desconfiar que isso só seria possível se a pessoa viver numa propriedade que lhe permita cuidar dos animais pessoalmente (SINGER, 2010, p. 335).

Porém, “em nível puramente prático” considera errado matar animais para obter comida, exceto quando estritamente necessário para a sobrevivência, pois isso “significa considerá-los meros objetos, utilizados para nossos fins não essenciais” (SINGER, 2010, p. 333). Essa regra seria válida inclusive para “seres incapazes de desejar algo no futuro”, que vivem momento a momento, sem uma existência mental contínua, já que o “animal luta contra uma ameaça à vida mesmo sem compreender que tem ‘uma vida’” (SINGER, 2010, p. 332).

Singer também refuta, apesar de externar certa dúvida, que a morte de um animal seja compensada pela criação de outro (critério puramente numérico para medir o êxito da espécie), o que faz sob as bases do especíesismo e da senciência (SINGER, 2010, p. 333-4).

Desse modo, pode-se dizer que para a compreensão da teoria do utilitarismo preferencial de Peter Singer são expressões chave: a senciência, o especíesismo e a igualdade de consideração de interesses.

A despeito de sua grande influência o utilitarismo preferencial de Singer recebe contundentes críticas por suas implicações.

Para Daniel Lourenço (2019, p. 139) o “utilitarismo estaria comprometido com o fato de que a correção moral do tratamento de um indivíduo senciente se dá em função dos efeitos que esse tratamento possui em todos os indivíduos sencientes afetados por ele” o que expõe o problema dessa lógica, pois:

[...] o tratamento que um ser recebe é resultado de um cálculo que envolve não só os efeitos nos atributos que possui, mas também, e principalmente, nos de terceiros. Em algumas situações, isso pode acarretar a instrumentalização de determinados indivíduos para se alcançar os resultados agregados mais desejáveis em termos de maximização da utilidade (LOURENÇO, 2019, p. 139) (grifo nosso).

Assim, a consideração utilitarista, agregativa para todos os afetados, pode em determinados casos ignorar a situação de indivíduos em posição minoritária, relegando-os a qualquer sofrimento ou morte sem que isso se considere um problema moral (já que, os efeitos gerais – agregados – seriam positivos).

Tom Regan expõe essa perplexidade ao afirmar que essa posição aceitaria como moralmente válido que alguns indivíduos sofressem muito para que o resto possa “ganhar um pouco”, já que o ganho agregado de muitos compensa, no balanço, as severas perdas de uns poucos (REGAN, 1983, p. 211).

Além disso, para provar seu ponto, Regan (1983, p. 225) desenvolve o raciocínio sobre a obrigação de se vegetariano nas bases defendidas por Singer. Isso porque, na teoria de Singer sendo vegetariano, só se estaria fazendo o que se deve se for verdade que outras pessoas também

sejam vegetarianas, de modo que quando os efeitos do seu boicote à carne são unidos aconteça de o número de “frangos” (o exemplo se aplicaria a qualquer outro animal) que teriam sido criados para esse fim seja menor, isto é, alguns desses frangos fossem “poupados” do seu destino.

Por outro lado, se os esforços vegetarianos não fizerem com que algum número de frangos seja poupado da criação intensiva, então ser vegetariano não seria um dever, pois os efeitos das decisões dos não-vegetarianos mais que compensa o efeito do boicote.

Assim, tudo o que não vegetarianos precisariam fazer para não ser pegos na obrigação de deixar de comer carne nessa base seria “comer mais carne”, já que, de acordo com o utilitarismo preferencial, não existiria obrigação de parar de fazê-lo se poucas pessoas assim o fizessem.

Ainda, Regan ataca a alegação de Singer de que animais lutam pela vida mesmo sem compreender que tem uma vida, sentenciando que uma coisa seria arguir que o comportamento de alguns animais é descrito de forma inteligível e explicado parcimoniosamente de formas que impliquem que eles têm “algumas” preferências sobre seu próprio futuro. Já sustentar que eles têm “a preferência particular” que Singer tem como decisiva (a de continuar vivendo do que morrer) é outra (REGAN, 1983, p. 207).

3.2.1.6 A visão baseada em direitos de Tom Regan

Singer afirma textualmente que sua visão sobre os interesses dos animais não humanos (mais especificamente os sencientes) não é baseada na noção de “direitos”. Para ele a linguagem dos direitos é uma “conveniente taquigrafia política” e que é possível “argumentar a favor da igualdade para os animais sem nos enredar em controvérsias filosóficas sobre a natureza última dos direitos” (SINGER, 2010, p. 14). Para Regan, no entanto, o reconhecimento de que animais não humanos tem direitos é fundamental.

Como visto anteriormente, Regan defende que, em linha de princípio, a característica relevante (suficiente) a alçar um ser ao status de paciente moral é o critério de “ser-sujeito-de-uma-vida”.

Calha lembrar que, de acordo com Regan (1983, p. 243). Ser-sujeito-de-uma-vida envolveria mais do que simplesmente estar vivo ou ser consciente, o que o afasta de correntes animalistas amplas ou biocentristas ou mesmo do sencientismo.

Mais especificamente, Regan define que ser-sujeito-de-uma-vida seria ter crenças e

desejos, percepção, memória, senso de futuro (incluindo o próprio futuro), uma vida emocional somada com sentimentos de prazer e dor, interesses-preferência e interesses de bem-estar, a habilidade de iniciar uma ação em perseguição de seus desejos e metas, uma identidade psicofísica contínua no tempo, e um bem-estar individual no sentido que sua vida experimentada corre “bem” ou “mal”, de forma logicamente independente de sua utilidade para os outros ou mesmo de ser objeto do interesse de quem quer que seja (REGAN, 1983, p. 243).

Aqueles que satisfazem esse critério (ser-sujeito-de-uma-vida) teriam um tipo específico de valor (já mencionado), o valor inerente (REGAN, 1983, p. 243). Outrossim, aqueles que possuem valor inerente não podem ser tratados como meros receptáculos de valor, o que significa – na teoria utilitarista – receptáculos de experiências valiosas (prazer ou satisfação de preferências) (REGAN, 1983, p. 248).

O valor inerente é um valor categórico, não admitindo gradação (REGAN, 1983, p. 244), ou seja, “tudo o que possui valor o possui igualmente” (JAMIESON, 2010, p. 185).

Assim, o valor inerente, de acordo com o critério em questão, seria partilhado por todos os agentes morais e alguns pacientes morais. Conforme Jamieson (2010, p. 186), Regan “deseja concentrar-se em casos claros, e não ficar preso em questões sobre exatamente quais criaturas são sujeitos de uma vida e quais não são”. Regan “acha que está claro que todos os mamíferos acima da idade de 1 ano satisfazem essa condição, São sujeitos de uma vida e, portanto, têm valor inerente” (JAMIESON, 2010, p. 186).

Destarte, nem todas as “coisas vivas” seriam “sujeitos de uma vida”, na forma proposta por Regan, de modo que nem toda coisa viva deve ser vista como tendo o mesmo status moral (REGAN, 1983, p. 245).

Desse modo, tal qual a sciência, a visão de Regan é também restritiva. No entanto, como já mencionado, Regan admite a possibilidade de que seres que não preencham os requisitos do critério de “ser-sujeito-de-uma-vida” possam ter valor inerente e, portanto, considerabilidade moral.

Isso porque Regan não fecha a porta da considerabilidade moral em sua teoria, afirmando que o critério de “ser-sujeito-de-uma-vida” é condição suficiente, mas não necessária para se ter valor inerente. Portanto, pode haver indivíduos ou grupos de indivíduos que, a par de não serem “sujeitos-de-uma-vida”, nos termos da teoria apresentada, têm valor inerente, o qual é irredutível e incomensurável com valores – utilitaristas – como “prazer” e satisfação de preferências” (REGAN, 1983, p. 245).

Regan avança dizendo que o valor inerente [categórico – não gradual] não é um

princípio moral em si, já que não ordena que tratemos os indivíduos de tal ou qual forma, mas que fornece a base para isso, ao fixar que qualquer princípio que verse sobre o tratamento devido àqueles que tem valor inerente, por questão de justiça, deve levar em consideração o valor igual desses indivíduos (REGAN, 1983, p. 248). O princípio que completa essa lacuna é o princípio do respeito.

O princípio do respeito estabelece que se deve tratar agentes e pacientes morais de uma forma que respeite o seu valor inerente (REGAN, 1983, p. 248). Além disso, esse princípio importa mais do que simplesmente não causar dano aos sujeitos morais, ele impõe também o dever “prima facie” (em princípio) de assistir/auxiliar aqueles que são vítimas de injustiça nas mãos de outros (REGAN, 1983, p. 249).

Nesse ponto (princípio do respeito pelo igual valor inerente) reside uma diferença fundamental entre o utilitarismo de Singer e a visão de direitos de Regan. A visão de direitos de Regan estabelece que sendo o ser um sujeito moral e tendo valor inerente deve ele ser tratado de forma a respeitar esse valor inerente, o qual, por sua vez é equivalente ao dos demais sujeitos morais. Logo, nenhum sujeito moral pode ser tratado de modo a desconsiderar seu valor inerente, como se fossem apenas receptáculo de determinados valores.

Assim é que prejudicar tais indivíduos de forma a produzir as melhores consequências para todos os envolvidos (no agregado) é moralmente errado, já que significa desconsiderar seu valor inerente (fundamentalmente igual ao dos demais). Já para o utilitarismo isso não só é aceitável como é justamente o que o caracteriza (a consideração das consequências no agregado total).

Logo, o princípio do respeito é eminentemente igualitário, sendo Regan expoente do movimento denominado “abolicionismo animal” (GORDILHO, 2017, p. 234).

Tanto quanto há exceções na teoria utilitarista preferencial de Singer há também na visão de direitos de Regan. Aqui, em situações-limite, quando “o dano a um indivíduo só puder ser evitado provocando dano em outro indivíduo” (LOURENÇO, 2019, p. 149) as implicações dos princípios do valor inerente e do respeito podem ser superadas (para o caso) por meio dos princípios o menor prejuízo (*miniride*) e “do pior” (*worse-off*) (JAMIESON, 2010, p. 187/9).

Regan afirma que esses dois princípios são deriváveis do princípio do respeito (REGAN, 1983, p. 328). Pelo princípio *miniride*, afora o que Regan chama de considerações especiais (circunstâncias bem específicas), os “números contam”, isto é, quando confrontados com a escolha entre prejudicar muitos ou poucos, sendo todos inocentes da causação do dano e o prejuízo seja comparável (equivalente), deve-se escolher prejudicar poucos.

Por outro lado, caso a escolha seja entre prejudicar muitos ou poucos (inocentes) mas sendo o dano diferente (mais grave para uns poucos do que para qualquer um dentre os muitos) os “números não contam”, devendo-se aplicar o princípio *worse-off*, superando os direitos de muitos para que poucos não sofram um dano comparativamente maior (o critério aqui é o menor grau de dano).

Pela síntese que se fez até aqui é possível vislumbrar que Regan, crítico do utilitarismo (corrente de Singer), adere à corrente não consequencialista ou deontológica. Para ele, portanto, “o valor moral das ações dos agentes morais reside na observância de deveres gerais de conduta” (LOURENÇO, 2019, p. 140) e não no resultado (consequencialismo).

Regan (1983, p. 143, tradução nossa) afirma que teorias éticas não consequencialistas podem ser definidas negativamente: “Essas teorias negam que o moralmente certo, errado e dever dependem somente do valor das consequências do que fazemos, seja para nós mesmos individualmente (egoísmo ético) ou para todos afetados pelo resultado (utilitarismo)³⁴”.

Dessarte, muito ao contrário do utilitarismo, a deontologia de Regan não admite que indivíduos partícipes da comunidade moral tenham seus interesses violados em nome de um bem maior (o resultado positivo no agregado levando em consideração todos os envolvidos).

A posição deontológica é, portanto, claramente mais focada no indivíduo (individualista), já que tem o indivíduo e seus interesses ou direitos como não derogáveis pelos interesses do grupo e não ponderáveis, em regra, com o resultado da ação para todos os envolvidos. Assim, a posição do sujeito é irreduzível (salvo em situações-limite, como visto).

É unânime a lembrança do filósofo prussiano Immanuel Kant como o mais eminente exemplo de teórico da deontologia ética (REGAN, 1983, p. 144; JAMIESON, 2010, p. 148-; LOURENÇO, 2019, p. 141). Porém, apesar de partirem da mesma teoria ética são notórias as diferenças entre o raciocínio de Kant e Regan, pois para o humanista Kant somente seres humanos fazem parte da comunidade moral e os deveres que temos para com os animais são apenas indiretos.

Como visto anteriormente, para Kant a proteção dos animais era “apenas reflexo da proteção do próprio homem contra um embrutecimento de seu espírito” (LOURENÇO, 2019, p. 142). O raciocínio aí é que quem é indiferente ao sofrimento de um animal possivelmente seja igualmente indiferente ao sofrimento humano (REGAN, 1983, p. 179).

³⁴ No original: “*These theories deny that moral right, wrong, and duty depend only on the value of consequences of what we do, either for ourselves individually (ethical egoism) or for everyone affected by the outcome (utilitarianism)*”.

Tais posições kantianas são assertivamente refutadas por Regan (nesse ponto Regan e Singer convergem sua linha de pensamento, aliás), argumentando que animais não humanos são moralmente consideráveis e que os agentes morais têm deveres diretos para com eles (isso independentemente da teoria de abrangência – seres sencientes, sujeitos-de-uma-vida etc.).

Ainda, importante ponto a esclarecer na teoria de Regan, inclusive para os propósitos dessa pesquisa, é que quando ele se refere a “direitos” não está tratando no sentido legal/jurídico/legislativo de lei enquanto emanção de uma autoridade pública, sob ameaça de sanção também pública e organizada, mas de direitos em sentido moral.

Regan elucida que direitos em sentido legal surgem como resultado da atividade criativa humana e, por isso, variam muito de país para país e, num mesmo país, em épocas diferentes. Em razão disso, no que concerne a direitos legais, nem todos os indivíduos são iguais (REGAN, 1983, p. 267).

Diferentemente, direitos morais seriam universais (não importando raça, sexo, religião, lugar de nascimento ou país de domicílio para sua possessão), igualitários (não admitem gradação) e não surgiriam de atos criativos de indivíduos ou grupos de indivíduos.

Assim, qualquer referência à teoria de direitos de Regan deve se atentar para essa peculiaridade, evitando mal-entendidos e confusões teóricas. A operacionalização de direitos no sentido legal, depende de outras regras jurídicas, de modo que não se pode simplesmente dizer eticamente, politicamente ou filosoficamente que algo “é direito”. Apenas o próprio sistema do direito pode dizer se algo é ou não “direito” (jurídico) de acordo com suas próprias regras operativas.

Por fim, quanto às implicações, decorrência da teoria de Regan – notadamente do [igual] valor inerente e do princípio do respeito – é que não há gradação de valor entre sujeitos morais (o que inclui animais não humanos), sendo sempre errado tratá-los como meros receptáculos de valor ainda que as consequências no geral sejam positivas para todos os envolvidos. Logo, as exceções e perplexidades do utilitarismo quanto ao indivíduo isoladamente não se aplicam aqui.

Para Regan, a pecuária, como nós a conhecemos, é errada, porque falha em tratar animais com o respeito que lhes é devido, senão como “recursos renováveis”, tendo valor apenas relativo ao interesse humano, independentemente se se trata de confinamento em fazendas industriais, ou seja, mesmo quando são criados “humanamente”. Em razão disso, os consumidores, que apoiam a pecuária comprando carne, têm o dever de parar de fazê-lo (REGAN, 1983, p. 394), já que “não importa quão bem tratemos os animais, é errado matá-los para comer” (JAMIESON, 1983, p. 201). Oportuno relembrar que no utilitarismo preferencial

de Singer, caso os animais tenham uma “vida boa” e morram de forma indolor haveria uma certa tolerância ao ato de se alimentar deles.

Caçar e aprisionar animais, por esporte ou comércio, também são práticas condenáveis (REGAN, 1983, p. 395).

Considerando o valor inerente igual de todos os indivíduos a visão de direitos não reconhece qualquer status privilegiado para membros de espécies raras ou em perigo, sendo sua proteção equivalente à dos demais indivíduos. Quanto a isso, Regan afirma que não há qualquer oposição à proteção de tais espécimes e que, de qualquer modo, a proteção decorrente de seu valor inerente, mesmo não sendo superior à dos demais, é suficiente para tutelá-los (são protegidos por serem animais, não porque são raros ou em perigo de extinção) (REGAN, 1983, p. 395).

Do mesmo modo, a visão de direitos está em desacordo com visões holísticas ou abordagens sistêmicas que caracterizariam boa parte do pensamento ambientalista contemporâneo, as quais partem de implicações agregativas. Porém, na prática, pode haver alguma harmonia entre essas causas (REGAN, 1983, p. 396).

Por fim, a visão de direitos é contrária ao uso de animais na ciência, no contexto educacional e para pesquisa, sendo crucial o desafio de fazer ciência sem violar o direito de animais humanos ou não humanos (REGAN, 1983, p. 396-398).

3.2.2 Biocentrismo

Na introdução desse capítulo ressaltou-se que Daniel Lourenço (2019, p. 113) considera o animalismo – que classificou como “biocentrismo mitigado” – uma “subdivisão da ética ambiental”, o qual estaria circunscrito nos limites do biocentrismo. Porém, considerando as implicações diversas extraídas dessas correntes e que, na prática, há uma forma bastante própria de valoração dos seres em ambas, optou-se pela categorização em separado dessas posições (animalismo e biocentrismo).

Biocentristas são, assim, as teorias éticas que colocam o marco da considerabilidade moral para além do reino animal, estendendo-o para todos os organismos vivos (LOURENÇO, 2019, p. 77). Há diferentes correntes biocentristas, porém, de modo geral, se pode definir que o biocentrismo estica a régua da considerabilidade moral virtualmente para todos os seres vivos.

Os seres vivos são classificados em cinco reinos, incluindo não só animais e vegetais (objeto de nossas preocupações mais visíveis) mas fungos (funghi), protozoários (proctotista), bactérias (monera) etc., os quais se inter-relacionam das mais variadas maneiras, servindo,

exemplificativamente, uns de hospedeiro ou alimento para outros, o que torna bastante complexo tratar de uma ética única para com todas essas espécies em inter-relação.

Ainda assim, os biocentristas “consideram o foco central em animais [das teorias animalistas] algo não muito melhor do que a obsessão dos moralistas tradicionais com os humanos”. Para eles, a senciência ou ser-sujeito-de-uma-vida são apenas “parte da história”, o resto seria o próprio valor da vida (JAMIESON, 2010, p. 225).

Kenneth Goodpaster (*apud* JAMIESON, 2010, p. 226) afirmou que “nada abaixo de estar vivo me parece um critério não arbitrário e plausível”, o que dá uma boa dimensão do que seja biocentrismo.

Aliás, Goodpaster disse também que se deve “desconfiar do senciencismo porque a capacidade de prazer e dor é simplesmente um meio de que alguns organismos se servem para realizar seus fins”, o que se caracterizaria como um mecanismo para se obter “informações sobre o ambiente”. Por esse motivo, nega que essa característica evolutiva (“adaptação dirigida à solução de certos problemas biológicos”) seja tida como critério válido de considerabilidade moral (GOOSPASTER *apud* JAMIESON, 2010, p. 226/7).

Para Goodpaster ainda, plantas teriam interesse, no sentido de suas necessidades (*e.g.* água e luz solar), o que afastaria a lógica senciencista de que apenas seres sencientes teriam interesses. Para ilustrar essa afirmação Dale Jamieson (2010, p. 227) evoca Gary Varner para quem os interesses seriam baseados em necessidades independentemente da experiência respectiva pelo ser, tal qual se verifica, por exemplo, da necessidade de absorção de vitamina C para os seres humanos, interesse que independe da consciência sobre esse fato.

A partir desse raciocínio Jamieson responde de forma logicamente irrepreensível que, se esse fosse o caso (plantas tivessem interesses de modo a “se importar” com o que aconteça a elas) não se estaria provando o biocentrismo, mas mostrando que o domínio da senciência é muito mais extenso do que se havia pensado (JAMIESON, 2010, p. 230/1).

Como já anunciado, as correntes biocentristas em si podem ser divididas em dois tipos, de acordo com Daniel Lourenço (2019, p. 78-112): O biocentrismo de tipo igualitário e não igualitário. Para os tipos igualitários, ao menos em linha de princípio, não haveria gradação de importância ou hierarquia entre seres vivos, sendo todos valiosos na mesma medida. Já os não igualitários admitem uma certa escala de valor de acordo com as características dos seres (notadamente complexidade de “projetos de vida” e desejos).

A partir daqui se seguirá a divisão proposta por Daniel Lourenço para uma breve exposição dessas posições, de acordo com seus principais autores, iniciando pelo tipo

igualitário.

3.2.2.1 Biocentrismos de tipo igualitário

3.2.2.1.1 A reverência pela vida de Albert Schweitzer

Albert Schweitzer foi um médico alemão, ganhador do Prêmio Nobel da Paz, que tinha a intenção de “tentar reaproximar natureza e ética”. Nesse desiderato desenvolveu a teoria da “reverência pela vida” (LOURENÇO, 2019, p. 78/9).

Schweitzer se preocupava com toda forma de vida, tendo escrito que “[a] verdadeira filosofia deve começar do fato de consciência mais imediato e abrangente: ‘eu sou vida que quer viver, no meio de vida que quer viver’” (SCHWEITZER *apud* JAMIESON, 2010, p. 226).

Outrossim, ainda nesse sentido, afirmara que para tornar-se um homem ético, é preciso “começar a pensar sinceramente e que o homem não será realmente ético, senão quando cumprir com a obrigação de ajudar toda a vida à qual possa acudir” (MARQUES FILHO; HOSSNE, 2013).

Pereira (2019, p. 19) afirma que a ética de Schweitzer até concede ao ser humano um lugar privilegiado, no entanto, isso não lhe daria o direito de explorar os elementos naturais, mas, ao contrário, a responsabilidade de protegê-los.

Além de sua própria sensibilidade, para elaborar sua teoria Schweitzer teria sido influenciado pela “mensagem evangélica extensiva a todas as criaturas, e os pensamentos indiano e chinês”, sendo que esses últimos lhe foram introduzidos por via de Schopenhauer (NAKOS, 2008).

Logo, ao menos em linha de princípio, se advoga que todos os seres de todos os reinos vivos têm o mesmo valor ético, sem gradação. Não obstante, é preciso desde logo dizer que não há resposta satisfatória para o caso de conflitos cotidianos (não extraordinários) entre seres, como, por exemplo, o caso de vermes em nosso organismo ou de baratas em nossa cozinha, como se verá

3.2.2.1.2 Paul Taylor e o “respeito pela natureza”

Paul Taylor é outro autor paradigmático para a teoria biocentrista, de cuja teoria o conceito chave seria o “respeito pela natureza”, o que, inclusive, é o título de um de seus livros.

Taylor parte da diferenciação entre coisas que possuem valor em si mesmas e coisas que não o tem (LOURENÇO, 2019, p. 84). A propósito, termos similares foram utilizados nas

teorias animalistas, notadamente na teoria de Tom Regan, que chamava esse valor próprio peculiar de um ser (valor em si mesmo) de valor intrínseco.

Para Taylor todo animal e planta teria um valor inerente “por ter um próprio bem que ninguém deve destruir”. Outrossim, seguindo essa lógica o agir humano deveria se pautar por quatro princípios na relação com eles: não-maleficência, não-interferência, fidelidade e justiça restitutiva (FILIPE, 2009, p. 16).

O princípio da não-maleficência “ordena ao agente moral abster-se de quaisquer ações que possam produzir mal a qualquer paciente moral”, já o da não-interferência “visa limitar os atos humanos que de alguma forma produzam impedimento ou restrições à liberdade de organismos individuais”. A regra da fidelidade moral imporá um “dever de não trair a confiança estabelecida por um animal selvagem nas interações com seres humanos”. Por fim, em razão da justiça restitutiva “toda ação de um agente que acarrete danos a um paciente moral deve ser compensada por outra, de restabelecimento da condição anterior violada” (FILIPE, 2009, p. 17-21).

Ademais, Taylor também estrema o valor objetivo do subjetivo. O subjetivo dependeria da avaliação/percepção do agente, já o objetivo independeria da consciência e dessa percepção. Com isso, Taylor afirma que mesmo com relação a seres que não possam ter consciência do seu próprio bem (isto é, ter interesses preferenciais) é possível que o que lhes aconteça seja julgado como favorável ou desfavorável. Logo, o “valor em si” das coisas seria medido de um ponto de vista objetivo, desvinculando o sentido de interesses da subjetividade do ser (LOURENÇO, 2019, p. 84/5).

Esse benefício objetivo seria medido pelo aumento do “bem-estar geral do ser em questão”, “objetivamente acessível” e “sujeito a apreensão pelos seres humanos”. Outrossim, por ser independente da subjetividade do ser, essa categorização alcançaria inclusive seres mais simples como micro-organismos e vegetais (LOURENÇO, 2019, p. 86/7).

Com isso, para Taylor, todos os seres vivos teriam interesse objetivamente considerados (algo pode aumentar ou diminuir seu bem-estar geral), de modo que possuiriam um “bem próprio”, sendo “centros teleológicos de vida”, o que significa que seu funcionamento e atividades são orientados a um fim, com tendência constante de manutenção do ser e perpetuação dessas atividades com vistas à reprodução e adaptação a eventos e condições mutáveis (LOURENÇO, 2019, p. 86).

Por outro lado, Taylor rejeita que entes inanimados ou coletivos possuam status moral. Quanto aos inanimados, teriam valor instrumental, já as coletividades – tal qual propôs Regan

sobre espécies animais em extinção – sua proteção se daria indiretamente ao se proteger os indivíduos. Assim, Taylor assenta que sua ética teria caráter individualista (LOURENÇO, 2019, p. 88/9), a qual, no entanto, ainda assim se espalharia para toda coisa viva (biocentrismo).

Ainda, Taylor somente considera legítimo que um agente moral satisfaça suas próprias necessidades básicas às custas das necessidades também básicas de pacientes morais se não houver outra forma de o fazer (SCHULZE, 2008, p. 86).

Apesar de alguma coincidência com a deontologia animalista de Regan em razão do individualismo igualitário de Taylor, as diferenças entre eles (ou mesmo entre a teoria de Regan e o biocentrismo de Schweitzer) são muitas.

Para Regan meramente estar vivo seria um critério inadequado de valoração. Regan exemplifica dizendo que não estaria claro por que teríamos deveres diretos para com uma lâmina individual de grama, batatas ou uma célula cancerosa, sendo que todas estão “vivas”. O mesmo poderia se dizer quanto ao coletivo desses seres (o gramado, o campo de batatas ou um tumor de câncer), pois se todos estão vivos, de acordo com esse critério, todos teriam valor inerente (REGAN, 1983, p. 242).

Por outro lado, se se negasse esse caráter especificamente a algumas subclasses de coisas vivas (entre elas as citadas), faltaria um critério de distinção claro sobre quais entre coisas vivas tem valor inerente. Em razão disso, o critério de estar vivo, em si e como diferencial para a considerabilidade moral, deveria ser abandonado (REGAN, 1983, p. 243), uma vez que infirmado em sua integridade.

Por fim, Taylor acaba por reconhecer que interesses humanos, animais e naturais podem entrar em conflito. Nesse caso, para dirimi-los, deve-se devem “seguir os princípios de prioridade, a saber: o da autodefesa, o da proporcionalidade, o do mal menor, o da justiça distributiva e o da justiça retributiva” (FILIPPE, 2009, p. 28).

No entanto, compreende que existe uma hierarquia entre as regras gerais e, para quando essas não podem esclarecer por completo como se deve agir, construiu “regras especiais procedimentais” (LOURENÇO, 2019, p. 94/5).

3.2.2.1.3 Críticas ao biocentrismo igualitário

No item sobre paciente morais já se adiantou alguns problemas que surgem da consideração estritamente igualitária entre animais, pois, por exemplo, essa consideração poria em xeque situações como o extermínio de animais tidos como “pragas” pela humanidade

(desratização, desinsetização etc.).

No paradigma biocêntrico igualitário esses conflitos se estenderiam para todos os seres vivos, tornando a vida uma séria infundável de conflitos, ou seja, “um paraíso de um advogado, no qual toda coisa viva tem direitos contra todas as outras coisas vivas” (JAMIESON, 2010, p. 231)

De fora os incontáveis problemas sobre alimentação e disputa de espaço/território, são representativas as seguinte questões: A derrubada de vegetação para fins não essenciais, por mínima que fosse, pode ser vista como uma ofensa ética (interesses dos vegetais de se manter vivos e cumprindo suas funções próprias); A vacinação para evitar doenças por vírus e bactérias poderia ser vista como uma violação dos interesses desses seres (que tem interesse – função biológica nesse sentido – consistente em parasitar, atacar células, reproduzir etc.)?

Esses problemas decorrentes da adoção do igualitarismo biocêntrico assombram a teoria de Schweitzer, já que seria preciso dizer se, por exemplo, a vida de um vírus ou uma bactéria seriam tão importantes quanto uma vida humana.

Quanto a isso, apesar de fazer “todos os esforços para evitar matar até mosquitos” Schweitzer não era ingênuo quanto à necessidade de matar outras vidas. “Para manter a vida, outra vida deve ser sacrificada como alimento”. Outrossim, ele também “concordava em retirar a vida de um animal para terminar com a sua agonia e sofrimento” (DESJARDINS *apud* LOURENÇO, 2019, p. 80).

Ademais, Schweitzer também “admitia, com mitigações, os serviços animais e a própria experimentação animal” desde que se esteja preocupado com o sofrimento do animal, mitigando-se sua dor o quanto possível (LOURENÇO, 2019, p. 81).

Em razão de tais características, Lourenço afirma que o que se extrairia da teoria da “reverência pela vida” de Schweitzer é que ela acaba por se aproximar da “ética da virtude”, ou seja, “preocupa-se mais em descrever traços comportamentais desejáveis que propriamente normas para orientar a conduta humana na vida real”, numa espécie de “projeto de aprimoramento individual”. (LOURENÇO, 2019, p. 82).

Vendo de outro ângulo, a questão que se põe a essa altura é sobre a viabilidade de um tal sistema. Se todas as criaturas vivas (entre elas, vegetais, animais e bactérias) são pacientes morais e tem igual considerabilidade, como compatibilizar atos comuns e corriqueiros de sua existência?

Se todos os seres vivos, incluindo árvores e ervas, bactérias e formigas, moscas e cupins, tem igual considerabilidade moral, praticamente qualquer atividade humana importa em algum

tipo de prejuízo para elas, de modo que isso pode “levar a impedir-nos de agir no mundo real, na medida em que, a toda fração de segundo, deveríamos estar preocupados em levar em consideração os interesses dos seres vivos envolvidos em nosso agir” (LOURENÇO, 2019, p. 104).

O grande mérito dessas teorias é justamente a consideração – respeitosa ou reverencial – à toda forma de vida, para além do ser humano ou seus parentes mais próximos, o que não se deve perder de vista. No entanto, sua aplicabilidade enquanto tal ainda não se faz plausível pelos motivos citados.

3.2.2.2 Biocentrismos de tipo não igualitário

Nas correntes biocentristas não igualitárias a vida também é o critério de considerabilidade moral, no entanto, haveria uma gradação dessa consideração, uma espécie de hierarquia moral, de acordo com determinadas características dos seres.

Gary Varner, por exemplo, teria desenvolvido uma ética que não seria “absolutamente biocêntrica nem puramente antropocêntrica” e recorrendo ao antropocentrismo axiológico criou uma escala de valoração entre os seres (SANT’ANA, 2008, p. 57). Para Varner, determinados interesses humanos seriam mais relevantes do que os interesses de seres não humanos, baseado em aspectos como sentir dor, existência de desejos e projetos de futuro (SANT’ANA, 2008, p. 57).

Nessa escala, seres humanos capazes seriam exemplares de seres que possuem projetos complexos (estruturais), já os demais animais possuiriam interesses biológicos e, conforme o caso, desejos não categóricos. Por fim, vegetais possuiriam tão somente “interesses biológicos” (LOURENÇO, 2019, p. 107). Interesses biológicos aqui devem ser entendidos da mesma forma posta por Paul Taylor, ou seja, objetivamente considerados (o que aumenta o bem-estar geral do ser).

Por sua vez, David Schmitz (1998, p. 57), da Universidade do Arizona, afirma que a intuição sobre devermos ter respeito pela natureza é que leva as pessoas a abraçar o igualitarismo entre espécies, mas que não é preciso ser igualitarista para ter respeito pela natureza. Para ele, as características animais, vegetais e humanas são, em verdade, incomensuráveis, de modo que o respeito pela natureza não exigiria respeito em igual medida (LOURENÇO, 2019, p. 110).

A capacidade de ver nossa própria espécie como igual às demais é justamente o que nos faria superior, tanto quanto o fato de encarar outras espécies como se exigissem respeito seria,

em si, uma forma de “transcender” nossa natureza animal (SCHMIDTZ, 1998, p. 63). Para esse autor ainda, parte de nossa responsabilidade como agentes morais seria ter um pouco de seletividade sobre o que respeitamos e como respeitamos.

Aliás, o autor assevera inclusive haver espaço para questionar se o igualitarismo entre espécies é compatível com o respeito pela natureza, pois:

É verdade que nós não deveríamos ter mais consideração por golfinhos do que por atum? É verdade que o status moral de chimpanzés não é mais alto que o de mosquitos? Eu temo que essas coisas sejam não apenas inverídicas mas também desrespeitosas. Golfinhos e Chimpanzés exigem mais respeito que o igualitarismo entre espécies permite (SCHMIDTZ, 1998, p. 35)³⁵.

Por fim, outro teórico do biocentrismo não igualitário é Robin Attfield (LOURENÇO, 2019, p. 109), para quem “todos os seres vivos possuem potencialidades compartilhadas relacionadas às funções fisiológicas e de automanutenção” e, inobstante, “existiriam diversas camadas ou graus de valoração intrínseca de acordo com a complexidade e riqueza dessas experiências”.

Em arremate calha dizer que sintetizando as críticas aos biocentrismos igualitário e não igualitários, Lourenço (2019, p. 108) afirma que é possível perceber que, neles, “os interesses humanos, de uma forma ou de outra, são sempre tratados prioritariamente”, o que configuraria um problema prático.

3.2.3 Ecocentrismo

As correntes ecocêntricas expressam sua preocupação ecológica de forma diversa. Para elas, o problema do sencientismo (das demais teses ditas animalistas) e do biocentrismo é que eles recaem no erro do extensionismo moral, ou seja, partindo “da tradicional ideia de que humanos são moralmente consideráveis e têm direitos, [...] esforçaram-se para estender esses conceitos aos animais e ao restante da biosfera”. Logo, a ideia ecocentrista seria pensar de modo diverso, atentando-se para “os totais ecológicos dos quais somos parte” (JAMIESON, 2010, p. 231).

Com isso, a preocupação dos ecocentristas recai não sobre os indivíduos das espécies, mas sobre “os entes naturais coletivos, tais como ecossistemas, processos, espécies, sistemas naturais e a própria Terra ou o Universo como um todo” (LOURENÇO, 2019, p. 165). Seria preciso que as lições da natureza nos afastassem do paradigma individualista tradicional de

³⁵ No original: “*It is true that we should have no more regard for dolphins than fortuna? It is true that the moral standing of chimpanzés is no higher than that os mosquitoes? I worry that these things are not only untrue, but also disrespectful. Dolphins and chimpanzés command more respect than species egalitarianism allows.*”

direitos e interesses e nos levasse a ver “relações morais com a natureza sob uma luz inteiramente nova” (JAMIESON, 2010, p. 232).

Portanto, o ecocentrismo tem caráter coletivista ou, mais especificamente, holístico (LOURENÇO, 2019, p. 165), indo além da lógica da ética individualista, que faz com que as demais correntes se preocupem com cada indivíduo isoladamente considerado.

Um dos principais expoentes do ecocentrismo, Aldo Leopold, cuja visão será exposta no próximo item, defendeu o conceito de comunidade biótica para a considerabilidade moral, porém, devido às dificuldades dessa conceituação, geralmente os *ecossistemas* são o foco nessa visão. Os ecossistemas seriam “uma assembleia de organismos com seu meio ambiente” (JAMIESON, 2010, p. 233).

Assim, a manutenção do regular funcionamento dos ecossistemas e, em última análise, da biota, seria o ponto nodal e característico da preocupação moral ecocentrista, diferenciando-a do biocentrismo e das teses animalistas. A questão por trás disso seria a “ideia geral de *interdependência* dos organismos em função do todo”, visão que, segundo Lourenço (2019, p. 228), Eric Katz tem como um “gosto atávico” que habita o imaginário dos ecologistas.

O pensamento de Fritjof Capra (as relações entre os componentes do sistema é que importam), citado no capítulo anterior, é um exemplo de visão ecocentrista, sendo assumidamente holístico

Esses conceitos ecocentristas, tanto quanto suas implicações, não são isentos de críticas, muito pelo contrário.

Os problemas concernentes à consideração e ao próprio conceito de ecossistema (que embasa em regra o ecocentrismo) são sintetizados por Dale Jamieson (2010, p. 234). De início, pontua com acurada precisão que ecossistemas seriam como constelações e os organismos e as características de seu meio ambiente como estrelas. Assim, “conversar sobre ecossistemas (como conversar sobre constelações) é uma maneira de falar sobre outras coisas”.

Ademais, Jamieson (2010, p. 234) considera mais problemático ainda “definir onde um ecossistema começa e outro termina”, o que traz inúmeras questões práticas na operacionalização prática dessa categoria.

Já quanto às implicações do ecocentrismo pondera que se pudermos dizer que ecossistemas tem interesses, os quais devem ser respeitados, é de se questionar o que se poderia “dizer, por exemplo, a respeito da sucessão ecológica? Um ecossistema bem-sucedido viola os interesses de seu predecessor?”.

Ainda, considerando que o foco da consideração moral ecocentrista é o todo em sua rede de relações e seu funcionamento (ecossistema ou comunidade biótica), sendo os indivíduos simples peças dessa engrenagem, não haveria que se falar em direitos dos indivíduos, sendo seus interesses meramente subordinados aos do todo.

Portanto a situação do indivíduo para o ecocentrismo é bastante desfavorável, estando sujeitos até a total desconsideração de seus interesses em nome da manutenção ou restauração do equilíbrio total. Por esse motivo, Tom Regan classificou a visão ecocentrista – conotações emotivas à parte – de “fascismo ambiental” (JAMIESON, 2010, p. 236; REGAN, 1983, p. 361/2).

Por fim ainda, Lourenço (2019, p. 237) faz importante colocação ao dizer que ao contrário do que possa parecer num primeiro momento, a preservação de espécies ameaçadas (de cuja continuidade depende a integridade do funcionamento do sistema) não pode ter por base, de forma geral, o apelo à estabilidade da comunidade biótica [ou do ecossistema], uma vez que “os indivíduos ameaçados, justamente pela sua raridade, já não mais desempenham funções vitais em termos de manutenção dos fluxos sistêmicos do ambiente”.

Assim, o ecocentrismo seria incapaz de proteger espécies ameaçadas e, se isso caracterizar uma característica genérica, é certo que nada impediria o extermínio de diversas espécies a ponto de descaracterizar ou aniquilar o próprio sistema, implodindo a própria ideia de um ecocentrismo (preservação das condições gerais do sistema).

Logo, a par de superar o individualismo moral das visões animalistas e biocentristas o ecocentrismo enfrenta pesadas críticas em variadas perspectivas.

3.2.3.1 Aldo Leopold – A ética da Terra

Aldo Leopold foi um dos pioneiros no movimento ambientalista americano (JAMIESON, 2010, p. 232), dando início ao movimento da segunda metade do século XX (SANT’ANA, 2008, p. 54. Além disso, seu pensamento teria originado o ecocentrismo (LOURENÇO, 2019, p. 166).

O pensamento de Leopold era consequencialista, ou seja, “as experiências individuais contam do ponto de vista moral, mas podem ser ultrapassadas pelas necessidades coletivas ou agregadas”, já que “a correção moral de uma ação é medida em razão de seus resultados”. Aliás, um dos primeiros projetos profissionais de Leopold teria sido a “eliminação de ‘maus predadores’ (como leões-da-montanha e lobos)” (LOURENÇO, 2019, p. 171).

De posse de suas preocupações com o coletivo em si Leopold é lembrado pelo seguinte ditado: “uma coisa é certa quando tende a preservar a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica. É errado quando tende a outra coisa” (JAMIESON, 2010, p. 232). J. Baird Callicott afirmou que esse seria o imperativo categórico da ética da terra (LOURENÇO, 2019, p. 196)

Leopold praticava caça e se dedicou ao “manejo de caça”, já que para ele o importante seria apenas manter o equilíbrio e não a consideração sobre os indivíduos das espécies. A valorização do indivíduo era relativa à sua função em um determinado sistema. Para ele, “os lobos, por exemplo, embora tenham se tornado parte dos ecossistemas florestais, eram vistos como necessários pela pressão ecológica que exerciam nos rebanhos de cervídeos e de gado” (LOURENÇO, 2019, p. 177). Assim, os indivíduos de uma espécie são relevantes não enquanto tal (indivíduos), mas devido à função ecológica que exercem.

Nessa linha, Leopold se utilizava “da expressão ‘comunidade biótica’ para se referir ao que deve ser o objeto central da preocupação moral”, ideia que Jamieson (2010, p. 233) afirma ser muita ampla e obscura. Ampla demais por abarcar toda a biota da terra e obscura dada a ausência de clarificação sobre como se formaria uma comunidade. Justamente por isso o conceito de ecossistema foi o mais utilizado no pensamento ecocentrista no lugar do de comunidade biótica.

Por outro lado, quanto aos elementos naturais (abióticos), teriam para Leopold valor apenas instrumental, relativo à comunidade biótica (LOURENÇO, 2019, p. 225).

De forma geral, ainda, todas as críticas endereçadas ao ecocentrismo cabem também contra Leopold.

3.3 CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO À LUZ DA ÉTICA SENCIENTISTA

As visões de mundo que se dispõem a superar o antropocentrismo assumem variadas formas, como seu viu, cada uma com seus próprios pressupostos, sistemas de valor e consequências. O que elas têm em comum além do avanço por sobre o antropocentrismo são as críticas, pois levadas a ferro e fogo, todas elas imporiam mudanças radicais no estilo de vida humano, muitas de difícil operacionalização prática e mesmo teórica (como, por exemplo, as perplexidades advindas do biocentrismo igualitário).

O antropocentrismo é uma prática humana arraigada, baseada na crença da

superioridade da espécie *Homo sapiens* sobre as demais, com fundo religioso e filosófico, como visto. A dominação humana sobre as demais espécies (citada no capítulo anterior) é um fato. Porém, isso não significa que o ser humano seja o ápice da existência entre os seres e que possa utilizar todos os demais como simples instrumentos para suas mais diversas satisfações.

A ideia de que os demais seres – com ou sem algum outro tipo de gradação – merecem respeito e consideração [moral] preside as teorizações e práticas que se propõem a superar o antropocentrismo.

Como visto, as correntes animalistas acreditam que não há característica exclusivamente humana que autorize um fechamento do círculo de considerabilidade moral na própria espécie, de modo que isso só se justificaria apenas com base no preconceito para com as demais espécies, conferindo-se status privilegiado aos membros da espécie humana simplesmente por assim sê-lo (especiesismo).

As vertentes animalistas então, se põem a localizar características básicas (como a consciência, a capacidade de se perceber vivo continuamente no tempo e ter uma programação/um senso de futuro etc.) que justifiquem e tenham relação com a considerabilidade moral. Estabelecidas tais características seria possível identificar que espécies (muito além do ser humano) tem considerabilidade moral.

Os conceitos animalistas ainda se referem sempre a características animais, de modo que deixam de fora da considerabilidade moral vegetais e outros seres (dos demais 3 reinos vivos). Já os biocentristas reputam as mais amplas formas de vida como sagradas, valiosas ou dignas de consideração. Assim, estendem a régua da considerabilidade moral para vegetais, fungos, estrelas-do-mar, bactérias etc.

Os biocentrismos igualitários atribuem o mesmo valor às diversas formas de vida, não admitindo, a princípio, uma escala de valores, de modo a maximizar esse respeito por toda a vida. Apesar de lograrem a proteção ampla da natureza (árvores, fungos, líquens etc.) os biocentrismos dão de encontro com diversas questões teóricas e práticas em seu desiderato.

Se todas as vidas são igualmente valiosas resta saber como resolver os “conflitos” surgidos no dia a dia das espécies: Poderia um ser humano derrubar árvores para construir casas e diques? O corvo tem o direito de se alimentar do milho ou o milho tem o direito de se desenvolver e não ser devorado? “pode um animal silvestre processar um leão por violar seu direito à vida?” (JAMIESON, 2010, p. 231) ou, nesse caso, o direito do leão à alimentação prevalece sobre o da presa? A vacinação ofende definitivamente o interesse das bactérias em invadir e afetar os humanos, animais domésticos e institucionalizados?

Por aí já se vê que os biocentrismos igualitários levantam mais dúvidas que certezas.

Quanto aos biocentrismos não igualitários, os quais admitiriam uma certa escala de valoração entre os seres a par de valorizá-los todos, é possível levantar questões sobre como construir essa escala, até porque, como notado pela literatura, de uma forma ou de outra os interesses humanos sempre estão em um patamar maior, mesmo nessas teorias (LOURENÇO, 2019, p. 108).

Outrossim, algumas características desse tipo de biocentrismos podem levar à desconsideração dos interesses de algumas espécies, aproximando-o da visão ecocentrista (LOURENÇO, 2019, p. 110).

Os ecocentrista, por sua vez, reputam que as demais correntes estão presas à lógica individual, simplesmente transportando conceitos criados para seres humanos para os demais seres (extensionismo moral). Exatamente por isso a lógica ecocêntrica é bastante diversa, sendo objeto da consideração moral não os indivíduos, mas a totalidade e suas relações (geralmente o ecossistema). Com isso, o que se deve buscar proteger é o funcionamento adequado do sistema, mantendo a engrenagem natural em marcha.

O movimento ecologista é o lugar natural do ecocentrismo.

O ecocentrismo evitaria dezenas de questões sobre conflitos interespecie, mas não evita a extrapolação desse problema quando se pensa na sucessão ecológica (quando um ecossistema dá lugar a outro). Demais disso, não é preciso ir mais longe nas críticas ao ecocentrismo do que lembrar de Tom Regan (1983, p. 361/2) quando o classifica de “fascismo ambiental”, dado seu foco no todo, subordinando completamente os interesses dos indivíduos ao do sistema.

Do mesmo modo, o ecocentrismo dos movimentos ecológicos, apesar de exigir menos dos costumes humanos quanto à alimentação, pecuária, cultura etc., levaria ao tratamento objetificado não só de todos os animais não humanos e vegetais, mas do próprio ser humano, já que ao contrário do antropocentrismo, aqui o ser humano é apenas mais uma espécie, sujeita ao manejo e aos interesses do ecossistema. Logo, se necessário uma diminuição de seres humanos o abate, a castração etc. seriam medidas aceitáveis.

Certo é que as críticas em questão não tiram o mérito de tais visões ao procurar conferir status moral a outros seres para além da humanidade.

Enfim, nesse cenário, acredita-se ser importante utilizar essas visões ético-filosóficas como parâmetro de análise para teorias, políticas e atos concretos e, também, retirar delas aquilo que recomenda respeito e consideração por demais formas de vida e componentes abióticos, pois como nos lembra Jamieson (2010, p. 139) “dispomos de recursos muito ricos para valorizar

a natureza, quer sejamos antropocentristas, sencientistas, biocentristas, ecocentrista etc.”.

Ademais, essas correntes são muito mais do que paradigmas científicos, no sentido de Kuhn, pois guiam não só os caminhos da ciência, mas também as mais simples práticas sociais, hábitos alimentares e culturais e a relação interespecie, o que avulta a importância de conhecê-las para melhor analisar as questões que tocam toda a relação do ser humanos com seu entorno (componente bióticos e abióticos).

Apesar disso, a pesquisa tem como norte a ótica sencientista, já que, com isso, a individualidade dos animais não humanos encontra seu *locus*, sendo ainda o sencientismo a visão mais favorável a eles no sentido de ser capaz de protegê-los enquanto indivíduos e atribuir-lhe interesses ou, ainda que não seja o foco da pesquisa, quiçá direitos.

Outrossim, a posição ainda se justifica pelo fato de que o sencientismo aparenta ser o que carrega menos problemas teóricos e práticos em sua adoção, pois não apresenta conflitos maiores que, por exemplo, aqueles referentes à instrumentalização de animais para alimentação, lazer (circos, parques aquáticos etc.) e pesquisa científica, sendo que em todas essas questões há já propostas reais e, até prova em contrário, factíveis, de mudança, como a alimentação vegetariana ou vegana e a abolição de uso de animais para lazer e “trabalho” (abolicionismo animal).

Quanto à pesquisa científica em animais, aliás, Singer (2010, p. 130) afirma que essa, em verdade, impediria “o avanço da compreensão das doenças em seres humanos e sua cura” e que cura para doenças e males humanos seria “descoberta com mais rapidez se os experimentos forem feitos diretamente em voluntários humanos”.

Por outro lado, o critério sencientista também é convincente já que, além de mais simples e abrangente que o conceito de ser-sujeito-de-uma-vida, se refere justamente à capacidade de sentir os efeitos das ações sobre si (prazer e dor), o que, baseado em nossa própria experiência, possibilita a compreensão da situação animal e a valorização dessa característica, com a promoção do seu bem e evitando a causação de dor/sofrimento.

Ademais, nas precisas lições de Jamieson (2010, p. 228) sem essa capacidade [senciência] não haveria “nada para a moralidade levar em conta, pois nada que aconteça a um organismo incapaz de sentir prazer ou dor importa”.

Outrossim, a pesquisa adota ainda o posicionamento deontológico de Regan, hábil a proteger todos os seres sencientes independente de questões agregativas, advindas do utilitarismo (perfilado por Singer). Isso por se concordar com a crítica de Regan para quem a felicidade de muitos não pode ser sustentada pelo sofrimento de poucos (REGAN, 1982, p.

211).

Quanto a essa posição (deontologia de Regan com o critério da senciência de Singer) não se trata de uma colcha de retalhos, por serem perfeitamente compatíveis. É se se lembrar que o próprio Regan não condicionou sua teoria ao critério de ser-sujeito-de-uma-vida, o qual disse ser critério suficiente, mas não necessário para a considerabilidade moral (REGAN, 1983, p. 245).

Destarte, não há problema teórico nesse posicionamento o qual se considera, ainda, proteger de maneira mais efetiva os interesses dos animais sencientes – critério esse mais amplo que o de ser-sujeito-de-uma-vida – e sem deixar nenhuma brecha para que muitos se beneficiem do sofrimento de alguns.

Ainda, não obstante isso, é de se reconhecer que a adoção do sencientismo imporia o fim de condutas corriqueiras como a alimentação humana à base de animais ou, ao menos, o da pecuária industrial e intensiva com uma mudança drástica e profunda na forma de “manejo” desses animais do nascimento até o abate minuciosamente indolor. Mesmo não sendo esse o foco da pesquisa, o registro é oportuno, além de o exigir a coerência.

Finalmente, já a par da perspectiva aqui adotada, é de se ressaltar que Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 79) assentaram a “importância das discussões provocadas pela corrente filosófica da ética animal, que, aos poucos, tem conseguido sensibilizar as estruturas jurídicas e, ainda que em parte e de modo incipiente, influir na remodelação do Direito”.

Perpassadas o que se considerou as principais características dessas correntes para os propósitos dessa pesquisa passe-se agora à análise de legislação e parâmetros nacionais e internacionais sobre desenvolvimento sustentável e direito à biodiversidade à luz de tais teorias, de modo a se verificar a situação dos animais não humanos nesse contexto e se seus interesses enquanto indivíduos são objeto de atenção e proteção.

As correntes em questão fornecem a chave teórica para essa análise, de modo que, sob sua lente, será possível vislumbrar se há características biocentristas, ecocentristas ou animalistas em cada um dos aspectos analisados e, sob a ótica sencientista, verificar o que tais políticas importam para os animais não humanos.

Os interesses dos animais sencientes serão considerados atendidos caso a política ou legislação considere sua senciência individualmente (e não agregativamente), mesmo que implicitamente, promovendo seu bem-estar e evitando inflição de dor e sofrimentos das mais variadas formas, além de não os instrumentalizar (tratando-os como de fato valorosos em si mesmos).

4 OS INTERESSES DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIANTE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Como visto no capítulo acima as teorias éticas são tentativas de ressignificar o mundo e nortear parâmetros de conduta para os seres humanos em relação aos demais seres e o ambiente que os cerca. De todo modo, dadas as críticas e dificuldades apresentadas, é importante ter em mente a conclusão de Dale Jamieson (2010, p. 139) sobre ser mais recomendável unir as proposições dessas teorias, as quais nos dão boas razões independentes para valorizar a natureza.

Assim, a valorização dos seres vivos não deve ser vista separadamente da questão da ciência ou mesmo da imprescindibilidade do funcionamento dos sistemas (ecossistemas), já que é possível, ao menos em linhas gerais, compatibilizar valorização dos seres vivos em geral com tratamento digno aos seres sencientes (evitando lhes infligir dor e sofrimento, conceito que, até onde se sabe não se aplica aos demais seres vivos) sem perder de vista, ainda, o papel chave do equilíbrio dos ecossistemas e das funções exercidas nesse por cada ser e componentes abióticos.

De qualquer modo, ao se posicionar aqui pela ótica senciencista, não se está afastando a importância das demais correntes. Ocorre que o próprio objeto da pesquisa assim o exige, já que o ponto de vista que compõe sua substância é a individualidade dos animais não humanos e seus interesses-preferência perante os modelos analisados.

Logo, reitera-se que o senciencismo é não só o critério que se considerou mais coerente com a avaliação da situação dos animais e com menos problemas em sua aplicação prática como também o que parece melhor proteger a condição, os interesses ou, conforme o ponto de vista, os direitos dos animais não humanos.

Destarte, ao se analisar o tratamento dispensado aos animais pelos modelos em questão, o parâmetro de análise (o filtro utilizado) será o senciencismo.

Passa-se agora a explicitar o conceito de interesse a ser utilizado na pesquisa

4.1 O CONCEITO DE INTERESSE UTILIZADO

Como o objetivo da pesquisa é analisar a situação dos interesses dos animais não humanos é preciso deixar claro o que se entende por “interesse”. No capítulo anterior algumas posições sobre a existência e forma de consideração dos interesses dos seres não humanos foram

apresentadas, subsídios que serão aqui retomados.

No pensamento biocentrista, Kenneth Goodpaster afirmara que se pode considerar que plantas teriam interesses e que esses seriam equivalentes às suas necessidades, como por água e luz solar. Do mesmo modo Gary Varner, para quem os interesses seriam baseados nas necessidades dos seres, independentemente de sua percepção ou experiência sobre isso (JAMIESON, 2010, p. 227). Para ilustrar seu ponto de vista indicou o caso da vitamina C, cuja absorção é imprescindível para os seres humanos e sua saúde, mesmo que disso não se saiba, ou seja, que não se tenha consciência dessa necessidade.

Essa posição pode ser melhor entendida analisando-se o que outro biocentrista defendeu.

Paul Taylor parte da diferença entre valor objetivo e valor subjetivo. Valor subjetivo é aquele que pressupõe a percepção [subjetiva] do agente sobre o caráter favorável ou desfavorável de um determinado fato. Por outro lado, o valor objetivo independe da percepção do sujeito e se refere a situações objetivamente consideradas que promovam ou não “o bem-estar geral do ser em questão” (LOURENÇO, 2019, p. 86), isto é, se, ao fim e ao cabo, isso lhe prejudicará ou beneficiará.

Para Taylor, portanto, todos os organismos vivos teriam valor objetivo e esse seria o norte para se verificar quais seriam seus interesses, considerando as situações em geral como objetivamente favoráveis (benefício) ou desfavoráveis (prejuízo).

Assim, a pedra de toque para entender as posições de Goodpaster, Varner e Taylor é justamente a objetividade que conferem ao conceito de interesse no que se refere à ética ambiental. Tomando-se as situações de forma objetiva quanto ao benefício ou prejuízo que tragam a um ser pode-se saber se essa situação é ou não do “interesse” desse mesmo ser.

Essa posição tem a vantagem de conferir um critério objetivo para apuração do interesse de um ser e, dada a dispensabilidade da subjetividade, é amplíssima, abarcando virtualmente todos os seres vivos em seu âmbito de possibilidade de aplicação, quiçá, componente abióticos também.

Já no âmbito sencientista, Singer parte do afastamento do especicismismo para reconhecer que todos os seres sencientes tem direito à igual consideração de “interesses”. Logo, a questão dos “interesses” dos não humanos é essencial para sua teoria.

A resposta sobre o conceito de interesses para Singer está nessa passagem de *Libertação Animal* (2010, p. 251):

[...] a única fronteira legítima para nossa consideração pelos interesses de outros seres é aquela em que não é mais verdadeiro afirmar que o outro ser tem interesses. Para ter interesses, em sentido estrito e não metafórico, um ser precisa ser capaz de sofrer ou de sentir prazer. [...] o contrário também é verdadeiro. Se um ser não é capaz de sofrer, ou de sentir prazer, nada há para ser levado em conta. (grifo nosso)

Singer deixa claro que, para ele, ter interesse significa ser capaz de sofrer ou sentir prazer e que se não há essa característica não há nada a se levar em conta ou seja, não há “interesse”. Assim, um interesse seria promovido ou julgado favorável se trouxesse prazer a um ser senciente e, ao contrário, seria violado ou reputado desfavorável (prejudicial) se trouxesse dor ou sofrimento.

A ligação do conceito de interesse à capacidade de sentir dor ou prazer, isto é, à sciência em si, é coerente com o todo da teoria de Singer. Singer é sencientista, elegendo essa característica como fundamental para a considerabilidade moral, de modo que não há surpresa em que a veja justamente como o critério para se avaliar os efeitos de uma ação sobre um determinado ser, já que se não há sciência – isto é, se o ser não pode se importar subjetivamente com o prejuízo ou o benefício trazido por uma ação– nada há a se considerar nesse sentido.

Em suma, pode-se dizer que para Singer fora da sciência não há interesse (ou moralidade) a ser considerado.

Importante lembrar que Singer é um utilitarista-preferencial. Seguindo a “teoria da preferência” Singer atribui valor moral intrínseco à “satisfação de preferências”, ou seja, à satisfação de desejos ou metas (REGAN, 1983, p. 142). A frustração dessas preferências teria valor intrinsecamente negativo.

Percebe-se aqui que, ao contrário dos autores biocentristas já citados, Singer parte de uma subjetividade para a conceituação de “interesse”, o que justifica a diferença das conclusões entre eles.

A propósito, Jamieson (2010, p. 228-9) conclui que o que está em jogo ao se comparar essas duas posições sobre interesse (a sencientista e a biocentrista) é se o “sentido” desses interesses seria o mesmo. Segundo o autor, para os sencientistas quando os biocentristas dizem que plantas tem interesses isso não é literal, sendo comparável a objetos, como carros. Assim, “[p]ara o sencientista, a razão de uma pessoa possuir interesses, e um carro não, é que o que acontecer à pessoa importa para ela, ao passo que nada importa para o carro”.

Destarte, a diferença entre interesse objetivamente ou subjetivamente considerado é o que caracteriza e divide essas visões.

Prosseguindo. Ainda mais adiante do pensamento senciencista e dos interesses-preferência manifestados por alguns animais, há posições deontológicas, como a de Tom Regan, as quais, como se viu, atribuem não só a necessidade de consideração de interesses desses (como Singer) mas verdadeiros direitos.

Regan extrai de sua teoria que os animais que sejam “sujeitos-de-uma-vida” teriam direitos decorrentes de seu valor intrínseco e que, por isso, não poderiam ser tratados como meros receptáculos de valor (como tendo valor instrumental). A posição desses animais na teoria de Regan é ainda mais favorável do que no utilitarismo já que esses direitos não admitem consideração meramente agregativa (REGAN, 1983, p. 211), devendo ser respeitados sempre em favor de cada indivíduo que o possua.

É muito importante, lembrar, no entanto, que Regan deixa muito claro que se refere a direitos no sentido moral e não jurídico-estatal. Logo, trata de regras éticas que não seriam originadas de atos concretos criativos, mas, ao contrário, são universais e igualitárias, não importando para sua consideração origem, raça, sexo, religião, país, previsão em legislação e que tampouco admitem qualquer gradação.

Regan afirma que direitos em sentido legal surgem como atividade criativa humana (são outorgados, promulgados etc.) e, por isso, variam muito de país para país e, inclusive, dentro de um mesmo país em épocas diferentes. Em razão disso é que afirma que no que concerne a direitos legais nem todos os indivíduos são iguais (REGAN, 1983, p. 267), o que o contrapõe à noção de direitos em sentido moral (universal e igualitária).

Essa noção de direito legal apresentada por Regan corresponde ao “direito positivo”, entendido esse como “o conjunto de normas estabelecidas pelo poder político que se impõem e regulam a vida social de um dado povo em determinada época” (DINIZ, 2019, p. 261)

Não obstante, a noção de direitos estatais (jurídica) não é estranha à discussão, sendo tema recorrente na seara senciencista e que, inclusive, deverá ser analisado quando se tratar da posição dos animais não humanos perante a legislação de proteção da biodiversidade (especialmente o art. 225 da Constituição Federal).

Em suma, há duas possibilidades de se considerar os interesses dos animais não humanos: a objetiva (que se aplica igualmente para todos os seres vivos) e a subjetiva, que depende da percepção ou das preferências do ser. Essa última pode ser vista de duas óticas diversas, quais sejam, a que reputa a simples senciência como critério de consideração de interesse de acordo com concepções utilitaristas (Singer) e a que, para além disso, atribui direitos (em sentido moral) aos seres que preenchem certas características, a deontológica.

Mais adiante, por fim, há também a possibilidade de atribuição de direitos em sentido estatal (jurídico), o que é um passo além na consideração dos interesses dos seres não humanos, oficializando sua importância para uma determinada sociedade e organizando a proteção, sob ameaça de uma sanção (DINIZ, 2019, p. 262).

A concepção objetiva de interesses é bastante ampla, igualando em consideração animais, plantas e demais seres ao suprimir a avaliação de sua subjetividade. Assim, tem como característica justamente não levar em conta a subjetividade dos seres, anulando a importância de suas preferências (enquanto exercício de interesses subjetivos).

No que se refere aos animais sencientes, sua subjetividade lhes permite ter preferências (o que causa prazer e satisfação em detrimento do que traz dor e sofrimento) e isso é uma característica relevante não só para sua individualização como tal (seres sencientes) como para avaliação sobre as condutas que os afetam (valorando negativamente a causação de sofrimento e positivamente a de prazer).

Logo, pela própria caracterização dos animais sencientes (que são sujeitos da análise dessa pesquisa) é de se valorizar aquilo que os diferencia – a capacidade de sentir e de expressar esse sentimento, ainda que das mais peculiares formas, afastando a consideração meramente objetiva (equalizadora dos seres vivos em geral) e focando na subjetiva para avaliar as políticas de desenvolvimento sustentável e de proteção da biodiversidade de acordo com a promoção de prazer e satisfação ou com a causação, a não evitação ou a omissão diante da dor e do sofrimento nesses seres (basicamente animais, conforme se sabe até aqui e está sintetizado na Declaração de Cambridge).

Essa avaliação de interesse subjetivo dos animais é, portanto, adotada na esteira de Singer ao exigir ao menos a observância do interesse de não sofrer ou mesmo de Regan quanto à perseguição e obtenção de suas preferências na certeza que aquilo que perseguem é do seu interesse (GORDILHO, 2017, p. 230; 234).

Ainda, essa avaliação pode se basear nas óticas utilitarista ou deontológica, pois o que diferencia ambas é que na segunda nenhuma conceituação agregativa é admitida, sendo estritamente individual a avaliação. Em razão disso, acredita-se que a perspectiva deontológica seja de maior potencial protetivo aos animais sencientes, já que não aceita sofrimento de alguns para o gozo de outros (protege todos e cada um, portanto), motivo pelo qual será adotada.

De modo a tentar clarificar essa proposição pela avaliação de como tais políticas e normas tratam os interesses subjetivos dos animais sencientes enquanto tal, sem necessariamente entrar na questão da atribuição de direitos, pode-se citar a lição de Herón

Gordilho sobre a teoria de John Rawls, já que ali se esclarece (mesmo que em contexto diverso) que mesmo que apenas o ser humano faça suas normas nada impede que as façam também pensando nos demais seres (o que independe da atribuição de direitos a outros seres e das questões que a cercam), ou seja, considerando seus interesses:

Mesmo que Rawls estivesse certo ao afirmar que apenas os seres racionais estão capacitados a participar na elaboração do contrato social, isso não significa que eles devem estabelecer regras sociais apenas para si próprios. Muito pelo contrário, o contrato social deve reconhecer direitos aos seres “irracionais [...]” (GORDILHO, 2017, p. 196).

Do mesmo modo, é possível compreender esse posicionamento ao se debruçar sobre o que disse Christopher Stone, conforme descrito por Gordilho (2017, p. 254/5):

[...] atribuir direitos a entidades não convencionais como embriões, gerações futuras, animais, rios e montanhas não é essencial e que importante é assegurar consideração jurídica a esses entes através de leis que garantam a criação, por exemplo, de santuários ou a imposição de deveres dos humanos em relação a eles.

Com isso, fica clara a questão a consideração da situações envolvendo seres não humanos (no caso dessa pesquisa são os interesses dos seres sencientes) na formulação de políticas e edição de normas jurídicas, independente da atribuição de direitos aos não humanos.

Sem prejuízo disso, a perspectiva dos interesses enquanto direitos legais também será avaliada quando oportuna, mesmo não sendo objeto primário e direto da pesquisa essa análise (que analisa objetivamente se os interesses animais são levados em consideração na legislação e diretrizes políticas existentes).

Quanto a isso ainda, é certo que eventuais questões envolvendo propriamente “direitos dos animais” são ponto polêmico e árduo e que afeta a quase inteireza da estrutura jurídica nacional. Porém, na análise de dispositivos específicos, caso a questão dos direitos dos animais faça parte do espectro de discussão isso – como dito – será feito, com as observações pertinentes.

4.2 OS INTERESSES DOS SERES SENCIENTES DIANTE DO MODELO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ao iniciar a análise do significado do modelo de desenvolvimento sustentável em relação aos interesses dos animais tem-se por oportuno que se o faça diretamente com o conceito respectivo.

O conceito corrente de desenvolvimento sustentável, de responsabilidade da Organização das Nações Unidas (ONU), é ainda aquele advindo do relatório “Nosso Futuro

Comum”, elaborado no ano de 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a “Comissão Brundtland”.

O relatório define o desenvolvimento sustentável como aquele que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

Quando o relatório trata da satisfação das necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das “gerações futuras” de suprir suas próprias necessidades não há muita dúvida de que se trata primordialmente das gerações humanas e da manutenção de seu padrão de vida.

Uma leitura do relatório deixa claro que há a valoração de espécies e de ecossistemas. Há diversas disposições sobre o uso racional de recursos naturais, sejam vegetais ou minerais ou animais, como madeira, carvão ou produtos de pesca. A preocupação é com a superexploração, a escassez, o desenvolvimento e a desigualdade econômica.

Veja que nesse sentido, é bastante limiar a diferença entre valorizar os “recursos vivos” em si e o fazer para que continuem existindo em quantidade suficiente para ser continuamente explorados. O sentido de sustentabilidade aqui varia entre os conceitos já vistos de sustentabilidade da exploração e de sustentabilidade da rede da vida (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 62).

Essa dúvida sobre a real razão valorativa por trás dessas disposições acredita-se poder ser solvida com base em dois pontos: a consideração dos elementos vivos como recursos e o objetivo do relatório como um todo.

Em primeiro lugar, é certo que apenas pelo fato de tratar seres vivos (animais e vegetais, no caso) como “recursos” para o desenvolvimento, por meio de sua “exploração” econômica, o relatório já toma uma posição clara no sentido da objetificação daqueles e, portanto, de seu valor apenas instrumental.

No tocante aos animais, tanto considerações biocentristas como a aqui adotada, a senciencista, exigem que sejam valorizados intrinsecamente e não instrumentalmente. De acordo com essa última, a dignidade própria de seres capazes de sentir, se satisfazer subjetivamente ou sofrer é incompatível com sua instrumentalização para fins de satisfação de necessidades humanas.

Daí que a consideração de animais como “recursos”, algo que se utiliza para atingir outro fim, no caso a satisfação e o crescimento econômico, demonstra atribuição de mero valor instrumental, incompatível com sua dignidade advinda da senciência. Em razão disso, quando o relatório trata animais sencientes (em geral aqueles normalmente envolvidos em criações ou

captura, domesticados ou não – peixes) como recursos deixa clara sua objetificação e valorização meramente instrumental.

Em segundo lugar, ao se analisar o documento como um todo, percebe-se que seu grande mote é a preocupação com o futuro da humanidade, suas atividades, sua economia, paz e segurança alimentar. Há diversas disposições sobre questões ambientais e de saúde, advindas de conflitos, superexploração, poluição, entre outros e, o que é relevante, seus efeitos em comunidades, atividades (em verdade pessoas que exercem essas atividades) e países.

O espírito do relatório é antropocentrado. Não que não haja valorização dos seres vivos e, especialmente, do equilíbrio ecológico, mas isso se dá sempre de olho na condição humana, nos efeitos para o ser humano e na possibilidade tanto de rebaixamento quanto de melhora na sua qualidade de vida. Também há clara preocupação com a distribuição da “riqueza” natural e desigualdade econômica, questões tipicamente humanas.

Com isso, é possível afastar que o relatório Brundtland e o conceito corrente de desenvolvimento sustentável por ele oficializado levem em conta os interesses dos animais não humanos enquanto tal. O que há é a consideração instrumental, ou seja, são protegidos para o bem último da humanidade.

Assim é que, utilizando-se os conceitos hauridos no capítulo anterior pode-se dizer que o modelo de desenvolvimento sustentável pregado pelo relatório Brundtland é ancorado no antropocentrismo, apesar de demonstrar facetas de proteção de toda a vida (especialmente espécimes vegetais e animais ligadas à atividade humana) e dos ecossistemas, objeto de preocupação do biocentrismo e do ecocentrismo.

Como se disse antes, baseado em Dale Jamieson, é possível – e desejável – que características de todas essas visões de mundo sejam unidas para a valorização e proteção da natureza, porém, isso não afasta a questão central sobre quem é que está sendo protegido no fim das contas e qual o tipo de valor que se dá aos demais elementos.

Não se trata de simples preciosismo, pois o tipo de valorização que se dá aos demais elementos é definitivo para que se avalie o grau de “exploração” que se permite e o tipo de decisão a ser tomada em casos limites (de conflitos entre os seres). Sendo a valorização dos animais não humanos apenas instrumental o modelo permite a exploração e a instrumentalização de seres sencientes, o que é inaceitável sob a ótica sencientista, aqui adotada.

Em conclusão, o modelo de desenvolvimento sustentável desenhado no relatório Brundtland, se por um lado demonstra valorizar a vida animal e vegetal, não leva em consideração os interesses subjetivos de animais não humanos, tratando-os como objeto

(recursos) para satisfação de mais variadas necessidades humanas. O modelo não impede a proteção e a consideração dos interesses dos animais não humanos, mas tampouco promove esse fim, ao contrário, parte de pressupostos com ele incompatíveis.

Antes mesmo do relatório Brundtland o sistema ONU havia aprovado a “Carta Mundial da Natureza”, descrita em linhas gerais no primeiro capítulo, a qual traz algumas questões importantes.

Ainda no início fez-se constar da Carta que toda forma de vida é única e por isso mereceria respeito independente de seu valor para o ser humano (UN, 1982). A disposição se coaduna com uma visão biocêntrica já que apresenta a valoração intrínseca (valor único) e não instrumental de todas as formas de vida. Não obstante, isso é infirmado pelas demais disposições da carta.

Como visto, o igualitarismo biocêntrico seria, ao menos em tese, incompatível com a exploração de uma espécie (“recursos” naturais e vegetais) por outra (no caso a humana), sendo inadmissível a valorização meramente instrumental.

Para o objetivo da pesquisa – situação dos animais sencientes – a par da determinação inicial de valorização intrínseca de todos os seres vivos, percebe-se que já no segundo princípio geral a carta possibilita que os níveis populacionais de toda forma de vida, selvagem e domesticada, devem ser suficientes pelo menos para sua sobrevivência, sendo necessário salvaguardar habitats para tanto (UN, 1982).

O princípio 4 dispõe que os “recursos” terrestres, marinhos e atmosféricos utilizados pelo homem devem ser gerenciados para alcançar e manter a “produtividade ótima sustentável”. Por fim, o princípio 10. (a) traz que os “recursos vivos” não devem ser “utilizados” além de sua capacidade natural de regeneração (UN, 1982).

Percebe-se assim que apesar da afirmação inicial sobre valor “único” de toda forma de vida e independente do valor para o homem, indicando valor intrínseco e não instrumental, a Carta Mundial da Natureza também trata os demais seres como recursos, isto é, meio para atingimento de finalidades diversas, em favor do ser humano (disso não há dúvida).

Outrossim, ela também parte do pressuposto de que os animais (chamados por ela de “recursos vivos”) podem ser explorados (“utilizados” e “gerenciados” em seus próprios termos) pelos seres humanos, o que é expressão típica de objetificação e instrumentalização para certos fins e satisfações humanas.

Com isso, sob a ótica sencientista (e talvez isso fosse igualmente válido de modo geral sob a ótica biocentrista), as disposições da Carta Mundial da Natureza não atendem requisitos

mínimos para respeitar os interesses dos animais sencientes, reduzindo-os a objetos para atividades humanas, de modo que se pode dizer, do mesmo modo, que se trata de documento de fundo antropocentrista, com reconhecimento incidental e limitado de valores biocentristas e ecocentristas.

Naquele mesmo ano da Carta Mundial da Natureza o sistema ONU trouxe à luz a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (Convenção de Montego Bay), que trata de questões internacionais sobre direito marítimo. As disposições da convenção sobre sustentabilidade estão razoavelmente ligadas à proteção da biodiversidade, de modo que serão analisadas no próximo item.

Durante a Cúpula da Terra, no Rio de Janeiro em 1992 (Rio-92 ou ECO-92), foram aprovadas a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21 – além da Convenção Sobre a Diversidade Biológica (analisada no próximo item), entre outros. Esse encontro multilateral foi crucial para a ideia e a tentativa de implementação de um modelo de desenvolvimento sustentável, já que isso, como reconhecido na introdução da Agenda 21 (ONU, 1992a), não pode ser feito isoladamente, sendo possível apenas a partir de uma atuação conjunta a nível global.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento é muito transparente já no primeiro dos seus 27 princípios, o qual dispõe que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável” e têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. Não podia ser mais clara.

Não de balde, Barros e Campelo (2020, p. 1163) afirmam que esse importante documento internacional sobre desenvolvimento sustentável – a Declaração do Rio de Janeiro resultante da Eco-92 no Rio de Janeiro – “reconhece a natureza interdependente e integral do planeta e coloca o ser humano no centro do desenvolvimento” (grifo nosso). Além disso, seu objetivo seria “propiciar uma vida [humana] saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Há aqui uma confissão antropocêntrica, não deixando margem para dúvidas. O desenvolvimento sustentável, tal qual ali declarado é voltado ao bem-estar humano. Logo, a proteção de seres vivos, a par de se afirmar por vezes seu valor inerente, único ou independente do que lhes atribui o ser humano é meramente instrumental, voltada aos interesses dos seres humanos (não dos demais seres vivos protegidos).

Afasta-se assim, firmemente, a consideração do modelo de desenvolvimento sustentável pelos interesses, entre outros, dos animais não humanos.

Se pode dizer o mesmo quanto às disposições sobre a importância, o valor ou a proteção dos ecossistemas ou do equilíbrio ecológico, já que isso é feito dada sua imprescindibilidade para manutenção da vida humana e sua qualidade. Mais uma vez o valor é instrumental.

Isso se conclui não só pela disposição frontal feita na Declaração do Rio sobre a centralidade do ser humano, mas porque em um paradigma ecocentrista o ser humano é visto apenas como mais um integrante da rede, sujeito aos interesses da totalidade e do seu equilíbrio. Portanto, em momentos de crise ambiental, como o atual, os interesses humanos poderiam ser sobrepujados, impondo-se diminuição de sua população etc. o que, não é difícil perceber, é incompatível com os objetivos e a finalidade das disposições sobre sustentabilidade.

É certo que o princípio 8 da Declaração do Rio diz caber aos estados promover “políticas demográficas adequadas” para alcançar o desenvolvimento sustentável, porém, isso não significa uma propensão ao ecocentrismo, já o mesmo dispositivo estabelece que o objetivo é alcançar uma qualidade de vida mais elevada para todos (não há motivo para acreditar que esse “todos” se refira também a seres não humanos, até pelo que consta do princípio 1).

O princípio 8 trata de políticas relativas a planejamento familiar e demográfico e não da redução da população para fins de manutenção do equilíbrio ecológico, o que importaria, por exemplo, em extinção de vias humanas, proibição de natalidade ou imposição de métodos contraceptivos mandatórios. Logo, essa disposição não afeta o caráter plenamente antropocentrista do documento e dos conceitos nele previstos.

Na mesma ocasião (RIO-92) fora aprovada a Agenda 21, um programa compreensivo voltado ao desenvolvimento sustentável e cooperação ambiental, o qual segue expressamente a linha da Declaração do Rio, respeitando todos seus princípios (ONU, 1992a). Com isso, as disposições da Agenda são, em geral, no mesmo sentido da Declaração, voltando-se à proteção ambiental e à manutenção da exploração dos recursos para o bem da humanidade.

Portanto, o que vale para a Declaração do Rio vale para a Agenda 21, tratando-se de documento fortemente antropocentrista que não tem qualquer pretensão de respeitar os interesses dos animais não humanos, notadamente os seres sencientes. Assim, animais são vistos como recursos para atividades humanas, sendo objeto de preocupação enquanto tal (preservação para manutenção contínua da exploração e promoção do bem-estar humano).

Por fim, conforme se fez constar antes, atualmente o documento-programa mais em voga no tema desenvolvimento sustentável é a Agenda 2030 com seus Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, vigente desde 2015 e cujas metas alcançam o ano de 2030.

Já se disse que há 169 metas na Agenda 2030, divididas em 17 objetivos, e que os

objetivos são integrados e indivisíveis, sendo sua implementação conjunta condição para atingir seus objetivos gerais. Outrossim, a Agenda parte do pressuposto que o desenvolvimento sustentável tem três dimensões: econômica, social e ambiental.

Também foi dito que, a par da importância da coligação de todas os objetivos para a preservação do meio ambiente e das condições de vida dos seres humanos e não humanos, os objetivos n. 14 e 15 são os que se referem mais precisamente à condição animal. Em verdade se referem à relação do ser humano com os demais seres vivos, especialmente vegetais e animais, porém, para o propósito desse trabalho esse é o ponto a ser analisado, o que, em si, aliás, já traz uma conotação sobre a consideração com a situação dos animais sencientes.

Desde logo se verifica que nenhuma das metas dos objetivos 14 e 15 se referem à condição dos animais não humanos em si, ou lhe conferem atenção especial enquanto indivíduos e titulares de eventuais interesses, direitos ou outra característica afim. O que há são normas que os consideram enquanto espécie e visando sua manutenção [da espécie] em si e a exploração racional enquanto recurso econômico e nutricional.

No objetivo 14, por exemplo, o foco na exploração e na consideração dos animais como recurso em prol da humanidade é claro já na primeira frase da página respectiva: “Os oceanos tornam a vida humana possível por meio da provisão de segurança alimentar, transporte, fornecimento de energia, turismo, dentre outros” (ONU, [s.d.], grifo nosso). A instrumentalização em prol do ser humano é literal.

Chama a atenção aqui, porém, um ponto específico: a proteção contra caça ilegal e tráfico de espécies. Isso porque apesar de serem metas compatíveis com a proteção coletiva e econômica, isto é, combatendo atos claramente tendentes à extinção de espécies animais, também acabam por proteger os indivíduos das espécies caçadas ou traficadas de tais atos muitas vezes cruéis, isto é, que promover dor e sofrimento a seres sencientes.

Diz-se isso porque a morte pela caça nem sempre é “limpa” como se anuncia (REGAN, 1983, 354-355) e que as condições em que animais são levados em atividade de tráfico são cruéis e degradantes, causando intenso sofrimento. Muitas vezes o processo de caça é altamente estressante, durando horas e horas, e doloroso, com ferimento não fatal e morte por esvaimento do sangue ou novos golpes contundentes ou perfurantes, isso quando não se usa método predatório como pesca por explosão ou arrasto.

Essa proteção contra a caça ilegal e tráfico de espécies poderia ser encarada do ponto de vista sencientista, encarnando proteção contra atos contrários aos interesses dos seres sencientes, qual seja, evitar dor e sofrimento. Ocorre que decorrente de todo o conteúdo da

Agenda 2030 essa interpretação não é autorizada.

Nela, os animais em geral (e demais seres não humanos) são vistos como recursos, passíveis de exploração e objetificação para o exercício de atividades econômicas, de modo que não há qualquer plausibilidade em se enxergar uma valorização da condição senciente e proteção dos interesses animais em tais dispositivos.

Tampouco se pode dizer que seja uma perspectiva ecocêntrica, já que aqui não há preocupação relevante com a subjetividade dos seres, mas com a integridade dos sistemas. Logo, a sofrimento de certo número de seres não seria motivo para quebrar a ordem do sistema, não sendo isso, portanto, da alçada ecocêntrica.

O mais provável aí, então, e seguindo a linha antropocêntrica da Agenda 2030 (e do desenvolvimento sustentável como um todo, como tem se desenhado no decorrer da análise), é que se trate de uma proteção contra o sofrimento animal decorrente dos sentimentos humanos relativos a isso, na linha kantiana (JAMIESON, 2010, p. 164) de que temos deveres meramente indiretos para com animais não humanos.

Logo, seriam normas que reconhecem um dever envolvendo animais (como seu objeto) e não para com eles (REGAN, 1983, p. 150).

Dessarte a Agenda 2030 e seus Objetivos do Desenvolvimento Sustentável não fogem à regra do embasamento predominantemente (quando não totalmente, como a Declaração do rio) antropocêntrico das políticas de desenvolvimento sustentável.

Como já se adiantou existem diversos outros documentos tratando de desenvolvimento sustentável, porém, sendo esses de grande relevância no assunto serviram para a análise proposta na pesquisa e acredita-se terem sido suficientes para a conclusão que ora se extrai.

Dessarte, é possível concluir que o modelo de desenvolvimento sustentável é ainda bastante centrado na figura humana como seu valor fim, cujos interesses são preponderantemente considerados sobre os demais.

É certo que houve avanços pois basta ver que em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, publicou-se a Declaração respectiva da qual constou, no item 5, que “[d]e todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa”.

Porém, sob a ótica do desenvolvimento sustentável denota-se que ainda não há, em linha de princípio, uma preocupação de fundo com a individualidade dos seres não humanos, especialmente os interesses dos seres sencientes, senão com sua função para a manutenção do equilíbrio ecológico visando as condições de bem viver do ser humano. Quando muito há

proteção parcial contra atos que promovem dor e sofrimento, mas cujo contexto aponta como dever indireto, decorrente dos sentimentos humanos relativos a isso e não ao sentimento ou interesse do próprio ser senciente vitimado.

Aliás, o próprio cerne do conceito é de manutenção do modelo desenvolvimentista, que é marcado pela exploração da natureza e por um viés extrativista, ainda que temperado pela sustentabilidade dos elementos e relações que dão sustentação à vida, principalmente humana, decorrente da própria valorização do ser humano tal qual promovida pelo antropocentrismo.

Utilizando-se os conceitos desenvolvidos no capítulo acima, verifica-se que mesmo quando aparentemente o desenvolvimento sustentável parece partir de uma ética ecocentrista, em uma análise mais concreta dos documentos internacionais que catalisaram e explicitaram esse conceito pode-se vislumbrar que, no fundo, se encontra em verdade uma ética antropocentrista, preocupando-se com a manutenção do equilíbrio ecológico e preservação das espécies não como um valor em si, mas de forma instrumental, ou seja, de maneira a manter e, se possível, incrementar as condições para o florescimento da vida humana.

Em conclusão, a análise dos elementos e propostas pertencentes ao desenvolvimento sustentável deixam assentado que não há consideração real pelos interesses dos animais sencientes, de modo que sua individualidade e subjetividade não são objeto de proteção. O contrário, são eles tratados indistintamente como recursos para satisfação de necessidades humanas, sejam econômicas, sociais etc.

4.3 OS INTERESSES DOS SERES SENCIENTES DIANTE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

A proteção da biodiversidade importa em políticas e mandamentos jurídicos de proteção das mais diversas espécies vegetais, animais e dos demais reinos vivos, simplesmente por estarem vivos e fazerem parte de um ou mais ecossistemas. A importância da variação de espécies e suas interações já foi ressaltada, restando agora partir para a verificação da situação específica dos animais não humanos (com foco nos sencientes) diante desse desiderato.

É certo que a preservação da biodiversidade tem intrínseca ligação com conceitos e finalidades do desenvolvimento sustentável, o que reforçam Barros e Campelo (2020, p. 1170) ao fixar que “[d]entro desse entendimento, a biodiversidade assume papel principal para os direitos humanos, notadamente o direito ao desenvolvimento. É a partir dos recursos naturais e de sua manipulação que as diversas atividades cotidianas são impulsionadas”.

Outrossim, deve-se notar também que a própria Convenção Sobre Diversidade Biológica foi apresentada e aberta para assinatura no contexto da Eco-92 no Rio de Janeiro, evento sobre desenvolvimento sustentável, o que reforça os laços entre essas duas políticas globais.

Aliás, a interligação entre preservação da biodiversidade e direitos humanos é bastante próxima, sendo que perturbações na biodiversidade influenciam a fruição dos direitos à água, alimentação, desenvolvimento etc. (BARROS; CAMPELLO, 2020, p.1170).

Nada obstante isso, como a proteção da biodiversidade tem contornos próprios e regime específico, visando primariamente a preservação da vida como um todo em sua riqueza e variação, há autonomia suficiente para ser analisada de forma individualizada, o que se passa a fazer.

4.3.1 Análise diante de tratados e outros documentos internacionais

Na seara internacional, possivelmente o documento mais específico e importante sobre biodiversidade seja a *Convenção sobre Diversidade Biológica* (CDB) aberta para assinaturas também durante Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), a ECO-92 ou RIO-92.

Essa convenção é dotada de disposições mais genéricas, sendo verdadeira convenção “guarda-chuva” (*Umbrella Treaty*) por poder abrigar sob sua égide novos tratados e outros documentos internacionais tratando de temas e questões mais específicos.

Como se viu a CDB se propõe a tratar amplamente das questões ligadas à biodiversidade, tendo foi estruturada sobre três bases principais: a conservação da diversidade biológica; o uso sustentável da biodiversidade; e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos (ONU, 1992b).

A convenção inicia (primeiro parágrafo do preâmbulo) por reconhecer valor intrínseco à biodiversidade, o que, portanto, deveria importar em incompatibilidade com sua utilização instrumental, a qual decorre de um valor instrumental. No entanto, no mesmo primeiro parágrafo reconhece valores instrumentais, de cunho ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético. Outrossim, no segundo parágrafo reconhece o valor instrumental da biodiversidade para a evolução e manutenção da vida.

De modo geral, a convenção trata de promover a proteção da biodiversidade e sua utilização sustentável, intentando evitar degradação de solo e extinção de espécies, para isso

estabelece uma série de diretrizes como a preferência pela conservação *in situ* – ou seja, no próprio local onde se originam, o planejamento das intervenções, a publicidade e troca de informações.

De todo modo, é também clara a preocupação da convenção com as fronteiras e a soberania nacional, deixando isso expresso em várias passagens, como já no início (quarto parágrafo do preâmbulo), onde indica que “os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos”. Essa disposição diz muito mais do que aparenta, pois, além de tratar todos os seres vivos como recursos biológicos, objetificando-os como simples meios apropriáveis pelo ser humano, ignora que ecossistemas não reconhecem fronteiras artificiais criadas pela criatividade humana.

Essa divisão, aliás, sequer faria muito sentido pois se atribui sujeição (propriedade) de diferentes seres biológicos de forma descontextualizada de seu funcionamento sistêmico, conforme valores e convenções humanas sem qualquer critério biológico ou sistemático.

Pelo que se viu até aqui já se pode perceber que apesar de anunciar o reconhecimento de valor intrínseco à multiplicidade de seres vivos (biodiversidade), em verdade a convenção se preocupa com seu valor instrumental e com as peculiaridades da vida, organização e valores humanos.

Outro pilar da convenção é o patrimônio genético e a biotecnologia. Na parte sobre “recursos genéticos” as previsões da convenção são ligadas basicamente à proteção da soberania do país onde se localizam, a pesquisa científica e utilização respectivas. Inclusive, na parte sobre gestão de biotecnologia (artigo 19) a preocupação é a participação dos países em desenvolvimento nas pesquisas respectivas, os quais proveem os recursos genéticos para tanto. Logo, trata-se de disposições de cunho econômico, sendo os seres vivos apenas objeto da pesquisa e do desenvolvimento nacional.

Especificamente no tocante aos seres sencientes a convenção traz a palavra “animal” apenas três vezes. A primeira na definição de ecossistema, pela obviedade de que animais são parte de ecossistemas, a segunda para esclarecer que material de origem animal também se encontra definido no conceito de “material genético” constante de suas disposições, e a terceira para tratar de instalações para pesquisa *ex situ* (fora do lugar de origem).

É bem de ver que adicionalmente à Convenção houve o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, o qual, em todas as vezes que mencionou a palavra “animal” o fez para tratar de “organismos vivos modificados destinados ao seu uso direto como alimento humano ou animal” (ONU, 2000), tampouco dispensando qualquer atenção aos interesses subjetivos dos

animais sencientes.

Em todas essas disposições nota-se o tratamento dos animais – sencientes ou não, isso não é objeto de atenção pela convenção – como recursos (ou fonte de recursos, no caso de material genético, por exemplo) biológicos para fins econômicos ou científicos. Não há disposição que reconheça os seres sencientes como dotados de alguma autonomia (interesses) ou mesmo capazes de sentir dor e sofrer diante de sua instrumentalização científica ou econômica.

Não é só. É possível também notar que a convenção não apenas não reconheceu a sentiência nos animais como característica que lhes atribua interesses próprios como sequer fez qualquer consideração específica que os diferenciasse dos demais seres vivos (não sencientes).

Logo, percebe-se que, para os fins da convenção, animais sencientes, como elefantes ou chimpanzés, têm o mesmo tratamento que uma árvore de cupuaçu ou uma bactéria. Não que se esteja com isso apregoando a valorização superior desses animais, mas a questão é que sua sentiência, comprovada cientificamente (LOW, 2012), não foi levada em conta, de modo que causar-lhes dor para fins científicos, por exemplo, é tão indiferente quanto experiências genéticas feitas com soja ou uma nova bactéria.

Assim, é possível concluir que o documento internacional mais relevante sobre proteção da biodiversidade não reconhece, em qualquer grau, os interesses dos seres sencientes (e nem mesmo sua sentiência), dispense-lhes tratamento genérico tal qual aos demais seres vivos, os quais são todos considerados apenas recursos (apropriáveis e manipuláveis pelo ser humano) para fins econômicos, científicos e políticos (dado que a soberania e as fronteiras nacionais são uma preocupação constante da convenção).

Sob a ótica das já repassadas teorias éticas ainda, é possível vislumbrar que a convenção tem aparentes traços ecocentristas, não muito por proteger e integridade das espécies e o equilíbrio ecológico por meio de preservação etc., mas principalmente por anunciar a valorização intrínseca da multiplicidade dos seres vivos (biodiversidade), o que implicaria no natural reconhecimento da igual importância de suas relações (sistemas).

Ocorre que o conjunto da convenção deixa claro que o valor que realmente importa é o instrumental para fins de atividade, economia, ciência e, ao fim e ao cabo, bem-estar humanos. A série de disposições sobre soberania nacional, pesquisa, desenvolvimento e desigualdade entre países não deixa margem razoável de dúvida sobre o intento maior da convenção e o papel preeminente do ser humano nesse “gerenciamento” de recursos vivos.

Outrossim, dos termos da convenção não parece que se possa extrair que para o bem da

biodiversidade, em determinado grau e situação, mesmo que excepcional, as necessidades dessa possam prevalecer sobre os interesses humanos, como defende, por exemplo, a ecologia profunda (NAESS, 2008, p. 111). Logo, esses traços ecocentristas são apenas aparentes sendo a convenção expressão inequívoca do antropocentrismo, visando gerenciar seres vivos e seus produtos para atividades tipicamente humanas.

Em sequência, no que condiz com a biodiversidade, a Carta Mundial da Natureza – importante também esse sentido – já foi analisada acima, concluindo-se não dar consideração aos interesses dos animais não humanos sencientes.

É de se considerar ainda a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (Convenção de Montego Bay), que trata de disposições internacionais sobre direito marítimo.

Entre as longas disposições da convenção sobre questões territoriais e de utilização econômica de recursos marinhos, há aquelas relativas à pesca e captura de animais e outros seres marinhos e a sustentabilidade dessas atividades, inclusive combatendo a poluição e a acidificação dos oceanos.

Sabendo-se desde ao menos a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos que peixes e polvos são seres sencientes e sendo sua pesca e captura atividades correntes em nível global, as disposições da convenção têm relevância para o tema.

Em linhas gerais, a convenção reputa peixes, polvos e outros animais marinhos como recursos e trata de normatizar sua exploração organizada pelos países-parte, evitando conflitos entre eles e de modo a preservar as condições básicas de tão especial área (o leito marinho e adjacências).

Aqui não há muito esforço de raciocínio já que os seres sencientes são desconsiderados enquanto tal e como titulares de interesses. São tidos como recurso econômico e objeto de exploração, a qual deve ser partilhada e organizada entre os países-parte da convenção. Logo, o pressuposto paradigmático da Convenção é fortemente antropocentrista.

As disposições sobre preservação dos oceanos e sustentabilidade de sua exploração com proteção da biodiversidade respectiva podem assemelhar-se a um valor ecocentrista (no sentido de preservação da integridade dos ecossistemas em si), porém, tendo em conta o objetivo maior da convenção que é a organização da exploração humana e a preservação para o bem do ser humano e suas organizações políticas, sociais e econômicas o que predomina é o caráter antropocêntrico.

Ademais, o que não deixa dúvida é a desconsideração total dos interesses dos seres

sencientes nesse processo, sendo tratados como objetos, mesmo quando se propugna sua proteção coletiva, já que feita para o bem humano e sem disposições sobre evitar sofrimento e dor (a pesca é expressão disso) ou aumentar seu bem-estar (isso sequer é considerado em tal contexto).

O Acordo de Escazú trata de proteção da “diversidade biológica” apenas em seu prefácio, pois ele é voltado mais à instrumentalização dessa proteção, com regras sobre geração, divulgação e acesso à informação ambiental, participação pública na tomada de decisões ambientais, acesso à justiça e proteção de defensores de direitos humanos. Porém, como suas disposições carregam a mesma retórica dos demais documentos analisados é certo que se refere à proteção ambiental para o bem-estar humano.

Aliás, talvez o próprio silêncio do Acordo sobre interesses de animais sencientes no que se refere à matéria ambiental possa ser visto como uma espécie de silêncio eloquente, deixando marcada uma posição tradicional antropocêntrica em seus termos. Outra hipótese factível é a da simples desconsideração, não proposital, mas decorrente da ignorância sobre as questões que envolvem seres sencientes no atual modo de produção e de se fazer ciência.

Como visto, há uma séria de outros documentos internacionais que, de uma forma ou outra, tratam do tema, porém, acredita-se que esses sejam documentos chave para a análise pretendida, por seu alcance e simbolismo.

Outrossim, ao fim, conclui-se que os documentos internacionais sobre proteção da biodiversidade o fazem pelo viés antropocêntrico, não considerando os interesses dos animais sencientes e, no mais das vezes, sequer considerando a senciência em si para diferenciá-los de outros seres como vegetais, fungos ou bactérias, de modo que a causação de sofrimento ou morte em atividades econômicas, culturais ou científicas não é objeto de atenção a não ser que se refira ao risco à espécie em si.

4.3.2 Interesses dos animais sencientes diante da legislação nacional sobre biodiversidade

Passa-se agora a voltar a atenção para o sistema jurídico nacional, visando avaliar as normas básicas sobre proteção da biodiversidade à luz dos subsídios ético-filosóficos colhidos no capítulo anterior, de modo a verificar a posição dos animais sencientes em suas disposições.

A análise se inicia pela Constituição Federal, topo normativo da pirâmide jurídica e, após, passa à legislação infraconstitucional.

4.3.2.1 Análise no contexto da proteção da biodiversidade na Constituição Federal

Recapitulando o que já fora dito, tem-se que do texto da Constituição Federal brasileira não consta “biodiversidade”, “diversidade biológica” ou termo equivalente. O que consta, no art. 225, §1º, II, é o mandamento de preservação da “diversidade e a integridade do patrimônio genético do País”.

Nada obstante isso, a preocupação da Constituição Federal com o meio ambiente e com a vida (ao menos a humana) é notória, o que somado com disposições como essa protegendo a diversidade genética, deixam bem delineada a proteção da biodiversidade. Isso se dá no mínimo pelo viés antropocentrismo, já que sendo o meio ambiente, sua diversidade e integridade condição para o florescimento da vida humana, a manutenção dessa impõe a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas.

Para além disso, o art. 225 da Constituição Federal é dedicado especificamente ao meio ambiente e sua proteção. Aqui há disposições de relevo que impõem a proteção da biodiversidade e a peculiar previsão do inciso VII do parágrafo primeiro, recentemente limitada pelo parágrafo sétimo inserido pela Emenda Constitucional nº 96 de 2017.

É possível vislumbrar do contido no art. 225 da Constituição Federal (caput e parágrafos) “uma preocupação diferenciada com a manutenção da estabilidade dos ecossistemas, com a função ecológica dos seres vivos, e com a perda da biodiversidade e extinção de espécies” (LOURENÇO, 2019, p. 239).

Mais especificamente, no parágrafo primeiro do art. 225, as disposições do inciso I e, predominantemente, do inciso III são voltadas à proteção dos processos ecológicos essenciais e dos ecossistemas em si, em geral ou em determinadas áreas, de modo a garantir o bom funcionamento dos sistemas ambientais. A propósito, a previsão do §4º de proteção de biomas específicos (Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira) tem a mesma finalidade.

Do mesmo modo, já se disse que o inciso II, ao proteger a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do País protege diretamente a biodiversidade, já que garante a variação genética dos seres vivos.

Por sua vez, os incisos IV a VI tratam de regras específicas com instrumentos de ação do estado na seara ambiental para atingir os fins da proteção ambiental, como exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), promoção da educação ambiental e limitação de atividades que tragam risco à vida e meio ambiente.

Os parágrafos segundo a sexto do artigo trazem a mesma estrutura, prevendo punição para infratores, estabelecendo determinados biomas como patrimônio nacional, além da fixação de outras regras específicas.

A primeira parte do inciso VII do parágrafo primeiro também demonstra uma preocupação de cunho sistêmico, protegendo espécies animais e vegetais em geral (“a fauna e a flora”) vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies. Além de valorizar a função de cada ser vivo no ecossistema (valor ecocêntrico) a norma protege claramente a biodiversidade ao determinar a vedação de condutas que levem à extinção de espécies.

Aliás, a proteção contra extinção de espécies pode caracterizar uma aspiração não só de viés ecocêntrico, mas também biocêntrico ou, se restrita aos seres sencientes, sencientista, dependendo de seu alcance e escopo. Pode, por outro lado, caracterizar também regra de fundo antropocêntrico, caso vise a preservação dos sistemas sabendo-se que sustentam a vida humana e sua qualidade e visando justamente esse fim.

É bom lembrar que conceitualmente o direito em si é essencialmente antropocêntrico, dado ser produto cultura e da construção humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 81).

De qualquer modo, da análise de tais normas se extrai que apesar de demonstrar essa preocupação tipicamente ecocentrista (integridade dos ecossistemas como valor central) não há motivos para acreditar que não se trate de proteção de cunho instrumental, ou seja, para o bem último do ser humano (antropocentrismo).

No caso, o próprio caput do art. 225, ao qual inevitavelmente se referem os parágrafos e incisos que o seguem, não deixa margem para dúvida nesse sentido ao tratar de “todos”, “povo” e “presentes e futuras gerações” como destinatários daquelas normas, conforme análise que segue. Desde logo, no entanto, pode-se dizer que esse padrão aparentemente só é quebrado na segunda parte do inciso VII, vista mais adiante.

4.3.2.1.1 Destinatários da proteção ambiental no art. 225 da Constituição Federal

O caput do art. 225 da Constituição Federal dispõe: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já de saída o dispositivo atribui o direito ao meio ambiente a “todos”. Somente a

consideração do meio ambiente como um “direito” já indica uma objetificação do conceito, apropriável e exigível por um “sujeito”, no caso o sujeito é o pronome indefinido “todos”.

Trata-se de sujeito aberto e que poderia, em tese, abrigar não só seres humanos. A propósito, é de lembrar que para Peter Singer alguns animais seriam pessoas (SINGER *apud* LOURENÇO, 2019, p. 135), o que lhes habilitaria à candidatura ao conteúdo oferecido pelo pronome “todos”.

Porém, tal ideia de Singer não é amplamente reconhecida e, para além disso, concretamente falando a Constituição Federal é voltada à proteção dos seres humanos, sendo a eles que se refere quando trata de “pessoas” ou usa um pronome como “todos”. O papel central e exclusivo do ser humano na titularidade de direitos se exemplifica com a previsão pinacular, já no art. 1º, inc. III, de que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a “dignidade da pessoa humana”.

Outrossim, o art. 5º da mesma Constituição, ao iniciar as disposições sobre direitos e deveres individuais e coletivos no título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que: “[t]odos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (grifo nosso). Esse dispositivo, cujo padrão é repetido no art. 225, caput, é tido como fundamental na identificação dos titulares de direitos fundamentais previstos na Constituição.

A interpretação do caput do art. 5º é tranquila no sentido de que “todos” se refere à pessoa humana, *verbis*: “os direitos individuais existem para proteger diretamente a dignidade da pessoa humana, tendo nela seu núcleo axiológico” (NOVELINO, 2017, p. 313).

Do mesmo modo defendem Gilmar Mendes e Paulo Branco (2019, p. 172): “Não resta dúvida de que todos os seres humanos são titulares de direitos fundamentais”. Tais autores chegam a indagar se “apenas as pessoas físicas protagonizam tais direitos”, dada a discussão sobre a inclusão de pessoas jurídicas (ou morais) nessa qualidade. Nenhuma menção, porém, é feita a seres não humanos, notadamente animais sencientes, como demanda Singer.

Também a explicar o conceito Rodrigues (2019, p. 108), já avançando para os demais pontos que caracterizam o antropocentrismo na citada disposição constitucional, refere que a titularidade do direito em questão seria justamente do “povo”, o que seria equivalente a “todos da presente e futuras gerações”.

Quanto à “presente e futuras gerações” o parâmetro é o mesmo, não havendo motivos para se concluir que não se trate apenas de gerações de seres humanos. A lógica é mais ampliada

(intergeracional), pensando no futuro, mas ainda assim é uma expressão do antropocentrismo a aspiração à continuidade da existência dos seres humanos e de sua preeminência, o que depende de uma certa qualidade de vida que, por sua vez, depende de certos padrões ambientais (proteção instrumental que origina o direito “humano” ao meio ambiente).

Com isso, parece restar bastante assentado que mesmo as disposições constitucionais que promovam e protejam a biodiversidade pelo viés do equilíbrio ecológicos e outros valores sistêmicos, em verdade o fazem para o bem do ser humano, o qual consideram titular de um “direito ao meio ambiente equilibrado”, não conferindo real valor inerente aos animais sencientes.

Não obstante isso – o paradigma antropocentrista predominante, é certo que disposições em questão acabam por proteger estrategicamente o meio ambiente e a vida e, com isso, a biodiversidade. A única questão que se põe é que nesse paradigma o rebaixamento da qualidade de vida humana seria impensável, mesmo que isso se mostrasse necessário por razões ecológicas ou para diminuir o sofrimento de outros seres.

Quanto à essa última afirmação, mais precisamente afeta ao objetivo da pesquisa, percebe-se que as normas citadas não conferem proteção aos seres sencientes enquanto tal (reconhecendo sua senciência e promovendo sua felicidade ao evitar dor e sofrimento), mas apenas enquanto entes participantes de um sistema (proteção indireta decorrente da proteção do sistema em si) ou, no caso de extinção, enquanto representantes de uma comunidade ameaçada (o que remete novamente a questões sistêmicas).

Com isso se finaliza a análise sobre os sujeitos-destinatários das normas de proteção ambientais do caput e parágrafos do art. 225 da Constituição. Porém, a estrutura peculiar do inc. VII do parágrafo primeiro que aparenta quebrar esse padrão será analisada abaixo.

4.3.2.1.2 A segunda parte do artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal

De acordo com a segunda parte do inciso VII em questão é dever do poder público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas práticas que submetam os animais a crueldade. Aqui a norma constitucional se dirige aos animais (restringindo-se aos integrantes do reino *Animalia*, portanto) protegendo-os especificamente contra a crueldade, ou seja, determinado tipo de ação humana intencional sobre eles.

Trata-se de norma peculiar que, ao menos aparentemente, não se refere a nenhuma característica que importe em proteção do equilíbrio ecológico em si (RODRIGUES, 2019, p. 116) ou a existência e funcionalidade da espécie, mas a possível proteção dos animais não

humanos em sua individualidade frente a certo tipo de conduta em relação a eles, quais sejam, aquelas tidas por cruéis (impiedosas, terríveis, atrozés).

É fato que a crueldade, os maus tratos etc., podem ser um meio para a destruição (morte) de espécies animais e, portanto, a eventuais atos tendentes à sua extinção. Porém, não há uma relação necessária entre ambos. Com isso, a norma aqui é realmente destoante da dos demais dispositivos quando aloca como destinatário fático de seu âmbito de proteção os “animais”. Por outro lado, a proteção contra a extinção se retira dos demais dispositivos de proteção da biodiversidade, já analisados.

É de se reforçar esse ponto no sentido de que a justificativa para essa norma específica da parte final do inciso VII possa ser muito provavelmente o reconhecimento da senciência dos animais, contrariando, assim, a velha noção cartesiana do animal-máquina, já tratada, e demonstrando respeito e/ou empatia para com essa situação análoga à humana em tal característica.

Por hipótese, não se reconhecesse que esses animais podem sofrer e que se importem com isso (não queiram esse resultado) não haveria muito sentido em proibir condutas cruéis contra eles, tal como não se proíbe em face de plantas, bactérias e objetos, já que até onde se sabe esses últimos não são capazes de sentir, sendo, assim, despropositado, falar em crueldade nesse sentido.

Ocorre que se a norma constitucional intende a proteção dos animais sencientes em si, reconhecendo e respeitando tal característica intrinsecamente ou se, em uma hipótese mais antropocentrada, o faz para proteção do sentimento humano frente a tais atos (deveres indiretos) à moda de Kant (JAMIESON, 2010, p. 164) é uma questão ainda tormentosa e que divide a literatura.

Tratando não só desse dispositivo, aliás, mas de todo o direito ambiental, Celso Fiorillo (2019, cap.2, n.p.), autor assumidamente adepto do antropocentrismo, pontua firmemente que uma interpretação sistemática da Carta Constitucional afasta a afirmação de que a proibição de crueldade teria “deslocado a visão antropocêntrica do direito ambiental”. Para ele, o destinatário real da norma é o sentimento humano sobre isso, sendo a pessoa humana o “sujeito de direitos”.

Por outro lado, Marcelo Abelha Rodrigues (2019, p. 116) defende que por intermédio dessa norma cuidou-se “de proteger a fauna não apenas a partir de sua condição de microbem ambiental essencial na manutenção do equilíbrio ecológico (isso é, proteger sua função ecológica)”, de modo que essa perspectiva constitucional seria “altamente alinhada com uma visão biocêntrica do meio ambiente, que respeita a vida em todas as suas formas”.

Para Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017, p. 82) normas como a do inciso VII em questão seriam “exemplos expressivos de uma *tutela jurídica autônoma* dos bens jurídicos ambientais [...] e mesmo de uma tomada de rumo jurídico bastante evidente no sentido contrário ao antropocentrismo clássico”. Porém, afirmam que, de qualquer maneira, não haveria “edificação jurídica – teórica e normativa – para romper com a tradição antropocêntrica”.

Assim, por mais que “a perspectiva filosófica biocêntrica seja defendida com entusiasmo no discurso ambientalista” esse entendimento não refletiria “as construções jurídicas e respectivos mecanismos normativos dos quais dispomos hoje para promover a tutela e promoção do ambiente” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 84).

Mesmo que tratando já de questões técnico-jurídicas, Daniel Hachem e Felipe Gussoli (2017, p. 157), afirmam que não se pode dizer que o art. 225, §1º, da Constituição Federal atribua a condição de sujeito de direitos aos animais (o que aqui importaria em consideração para com seus interesses no sentido da pesquisa) a despeito de opiniões nesse sentido. Porém, reconhecem que o inciso VII do artigo citado acaba por restringir a “margem de interpretação quando confere aos animais ampla proteção, vedando qualquer prática que os submeta a crueldade”.

Ainda, para os autores essa interpretação sobre o conteúdo do inciso VII seria seletiva, por ignorar:

[...] a compreensão sistemática da Constituição Federal, Lei Fundamental que em outros dispositivos garante a exploração animal em prol do desenvolvimento nacional. Não se pode ler a Constituição em tiras e ignorar que entre as competências reservadas a todos os entes federados está o fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII) e que a política agrícola brasileira determina o planejamento estatal da agropecuária e das atividades pesqueiras (art. 187, §1º). (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 156).

Também deixam claro que, nada obstante isso, a questão jurídico-positiva não afeta o reconhecimento no âmbito da ética (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 157). Com isso separam de forma estanque ética e direito, o que talvez possa ser temperado pela diferença entre atribuir direitos aos animais e considerar seus interesses quando legislando.

É de se concordar com quem categoriza o dispositivo em questão como ainda preso ao paradigma antropocentrista, voltado aos sentimentos do ser humano sobre o sofrimento animal (estabelecendo deveres meramente indiretos para com eles, portanto). Isso se pode extrair da própria interpretação do inciso VII, a qual não pode ser dissociada do parágrafo e do caput do artigo respectivo, além de todo o resto do diploma.

Quanto ao todo da Constituição em si, Hachem e Gussoli já esclareceram que outros

dispositivos dela constantes vão em sentido contrário da valorização inerente dos animais, tratando-os como bens para fins de atividade econômica (fomento à pecuária).

Mesmo olhando especificamente para o art. 225 o pressuposto antropocentrismo resta claro. O caput do artigo já foi analisado, o qual não deixa dúvidas sobre restringir aos seres humanos a finalidade da proteção do equilíbrio ecológico e o “usufruto” do meio ambiente. Daí vem o parágrafo primeiro e dispõe que para “assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:” e seguem os incisos, entre eles o sétimo em questão.

Logo, a vedação de condutas que submetam os animais à crueldade (*inciso VII*) se dá para “assegurar a efetividade” (*parágrafo primeiro*) do direito de todos [os seres humanos], da presentes e futuras gerações, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo [humano] e essencial à [sua] sadia qualidade de vida (*caput*). Eis a consideração completa do dispositivo.

Assim, a própria textualidade do dispositivo constitucional não deixa margem razoável para dúvidas sobre a finalidade da proibição de condutas que submetam os animais à crueldade. Trata-se da proteção do direito do ser humano e seu sentimento quanto a esses atos.

É certo que analisando com atenção pode parecer não haver ligação entre a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a não dispensação de práticas cruéis para com os animais. Não obstante, isso não seria muito preciso, já que a imposição de sofrimento aos animais, mormente em escala global e/ou industrial, pode, de qualquer modo, vir a perturbar o equilíbrio dos sistemas.

De todo modo, quem assim dispôs foi o próprio legislador constitucional, deixando isso claro no texto do art. 225 e no tratamento que conferiu aos animais em dispositivos outros no corpo da Carta. Logo, a Constituição Federal parece ter adotado a corrente dos deveres indiretos para com os animais, sendo a sua proteção fática voltada não a eles, mas aos sentimentos e valores humanos quanto a isso. Os animais são apenas o objeto dessa proteção e não seu sujeito.

Ainda assim, a vedação de submissão de seres sencientes a condutas cruéis, objetivamente considerada, atende aos seus interesses, afastando-os de dor e sofrimento, de modo que, mesmo que calcada em contexto antropocêntrico, a norma é compatível com os interesses dos animais sencientes.

Há, ainda, quem afirme que a proteção contra a crueldade estabelecida na Constituição não tem o alcance que se espera.

Lourenço (2019, p. 216), citando Regan, defende que o termo está “vinculado a uma aferição do estado mental do agente que pratica uma determinada ação, e não propriamente ao

resultado lesivo para a vítima”. Em razão disso, a opção pela utilização do termo na Constituição pode não ter sido a melhor.

Consequência disso seria que o conceito clássico de crueldade seria “mesmo restritivo pela ênfase que dá à motivação e ao propósito da ação (aspecto subjetivo da conduta), e não ao sofrimento da vítima (aspecto objetivo)”. Assim, há uma restrição indevida do “alcance da norma protetiva constitucional a uma análise relacional de custo-benefício entre humanos e não humanos”.

Quando a conduta causadora de sofrimento traz um benefício ao ser humano leva à sua legitimação como “sofrimento necessário” (LOURENÇO, 2019, p. 218-219), afastando a crueldade na análise da subjetividade da conduta.

Nesse sentido, aliás, é precisamente o pensamento de Fiorillo (2019, n.p.) para quem seria absurdo considerar cruel a morte de animais, por exemplo, pois isso impediria atividades essenciais humanas como a “subsistência”. Logo, o que não se admitiria seriam excessos ou sofrimento evitável, ao contrário se admitiriam práticas que chamou de “necessárias” e “socialmente consentidas”.

É possível enxergar essa consequência diferenciadora também na afirmação de Singer (2010, p. 163) quando, ao tratar da Lei de Proteção de Aves britânica, de 1954, quando diz concluir que “os membros do Parlamento britânico são contra a crueldade, exceto quando se trata do desjejum”.

De fato, o termo escolhido pela Constituição se refere à conduta do perpetrado e não ao dano da vítima, o que abre uma enorme porta para atos que causem dor e sofrimento, além da objetificação dos animais. Porém, de todo modo, é preciso reconhecer que a previsão é importante, representando algum avanço, mesmo que limitado, por ter como destinatário fático de sua disposição protetiva os sujeitos animais em sua individualidade, se prestando a evitar atos de maus tratos e análogos.

Destarte, conclui-se que a norma do parágrafo primeiro, inciso VII, do art. 225 da Constituição é calcada no antropocentrismo, conferindo deveres apenas indiretos para com os animais (diretos para com outros seres humanos, destinatários finais da atenção do legislador). Também é questionável a proteção contra “crueldade” em si, já que isso se refere à subjetividade do agente perpetrador e não à condição da vítima, o que abre brechas para objetificações e causação de sofrimento por motivos “justificáveis”. Porém, o fato é que, objetivamente considerando, a norma tem a potencialidade de proteger animais sencientes (e não sencientes também, por não ter feito essa distinção) de tratamento inadequado, cruel, sádico ou violento.

Assim, mesmo que de forma limitada, a norma da parte final do inciso VII do parágrafo primeiro do art. 225 da Constituição acaba por considerar – de qualquer modo, proteger – interesses de seres sencientes, qual seja, proibição da causação de sofrimento advindo de condutas atrozés.

4.3.2.2 Análise frente à proteção da biodiversidade na legislação infraconstitucional

Dentre as diversas e esparsas normas que tocam o assunto biodiversidade na legislação infraconstitucional brasileira ressaltamos três delas no capítulo 2, quais sejam: a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei Federal 9.985/2000; A Lei da Mata Atlântica, Lei 11.428/2006; e a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.608/98.

A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação tem a finalidade de criar áreas especiais de proteção de espécies, o que fomenta a proteção da biodiversidade ao mesmo naquele âmbito. Aliás, entre os objetivos declarados da Lei (art. 4º) o primeiro deles é “contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais”.

Relembre-se que essas áreas são definidas como “bolsões” cuja finalidade maior seria “proteger e preservar o meio ambiente natural” visando “assegurar a proteção do equilíbrio ecológico”. Por isso, é “vedada a sua utilização de forma que comprometa os atributos que justifiquem a sua proteção” (RODRIGUES, 2019, p. 189).

Não se trata de áreas intocáveis, pois em muitas delas, chamadas de “uso sustentável” é admitido, e até pressuposto, que sejam utilizadas para atividades produtivas humanas, desde que compatibilizadas com a “conservação da natureza” (art. 7º, §2º). Mesmo nas chamadas “unidades de proteção integral” é admitido o “uso indireto de seus recursos naturais”, com o desenvolvimento, por exemplo, de pesquisas científicas (art. 7º, §1º).

A lei não faz diferenciação entre animais sencientes e não sencientes sendo todos tratados igualmente. Assim especificamente em relação aos animais é certa a preocupação genérica com o afastamento do risco de extinção e a manutenção da variabilidade genética. Porém, sua instrumentalização e objetificação são objeto de previsão com as disposições sobre criação de animais de porte e domésticos.

O art. 18 da lei prevê a unidade designada de “Reserva Extrativista” que se consubstancia em “área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, [...] na criação de animais de pequeno porte”.

Do mesmo modo o art. 19 que prevê a “Reserva da Fauna”, uma “área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, [...] adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos”.

Esses dispositivos são compatíveis com previsão constitucional (bem lembrada por Hachem e Gussoli, 2017) de promoção da pecuária como atividade econômica a ser desenvolvida para fomento econômico e bem-estar humano. Assim, são previsões que consideram animais como instrumento econômico e de satisfação de interesses humanos, sem levar em conta os interesses daqueles, notadamente os sencientes, de não ser tratados como objeto e de terem sua felicidade promovida.

Aliás, essa objetificação fica clara na expressão “manejo econômico sustentável de recursos faunísticos” do artigo 19 da lei.

A propósito, todas essas disposições sobre os animais (a fauna) como objetos de atividade econômica são desde logo subentendidas desde o início da lei quando no seu artigo 2º, ao definir conceitos básicos que serão utilizados no seu texto, define “recurso ambiental” como: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (grifo nosso).

É certo que os artigos 18 e 19 em questão vedam a “caça amadorística ou profissional” dentro dessas áreas, o que acaba por proteger os animais em sua individualidade. Porém, pelos mesmos motivos acima narrados, o provável é que isso se dê para fins de perturbação do equilíbrio ecológico das unidades, valor que assemelhando-se ao escopo ecocentrista é geralmente de fundo antropocentrista visando a preservação das condições naturais para florescimento da vida e consequente manutenção das condições de vida [boa] humana.

Logo, não há motivos para acreditar que essa isolada proibição de caça atenda aos interesses dos animais sencientes de não seres submetidos a essa prática, até porque em outras áreas definidas pela própria lei isso é permitido, não expressamente nessa lei, mas o silêncio aí é oportuno (eloquente) diante da aceitação da caça regulamentada pela legislação nacional.

Portanto, para a lei do SNUC os animais (sencientes ou não) são recursos, ou seja, objetos utilizados instrumentalmente para determinada finalidade, notadamente econômica e de satisfação de necessidades e interesses humanos. Com isso, não restam dúvidas de que tal legislação não leva em consideração dos interesses dos animais sencientes, protegendo-os apenas da extinção, tal qual, diga-se, se vêm concluindo da análise de políticas e normas sobre proteção da biodiversidade.

A Lei da Mata Atlântica, aplicável apenas a esse bioma tem poucas disposições sobre

animais não humanos integrantes daquele ecossistema, tratando apenas genericamente que a “proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem [...] a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações.

Percebe-se aqui a preocupação com a “manutenção” e “recuperação” da fauna para as presentes e futuras gerações. Além de equipara animais (fauna) aos demais seres vivos, como as plantas, para fins de garantir sua “manutenção” e recuperação”, conceitos inadequados para serem utilizados em relação aos animais, isso se dá para “as presentes e futuras gerações”, deixando clara a finalidade de bem-estar humano nessa “proteção”.

Portanto, sem muita dificuldade, conclui-se pelo paradigma puramente antropocêntrico dessa lei e pela ausência de qualquer consideração pelos interesses dos animais sencientes enquanto tal, sendo tratados apenas como recursos para fins humanos.

Finalmente, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que traz algumas disposições importantes no sentido da proteção da biodiversidade e seus desdobramentos. Como visto a Lei de Crimes Ambientais prevê os crimes ambientais e seu regime específico, além de refundar o regime de apuração de infrações administrativas ambientais. A par disso, traz também certas regras processuais.

Para objetivar a análise serão analisados apenas os delitos que se prestam a proteger os animais (proteção da fauna, na organização da lei).

A Seção I do Capítulo V da lei é totalmente voltada à proteção da fauna e conta com nove artigos.

O primeiro artigo da Seção I (art. 29) define como crime “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

Em seu parágrafo primeiro equipara a esse fato, definindo como crime as seguintes condutas: impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guarda, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Nota-se que todas essas condutas são ofensivas não só às espécies silvestres em si, mas aos indivíduos respectivos, os quais são caçados, mortos e perseguidos ou tem sua procriação

impedida ou dificultada. No tocante à destruição de ninhos, caça ou captura de animais há ainda a questão da separação entre eles, a qual é geralmente obliterada na visão humana, aclara Singer:

Quando seres humanos se casam, atribuímos sua aproximação ao amor, lamentando profundamente quando alguém perde o cônjuge. Quando outros animais se acasalam pela vida toda, dizemos que só o instinto os faz agir assim. E, se um caçador mata ou captura um animal para realizar pesquisas ou para levá-lo a um zoológico, não consideramos que ele pode ter um cônjuge que sofrerá com a súbita ausência do companheiro morto ou preso (SINGER, 2013, p. 324).

Assim, como as condutas concretamente previstas como crime são atos diretamente referentes aos indivíduos animais, que lhes causem morte ou, quando sencientes, toda sorte de sofrimento, inclusive de separação, ou rebaixamento da qualidade de vida (aprisionamento, transporte, retirada do habitat natural etc.) é certo que objetivamente considerada a lei respeita os interesses dos animais sencientes, procurando protegê-los de atos que levem à dor e sofrimento ou os afastem do prazer (retirar de seu habitat ou da companhia de outro, por exemplo).

Muitas dessas condutas, é certo, admitem autorização ou permissão estatal para que sejam praticadas legalmente, o que significará a lesão aos interesses desses animais com a chancela oficial. Porém, isso se atribui ao paradigma antropocêntrico que rege toda a questão desde a estruturação das normas constitucionais, como se viu. A autorização/permissão prevista em lei é consequência direta disso, permitindo a violação dos interesses dos animais (sencientes ou não) de acordo com certos pressupostos mínimos tidos como necessários para preservação da espécie e dos ecossistemas como um todo. Ainda assim, há uma potencialidade de proteção de interesses dos animais sencientes enquanto tal nessas vedações.

O art. 30 tipifica como crime “exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente”. Aqui não há uma proteção direta contra a morte e o esfolamento desses anfíbios e répteis, mas somente da destinação de seu tecido de cobertura. Desse modo, apenas indiretamente essa norma proibitiva toca os interesses dos animais sencientes, não sendo apta de forma clara a promover seus interesses (afastamento da morte para esse fim). Do mesmo modo, a conduta proibida pode ser realizada legalmente, bastando que o perpetrador tenha autorização legal para tanto.

Já o artigo 31 criminaliza a introdução de espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente. Aqui também há uma proteção relativa de interesses animais, no caso evitando que animais provenientes de um certo habitat sejam deslocados e introduzidos nos ecossistemas localizados dentro das fronteiras nacionais.

A proteção aqui pode se dar para evitar eventual desequilíbrio ecológico local,

disseminação de doenças etc. Porém, de qualquer modo, acaba tutelando indiretamente esses animais deslocados para o território nacional. Desse modo, a consideração de interesses de animais sencientes aí é meramente indireta e, quiçá, casual, dada a estrutura do delito, que dá ênfase à entrada irregular e não ao deslocamento ou transporte do animal em si.

O artigo 32 da lei de Crimes Ambientais é a possível concretização direta da segunda parte do inciso VII do parágrafo primeiro do art. 225 da Constituição Federal, já analisada, que trata da proibição de crueldade contra animais. O dispositivo penal prevê como crime a conduta de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Antes de mais nada se verifica que o dispositivo foi aparentemente mais feliz que o da Constituição pois não proibiu somente a crueldade, subjetividade do perpetrador, mas atos objetivos (maus tratos, abuso, ferimento e mutilação). Mesmo que se trate de expressões equívocas ou razoavelmente vagas, como “abuso”, ainda assim refletem condutas objetivas e não somente o ânimo do agente como no vocábulo crueldade.

A abrangência do tipo é razoavelmente ampla, pois se refere à animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. No entanto, o estado da arte da matéria é lamentável.

Há respeitáveis doutrinadores defendendo, por exemplo, que o dispositivo só se aplique a animais silvestres (NUCCI, 2013, p. 552), a despeito da redação ampla do artigo, ou que a pena é desproporcional no que pertine aos animais domésticos e domesticados (PRADO, 2013, p. 201).

Por sua vez, Edis Milaré e Costa Júnior (*apud* NUCCI, 2013, p. 551) defendem que lesões costumeiras ou práticas sociais afastam o delito, mesmo sabendo-se que esses seres sencientes não podem se esquivar dessas práticas ou optar ser tratados de forma diferente, sendo apenas sujeitos à ação humana. Esse raciocínio é análogo ao de Celso Fiorillo, acima citado, sobre crueldade, a qual seria desconfigurada se se tratasse de prática social “necessária” e “socialmente consentida”.

Quanto à restrição feita por Nucci apenas aos animais silvestres, de certo modo apoiada ideologicamente por Prado (2013, p. 199) para quem os maus tratos contra animais domésticos deveria ser objeto de tutela como contravenção penal ou mera infração administrativa, deve-se notar que além de não ter embasamento firme diante do texto desse caput, fora definitivamente enterrada após a edição da Lei 14.064/2020 que acrescentou o parágrafo 1º-A ao artigo 32 aumentando sobremaneira as penas quando se tratar de cães ou gatos, ou seja, animais

tipicamente domésticos.

Logo, não se sustenta mais qualquer dúvida sobre o fato de animais domésticos estarem incluídos nas condutas do art. 32 da lei de Crimes Ambientais, sendo até mais grave o delito quanto se tratar de dois tipos mais comuns entre eles, cães e gatos, conforme consta do novo parágrafo 1º-A.

Aliás, o que não se pode deixar de notar quanto a esse novo parágrafo é que acaba por tratar desigualmente animais igualmente sencientes, aumentando acentuadamente a pena para cães e gatos. O fato é que não há embasamento científico seguro até aqui para firmar qualquer graduação de senciência, mormente entre espécies de animais não humanos (pois somente conhecemos nossa própria experiência, extrapolando-a para aqueles dada a presença de mecanismos biológicos e comportamentais similares, como nos mostra a Declaração de Cambridge).

Logo, a diferença na intensidade da penalização não pode ter embasamento científico, sendo apenas ideológica, baseada na proximidade dos humanos com tais espécies.

Isso, por sua vez, vem a reforçar a hipótese de que a norma protetiva do art. 32 é ainda calcada fortemente no antropocentrismo, pois dada a proximidade maior de seres humanos com animais domésticos os sentimentos humanos são mais notáveis frente ao sofrimento desses. Com isso, o legislador acabou por positivar a diferença no seio do sentimento dos seres humanos perante o sofrimento animal, penalizando muito mais gravemente a ofensa àqueles mais próximos do ser humano.

Também se retira dessa novo dispositivo, portanto, que a lei adota a noção de deveres meramente indiretos para com os animais, sendo voltada à proteção direta de interesses humanos, quais sejam, o sentimento desses perante o sofrimento animal.

Por fim, ao dizer que a pena prevista no caput do art. 32 é desproporcional, Luiz Regis Prado invoca o coringa “princípio” da proporcionalidade – cuja inadequação dogmática, produto de importação malfeita e da persistência do paradigma da filosofia da consciência, não encontra espaço para ser aqui tratada, registrando-se apenas o não acolhimento dessa crítica nessa pesquisa³⁶.

Finda a análise do artigo 32 e suas importantes questões envolvendo a relação dos seres humanos com os animais, passa-se ao artigo 33, o qual inicia as disposições específicas sobre

³⁶ Para um aprofundamento cf. STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

a fauna aquática.

O artigo 33 criminaliza a causação, “pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras”. Equipara a essa conduta, criminalizando sob ameaça da mesma pena os atos de: causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público; explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

O caput do artigo representa para as espécies aquáticas a proteção de sua vida causada por atos de poluição (emissão de efluentes ou carreamento de materiais). Ao proteger contra o fato de causar a morte de animais aquáticos a legislação se volta faticamente à individualidade desses seres.

Assim, ao menos nesse quesito, proteção da vida em relação à ofensa causada por poluição, o dispositivo promove interesses animais.

Deve-se lembrar que a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (LOW, 2012) afirma que polvos tem consciência e são capazes de sentir dor. Logo, ao menos quanto a esses animais marinhos, é possível dizer que o dispositivo promove (parcial e limitadamente ao *modus operandi* de utilizar a poluição) seu interesse.

Já o artigo 34 proíbe, sob sanção penal, “pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”. Aqui há proteção apenas indiretas de animais aquáticos, já que o objetivo não é impedir que sejam capturados por anzóis e retirados da água para morrer pelas mais variadas razões (alimentação, comércio etc.).

A proteção relativa a lugares e períodos de vedação é geralmente voltada à proteção de espécies em extinção ou respeito a especiais período, como o de reprodução (Piracema). Com isso, a finalidade é salvaguardar a integridade das espécies e proteger o equilíbrio ecológico. Trata-se, mais uma vez, de valor aparentemente ecocêntrico, porém, já sabendo-se do fundo antropocêntrico da legislação protetiva, tem-se que essa proteção dos ecossistemas e da biodiversidade é voltada à proteção das condições de vida do ser humano. Em conclusão, os interesses dos animais aquáticos (poucos deles considerados sencientes até agora) não são considerados aí, senão apenas de forma indireta.

O último artigo definidor de delito contra a fauna na Lei de Crimes Ambientais é o artigo 35, o qual proíbe a pesca sob determinadas condições, quais sejam, mediante a utilização de:

explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; e substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Aqui, a lei parece ter partido precisamente do mesmo conceito presente no texto constitucional ao proibir atos cruéis (art. 225, §1º, VII), seguindo a crítica que lhe é dirigida sobre sancionar a subjetividade do agente ao invés do sofrimento da vítima, o que levaria à naturalização de violências cotidianas ou das que contam com aceitação de cunho cultural.

Veja, nesse sentido, que – abstraindo a questão da senciência ou não dos peixes – a pesca com anzol, onde o peixe tem sua boca fisgada e é puxado para fora (arrastado) pela boca não é tida por cruel, mas aceitável e inclusive meio de subsistência e atividade econômica ou de lazer. Porém, a utilização de explosivos – que é altamente danosa ao meio ambiente, disso não deve haver dúvida, mas – que, por hipótese, pode levar à morte instantânea dos peixes atingidos é tida por inaceitável.

Uma hipótese para a clarificação dessa norma é que, contrariando a previsão do tipo na seção dos delitos contra a fauna, se trate de proteger o entorno afetado pela explosão (o sistema em si e as diversas vidas e relações atingidas).

Assim, essa peculiar norma tem uma forma bastante especial de proteger a fauna aquática, vedando apenas determinadas condutas tidas, presumivelmente, por “cruéis” ou altamente danosas, mas não a morte ou o sofrimento dos animais aquáticos envolvidos, inclusive polvos (sencientes). Desse modo, apenas de forma indireta os interesses dos animais não humanos são aqui considerados.

Quanto aos demais artigos dessa seção, o artigo 36 define o conceito de pesca para a lei e o 37 afasta o delito em certas hipóteses, criando causas excludente de ilicitude (PRADO, 2013, p. 211-212).

Concluindo a análise da lei de Crimes Ambientais na parte que interessa aos fins da pesquisa, é possível dizer que há aqui talvez as disposições mais importantes sobre proteção da biodiversidade que afetam os interesses dos animais não humanos, notadamente os sencientes, no ordenamento jurídico nacional. Porém, não se vislumbra uma superação ou exceção ao paradigma antropocêntrico, sendo, de um modo ou de outro, o interesse ou os sentimentos humanos, sempre o guia maior da legislação.

Há ainda, como se viu no capítulo dois a vetusta Lei Federal n. 5.197/67, denominada oficialmente de “Lei de Proteção da Fauna”. Porém, é de se lembrar que segundo Rodrigues (2019, p. 179) trata-se de verdadeiro “Código de Caça”, por versar sobre a “delimitação do funcionamento e do exercício da caça no nosso país”.

Já de início (art. 1º), essa lei estabelece que os “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado”, ou seja, aloca os animais como objetos apropriáveis e efetivamente apropriados pelo Estado.

No mais, a lei trata de breves limitações ao transporte, importação e exportação de animais silvestres, sua pele, ovos, larvas etc. e, especialmente, regulação da caça, inclusive o estímulo à formação de clubes de caça e tiro ao voo (art. 6º, “a”).

A caça importa em perturbação, perseguição, ferimento e morte de animais, geralmente sencientes (mamíferos e pássaros). Sendo a lei fomentadora de atividades nesse sentido, mesmo que apresentando algumas limitações, não há muito mais o que considerar para se concluir que não atende aos interesses dos animais sencientes.

Logo, a Lei 5.197/67 é diploma fortemente antropocêntrico e que passa longe até mesmo de conceitos ligados ao movimento de bem-estar animal. O tratamento dispensado aos animais nessa lei é puramente instrumental, como recursos para atividades de lazer e econômicas para o ser humano.

4.4 O BAIXO GRAU DE CONSIDERAÇÃO DOS INTERESSES DOS ANIMAIS SENCIENTES NO CONTEXTO ATUAL DAS REGRAS E POLÍTICAS ANALISADAS

Do que se viu até aqui, tanto nas regras e diretrizes sobre desenvolvimento sustentável quanto de proteção da biodiversidade os interesses dos animais sencientes são quase nunca considerados. Quando considerados muitas vezes o são apenas indiretamente e, de todo modo, acaba por prevalecer a visão de atribuição de deveres meramente indiretos dos seres humanos para com eles, plasmando-se a baixa relevância desses seres para a comunidade moral.

As regras e políticas analisadas refletem o pensamento ainda dominante sobre os animais sencientes e sua posição no mundo da moral e da intersubjetividade. A capacidade de sentir e se perceber sentindo, apesar de análoga à do ser humano, não é considerada significativamente enquanto tal, para regular a forma como esses animais são tratados pelos seres humanos.

De modo geral, os animais sencientes são equiparados aos não sencientes, aos demais seres vivos (vegetais, fungos, bactérias e protozoários) e mesmo a coisas (objetos inanimados)

no que diz respeito ao seu status moral mesmo no âmbito das políticas renovatórias do modelo de desenvolvimento sustentável e no que concerne às normas protetivas da variedade da vida (biodiversidade).

Ainda quando os animais sencientes são destinatários de normas protetivas de sua individualidade e das características de sua senciência, ou seja, contra dor e sofrimento (ou promotoras de bem-estar) não há diferença entre eles e os não sencientes, aplanando-se simplesmente seres diferentes no que se refere a essas características.

Ademais, essas poucas normas que ao proteger a integridade das espécies acabam por tutelar a individualidade dos seres sencientes em face de condutas danosas aos seus interesses enquanto tais, mostram-se ainda objetificadoras dos animais sencientes por protegê-los parcialmente (como a proibição de caça, abate e pesca apenas em determinados contextos “não formalmente autorizados”) ou por continuar os alijando da comunidade moral ao conferir deveres indiretos para com eles, baseando-se na atribuição de deveres diretos apenas entre seres humanos.

Essa última característica parece ter sido reforçada com a edição da Lei Federal 14.064/2020 que, alterando o art. 32 da Lei Federal 9.605/98, aumentou a pena para a prática de maus tratos aos animais quando se der em desfavor de cães e gatos, animais mais próximos ao convívio humano, mas cujo sofrimento não tem embasamento científico seguro para ser considerado mais grave do que o infligido a outros animais sencientes.

Logo, ao que tudo indica, não se puniu aqui mais gravemente qualquer ataque aos seres sencientes, mas, muito provavelmente, o sentimento humano envolvido em casos tais, reafirmando a força da escala humana na valoração dos demais seres de forma puramente independente.

Dessarte, a análise das políticas, diretrizes e regras de desenvolvimento sustentável e proteção da biodiversidade à luz das teorias éticas que se propõem a superar o antropocentrismo acaba por reafirmar o caráter predominantemente antropocentrista daquelas. Mesmo que, vez ou outra, absorvam valores ecocentristas, biocentristas ou sencientistas resta claro ao final, tomando-se as disposições como um todo em sua finalidade e considerando o tratamento proposto ou autorizado de animais e demais seres vivos (geralmente tidos como “recursos”), que o ser humano é o destinatário maior da proteção e que ocupa posição única na escala de valoração dos seres vivos, utilizando-se dos demais para seu bem maior.

Com isso, os animais sencientes, mesmo diante de tais diretrizes protetivas e remodeladoras da relação do ser humano com o seu meio e os demais seres (desenvolvimento

sustentável e proteção da biodiversidade), ainda são tratados de forma objetificada e sem a devida observância da sua condição de seres sencientes, capazes de sentir prazer e sofrimento e se perceberem enquanto tal analogamente ao que ocorre com o ser humano. Quanto muito sua proteção se dá de forma indireta ou, quando diretamente, muito provavelmente isso se dá para atender o sentimento humano (sofrimento reflexo) sobre isso, conforme uma visão de deveres meramente indiretos para com os animais.

5 CONCLUSÃO

De acordo com a questão contextual analisada no início foi possível acompanhar a evolução do impacto do ser humano no meio ambiente e sobre as demais espécies vivas. Partiu-se da pré-história humana, onde o *Homo sapiens* era não mais que outro homínido causando impactos locais e limitados. Não obstante, a partir das revoluções cognitiva e agrícola as atividades do ser humano passaram a se dar em outro nível, impactando mais sensivelmente o meio ambiente e lhe conferindo um papel de preeminência na ordem do dia global.

Posteriormente, a Revolução Industrial, produto da prévia Revolução Científica, criou uma maneira totalmente diferente de lidar com o mundo e seu entorno, tendo havido um assenhramento de espécies não humanas e componentes abióticos (como minerais) que passaram a ser vistos como recursos para atividades produtivas humanas. Aqui, o impacto no meio ambiente cresceu intensamente baseado no extrativismo e na exploração de outras formas de vida.

Somando-se a isso os avanços na área da saúde, o que aumentou a longevidade dos seres humanos e, portanto, a população mundial, e a expansão do território (processo já bastante desenvolvido historicamente com as migrações humanas data da milênios), restou consolidado o domínio humano enquanto espécie. Esse domínio é marcado por tanta intervenção que fatores chave do planeta estão se alterando (clima, composição do solo, PH marinho, variedade de espécies vivas etc.), motivo pelo qual já se chama esse período geológico de “Antropoceno”, dado que dominado por fatores humanos.

Verificou-se que esse modelo desenvolvimentista, de alto grau exploratório, tem embasamento científico no paradigma cartesiano-newtoniano, além de fundo religioso. Através desse paradigma os seres não humanos e componentes abióticos são vistos como recursos à disposição da humanidade, a qual é tida como portadora de dignidade única como fim em si.

Esse modelo desenvolvimentista e o paradigma respectivo passaram a ser questionados como geradores de desigualdade, sofrimento e insustentabilidade, originando-se daí exigências de um modelo de desenvolvimento sustentável, tanto no sentido econômico quanto ambiental e social.

As proposições de desenvolvimento sustentável foram, e ainda são altamente desenvolvidas no sistema ONU desde a segunda metade do século passado. O conceito corrente de desenvolvimento sustentável decorre do Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), sendo aquele atende as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades. Como não poderia deixar de ser algumas das disposições

sobre desenvolvimento sustentável tratam da questão animal e seu relacionamento com o ser humano.

Foram também apresentadas as disposições, bastante afetas ao desenvolvimento sustentável, sobre proteção da biodiversidade, ressaltando-se a imprescindibilidade dessa variação dos seres vivos com suas respectivas funções nos ecossistemas, sem o que a vida em geral se torna impossibilitada.

Dada essa importância a biodiversidade passou a ser objeto de atenção de políticas e normas, tanto no âmbito internacional quanto nacional. No âmbito internacional destacou-se, entre tantos outros documentos tratando do tema, além do Relatório Brundtland, as Convenções sobre a Diversidade Biológica e de Montego Bay sobre Direito do Mar, a Agenda 21 e demais conclusões advindas da Cúpula da Terra (Rio-92) e a Agenda 2030. No âmbito nacional, as disposições da Constituição Federal que tocam o tema biodiversidade foram trazidas para a discussão tanto quanto as leis do SNUC, da Mata Atlântica, de Crimes Ambientais e de Proteção da Fauna (essa verdadeiro Código de Caça).

Passada à análise das visões de mundo que subjazem à relação ser humano x não humanos, primeiramente se fixou que dada a centralidade que o ser humano e sua qualidade de vida tem no antropocentrismo, e já conhecida a relação entre a imprescindibilidade da manutenção do equilíbrio ecológico e da biodiversidade para isso, o cuidado com o meio ambiente é exigência também do antropocentrismo. A exploração desmedida, a extinção de espécies etc. são movidas mais por questão de imediatismo irrefletido e ignorância quanto aos efeitos reflexos a longo prazo para o próprio ser humano, não tendo relação necessária como antropocentrismo, se não que se deu em um contexto antropocentrista.

Após, foram analisadas três propostas que se contrapõem ao antropocentrismo, cuja catalogação se fez sob os títulos de teses animalistas, biocentristas e ecocentristas.

As teses animalistas defendem, em geral, que a considerabilidade moral deve se estender para os seres sencientes ou que sejam sujeitos-de-uma-vida, já que analisando características animais e humanas haveria não só semelhanças suficientes para tanto como seria impossível escolher qualquer categoria isolada (linguagem, raciocínio etc.) que abarque humanos e apenas humanos. Logo, qualquer fechamento da considerabilidade moral apenas nos seres humanos se baseia apenas no preconceito de espécie (especiesismo).

Nessa sede destacou-se o utilitarismo preferencial de Peter Singer e a visão baseada em direitos de Tom Regan, sendo apurado que uma das principais diferenças entre essas visões é que o utilitarismo faz considerações agregativas (o que é bom para a maioria) e a visão de

direitos é deontológica, na esteira do pensamento de Kant, algo é ruim ou bom individualmente, independente de considerações sobre o grupo em si.

As correntes biocentristas foram separadas em igualitárias e não igualitárias. Nas primeiras o que se prega é que todos os seres vivos têm o mesmo valor, sem qualquer escala. Aqui foram ressaltadas as dificuldades de operacionalização dessa proposta e os intermináveis conflitos éticos que ela geraria. Já as não igualitárias, apesar de valorizar todos os seres, cria uma certa escala para acomodá-las, possibilitando regras de prioridade. A maior dificuldade aqui é entender essa escala e se ela não seria arbitrária, problemas que também deixaram muitas questões em aberto nessa visão.

Por fim o ecocentrismo, visão que tem como digno de valor em si os sistemas e seu funcionamento, acusando as demais visões de simples extensionismo moral. Para o ecocentrismo o valor está no holismo, na junção do todo, de modo que o papel dos seres é importante em razão de suas funções. Concluiu-se que se essa visão possibilita a manutenção do equilíbrio ecológico, porém subordina os interesses dos indivíduos aos do todo, sendo, por isso, chamada de fascismo ambiental por Tom Regan.

Também foi possível observar que características ecocentristas são bastante pertinentes ao antropocentrismo, porém, diferem no ponto fundamental de que naquela o ser humano é apenas mais um elo da cadeia, não tendo interesses predominantes, ao contrário, caso o sistema demande seria possível obliterar seus interesses e direitos (diminuição da população etc.).

Já introduzidas essas visões foi possível apresentar a posição da pesquisa para proceder a análise da legislação. Esses paradigmas, verdadeiras visões de mundo, forneceram os parâmetros éticos e pontos de vista para se debruçar sobre as características do desenvolvimento sustentável e da proteção da biodiversidade.

Assim, esclareceu-se que do ponto de vista da individualidade dos animais a posição senciencista é a que mais atende seus interesses, já que mais abrangente e mais simples que o critério de ser-sujeito-de-uma-vida e por se referir a situação importante (capacidade sofrer ou sentir prazer) no que condiz com sua relação com o ser humano. Outrossim, relativamente apresenta menores problemas práticos em sua implementação. No entanto, elegeu-se a visão deontológica de Regan dada sua característica individual de considerar o interesse de cada animal não humano independentemente de considerações agregativas (utilitarismo de Singer).

Apontou-se a compatibilidade da junção do critério da senciência com a visão deontológica, pela abertura conceitual dessa – ressaltada pelo próprio Regan – e ausência de conflito entre elas. Com isso, pode-se ter uma lente (senciencista e deontológica) para avaliar

as políticas e normas de desenvolvimento sustentável e proteção da biodiversidade em relação aos animais capazes de sentir.

Logo, fixou-se como parâmetro que os interesses dos animais sencientes foram considerados atendidos por determinada política ou norma caso suas disposições respeitassem a sciência desses animais, promovendo seu bem e evitando inflição de dor e sofrimentos dos mais diversos, e não os instrumentalizasse diretamente. Indiretamente, no entanto, a instrumentalização em algum nível é fora de questão já que, da análise concreta se concluiu pelo parâmetro antropocentrismo (em maior ou menor intensidade) em todos os diplomas legais, tratados, declarações etc.

De posse desses subsídios e critério ao se analisar as políticas de desenvolvimento sustentável verificou-se que estão firmemente apoiadas em pressupostos antropocentristas, tendo como escopo a manutenção das condições e qualidade da vida humana. Em termos gerais, os animais sencientes, tanto quanto os demais, são considerados recursos para atividades humanas.

As regras e diretrizes pertinentes ao desenvolvimento sustentável não fazem qualquer diferenciação entre animais sencientes e não sencientes sendo sempre ambos os tipos tratados uniformemente.

Outrossim, as políticas de desenvolvimento sustentável acabam por tratar os animais não humanos em consideração agregativa e de modo a protegê-los enquanto espécie, evitando extinção, mas não como indivíduos de existência concreta, capazes de sentir dor, sofrimento, prazer e, ao seu modo, felicidade.

Todas essas características podem ser observadas, por exemplo, na Agenda 2030, atual compromisso internacional pelo desenvolvimento sustentável em seus três vieses, econômico, social e ambiental. As disposições sobre animais não humanos são sempre enquanto recurso econômico e alimentar ou de manutenção da espécie em si, sem qualquer consideração pela situação individual desses seres e seu tratamento, mesmo os sencientes.

Esse padrão se repete em grande parte no que concerne à proteção da biodiversidade.

No âmbito internacional, mesmo documentos como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a qual anuncia a valorização intrínseca e independente da biodiversidade acabaram por lhes conferir valor instrumental, muitas vezes voltado à proteção da integridade dos sistemas (valor ecocêntrico), mas sempre reconduzível ao bem-estar humano e manutenção de sua qualidade de vida.

Na Constituição federal brasileira as normas ambientais demonstram proteção pela

diversidade, inclusive pelo viés da variabilidade genética, porém, também quase sempre de forma agregativa, valorizando a manutenção da espécie em si. Porém, até pela conjugação de seu núcleo inafastavelmente antropocêntrico e demais normas sobre economia, pecuária etc., restou clara a instrumentalização dos animais não humanos, o que inclui os sencientes, tidos como recursos à disposição das atividades humanas.

Mereceu destaque a segunda parte do inciso VII do parágrafo primeiro do art. 225 da Constituição que proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. Pela primeira vez durante esse roteiro a pesquisa se depara com norma que se dirige à comportamentos em face de animais individualmente considerados. Apesar de se tratar de norma em contexto antropocêntrico, concretamente ele tem a potencialidade de proteger animais sencientes de ataques que pressupõem essa condição, ou seja, contra atos cruéis, atroz, que lhes causa dor e sofrimento.

Interesses de animais sencientes são aí individualmente considerados (compatíveis com a visão deontológica), mesmo que o dispositivo seja sujeito à críticas por ter se referido à subjetividade do perpetrador e não ao sofrimento da vítima, o que leva consequentemente à aceitação de condutas causadoras de dor e sofrimento quando não sejam tidas por cruéis por parte de quem o faz, como em contextos culturais, ritualísticos ou de abate para alimentação. Logo, a consideração pelos interesses dos animais sencientes existe, mas é parcial (somente atos vistos como praticados por motivo de crueldade) e limitada (caso não haja aceitação social do ato).

Na legislação infraconstitucional brasileira a situação não é diversa. As Leis do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e da Mata Atlântica protegem a existência das espécies em si não seus indivíduos. Outrossim, nem mesmo tratam de questões afetas à senciência. A Lei de “proteção da fauna” regula e inventiva a atividade de caça, objetificadora dos animais e que inflige sofrimento físico e mental, inclusive pela separação. Logo, além de antropocêntrica como as duas anteriores (as quais tem cunho conservacionista), essa é promotora de valores contrários ao que se acolheu nessa pesquisa (dor e sofrimento em animais sencientes).

A lei de Crimes Ambientais, por sua vez, traz, para além de delitos que protegem a espécie em si, alguns que dão proteção indireta aos animais sencientes enquanto tal, como a que criminaliza a modificação, danificação ou destruição ninho, abrigo ou criadouro natural e a introdução de espécime sem autorização (aqui de modo limitado se protege da retirada de habitat natural). Não obstante, o artigo 32 é o que se destaca no objeto da análise, já que, tal qual o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição trata de animais individualmente considerados.

O artigo 32 criminalizou o abuso, os maus tratos, ferimento ou mutilação de animais, sejam silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. O âmbito fático de proteção da norma são animais em geral, nem mesmo se limitando aos sencientes, de modo que o dispositivo, ao lhes afastar da dor promove seu bem enquanto tal, atendendo aparentemente seus interesses.

Uma análise mais profunda do dispositivo apontou que além do contexto antropocêntrico constitucional e geral da lei a introdução do parágrafo 1º-A no artigo, aumentando sobremaneira a pena quando a prática atingir cães ou gatos são suficientes para demonstrar o fundo antropocentrismo da norma, que atende aos sentimentos humanos sobre o fato dos maus tratos e não os sentimentos dos animais vitimizados.

Isso porque não há prova de gradação de senciência, de modo que não há justificativa para penalização mais grave de certos animais sencientes em relação a outros. Logo, se houve diferença essa se deu no olhar do ser humano sobre os fatos, de acordo com seus critérios de valoração, punindo-se mais a ofensa que envolva animais mais próximos de seu convívio (cães e gatos). Destarte, a diferença pode demonstrar seguramente o fundo antropocentrismo da norma e a atribuição meramente indireta de deveres em relação aos animais sencientes (que são objeto desses deveres não seus destinatários), à moda da teoria kantiana.

Com isso, conclui-se que as políticas, diretrizes e normas de desenvolvimento sustentável e de proteção da biodiversidade são ainda bastante enraizadas no paradigma antropocentrismo, mesmo que as vezes anuncie valores específicos ecocentristas, biocentristas ou sencientista (art. 225, §1º, VII, da CF e art. 32 da lei 8.605/98).

Tais normativas não levam em consideração a individualidade dos seres não humanos e notadamente a senciência de alguns grupos de animais, já reconhecida firmemente pela ciência ao menos desde a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. A proteção que lhes confere é agregativa, basicamente contra a extinção da espécie, e o tratamento instrumentalizado, como recursos para atividades (em grande parte econômicas e científicas) humanas.

Mesmo em escassas normas que se destinam faticamente à proteção de animais sencientes individualmente considerados, contra sofrimentos e dor, implementando direta ou indiretamente seus interesses enquanto tal, há um fundo antropocêntrico, certas limitações de alcance (ligadas a questões culturais) e consubstanciam reconhecimento de deveres meramente indiretos para com eles, protegendo imediatamente o sentimento humano acerca desses fatos.

Essa consideração dos interesses dos seres sencientes é um *minus* em relação à

atribuição de direitos no sentido legal, pois consubstanciam apenas algum nível de proteção sem a correspondente atribuição da condição de sujeito de direito, capaz de exigir essas posições jurídicas em seu favor de alguma forma. Ainda assim, verifica-se que existem enormes limitações nessa implementação, a qual se mostra muito mais simples do que operacionalizar a remodelação do sistema para incluí-los como sujeitos de direito. Logo, os desafios para esse avanço na direção da atribuição de direitos legais é ainda mais longo e exigirá, ainda mais, da comunidade jurídica, política e seus defensores.

REFERÊNCIAS

ARTAXO, Paulo. **Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?** REVISTA USP, São Paulo, n. 103, p. 13-24, 2014.

AMOS, Jonathan. **O ‘Dia D’ dos dinossauros: quando o meteoro atingiu a Terra.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49653931>. Acesso em 04 ago. 2020.

ANIMAL ETHICS. **The Argument from relevance.** Disponível em <https://www.animal-ethics.org/sentience-section/relevance-of-sentience/argument-relevance/>. Acesso em 02 nov. 2020.

BARRETO, Chiara Laboissière Paes. **As origens históricas do conceito de desenvolvimento sustentável segundo as conferências da ONU para o meio ambiente.** 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (Brasil).

BARROS, Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio. O direito ao desenvolvimento em evidência: construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos direitos humanos. In: **Argumentum – RA.** Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1151-1175, Set.-Dez. 2020.

BÍBLIA, A. T. Gênesis. In **BÍBLIA.** Português. Bíblia Sagrada: edição pastoral. Tradução de Ivo Storniolo, Euclides Martins Balancin e José Luiz Gonzaga do Prado. São Paulo: Paulus, 1990. p. 15.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade.** Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/5%20-%20mcs_biodiversidade.pdf. Acesso em: 05 ago. 2020.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção Sobre Diversidade Biológica.** 1992. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 21 jan. 2021.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 jan. 2021.

_____. Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

_____. Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da

Natureza e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

_____. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

_____. Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17797.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

_____. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção Sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRUNDTLAND, Harlem Gro. **Report of The World Comission on Environment and Development**. 1983. Disponível em: <https://ambiente.wordpress.com/2011/03/22/relatrio-brundtland-a-verso-original/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; AMARAL, Raquel Domingues de. Uma dialogia entre os direitos humanos e a ética biocêntrica: a terra para além do antropoceno. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, V. 15, n. 01, p. 35-60, Jan-Abr 2020.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; LUCENA, Micaella Carolina de. Bioética e o direito dos animais. In: CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI, 4., 2015, São Paulo. **Anais**. São Paulo: Fepodi, 2015. p. 85-92.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA EM ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 31 jul. 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 16 out. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FILIFE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. In: **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan-jul/2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. Versão digital Kindle. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUATTARI, Felix. **As três ecologias**. 21. ed. Campinas: Papirus, 2012.

GORDILHO, Heron José Santana. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, jan./dez./2006.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo animal**: habeas corpus para grandes primatas. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.13, n. 03, pp. 141-172, Set-Dez 2017.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século XXI**. Tradução de Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcantônio. 25. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HAWKING, Stephen. **A brief history of time**: from big bangs to black holes. London: Bantam, 2016.

HRIBAL, Jason. **Fear of the Animal Planet**. (Counterpunch). AK Press. Edição do Kindle, 2011.

JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Editora Senac, 2010.

JONAS, Hans; **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2019.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. versão digital, São Paulo: Perspectiva, 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. In: **Jus Humanum**: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro Do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?:** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos.** 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MARQUES FILHO, José; HOSSNE, William Saad. Albert Schweitzer e a filosofia da “ética de respeito à vida”. In: **Revista Bioethikos**. Centro Universitário São Camilo - 2013; 7(2):206-210. Disponível em: <http://www.saocamilos-sp.br/pdf/bioethikos/103/8.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Fundamentais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTEIRO, Isabella Pearce de Carvalho. Desenvolvimento sustentável: a evolução teórica, o abismo com a prática e o princípio de responsabilidade. In: **Revista do CEDS**. São Luiz, V. 1, n. 2, Mar-Jul. 2015.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

NAESS, Arne. **The ecology of wisdom: writings by Arne Naess**. Editado por Alan Drengson e Bill Devall. Berkeley: counterpoint, 2008.

NAKOS, Jean. Albert Schweitzer e a ética para com os animais. Trad. Nicolau Kouzmin-Korovaeff. In: **Cahiers antispécistes**, Metz, n. 29, fev 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em:

https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

_____. **Agenda 21**. 1992a. Disponível em: <http://www.ecologiaintegral.org.br/Agenda21.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.

_____. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. 1992b. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

_____. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.** 1982. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 jan. 2021.

_____. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.** 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 27 jan. 2021.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano.** 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html#:~:text=O%20homem%20tem%20o%20direito,as%20gera%C3%A7%C3%B5es%20presentes%20e%20futuras>. Acesso em: 06 fev. 2021.

_____. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

_____. **Plataforma Agenda 2030.** [s.d.]. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 22 jan. 2021.

_____. **Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.** 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182959/000182959.pdf?sequence=10>. Acesso em: 02 fev. 2021.

PEREIRA, Elenita Malta. A construção da ética do convívio ecossustentável pelo ambientalista José Lutzenberger (1971-2002). In: **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 11, n. 26, p. 7 - 43, jan./abr. 2019.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernard. **Direitos fundamentais.** Trad. António Francisco de Souza e António Franco. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PRADO, Luis Regis. **Direito penal do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PORTO, Adriane Célia de Souza; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. **Revista Âmbito Jurídico.** São Paulo, v. 165, out. 2017.

REGAN, Tom. **The case for animal rights.** Berkeley: University of California Press, 1983.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. sa12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANT'ANA, Manuel Duarte Pimentel Ferreira de Magalhães. **A teoria protecionista na abordagem ao estatuto bioético do animal não-humano**. 2008. Dissertação (Mestrado em Bioética) – Faculdade de Medicina, Universidade do Porto, Porto (Portugal).

SANTOS, Vanessa dos. Reinos do Mundo Vivo. **BRASIL ESCOLA**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/reinos.htm>. Acesso em: 01 de ago de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **O direito ambiental no limiar de um novo paradigma jurídico ecocêntrico no Antropoceno**. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/18/antropoceno-paradigma-ecocentrico/>. Acesso em 04 fev 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHULZE, Carmelita. Uma leitura crítica do biocentrismo de Paul Taylor a partir de James Sterba. In: *Ethic@*. Florianópolis, v. 7, n. 3, p. 81-92. 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA, Valéria Rossi Rodrigues da. **A evolução do conceito sustentabilidade e a repercussão na mídia impressa no país**. 2012. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Brasil).

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Napolini. Direitos Humanos, Empresa e Desenvolvimento Sustentável. In: **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 145-156.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

TREVISAM, Elisaide; CRUCIOL JUNIOR, Jessé. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: o direito humano e o suporte fático da rede da vida. In: **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, v. 4, n. 57, out./dez. 2019.

REVISAM, Elisaide; BRAGA, Julio Trevisam; BRAGA, Isaque Trevisam. Da ecosofia à ecologia profunda: por um novo paradigma ecológico e sustentável. In: **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-19, Jan./Abr., 2020.

TURINE, Joseliza Alessandra Vanzela; MACEDO, Maria Ligia Rodrigues. Direitos humanos, comunidades tradicionais e biodiversidade: desafios para o desenvolvimento sustentável. In: **Revista Direito UFMS**. Campo Grande, v. 3, n. 2, p. 175 – 194, jul./dez. 2017.

UN. UNITED NATIONS. **World Charter for Nature**. 1982. Disponível em: https://www.dh-cii.eu/0_content/investigao/files_CRDTLA/convencoes_tratados_etc/carta_mundial_da_natur_eza_de_28_de_outubro_de_1982.pdf. Acesso em 23 jan. 2021.